



Tribunal Regional Eleitoral
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação
Seção de Jurisprudência



Registro de Candidaturas

Eleições 2024

Recife, abril de 2024

APRESENTAÇÃO

A seção de Jurisprudência (SEJUR) do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco organizou as decisões sobre registro de candidaturas, por temas, visando facilitar o acesso para auxiliar nas consultas que podem servir de embasamento no julgamento do registro de candidaturas nas eleições de 2024.

A seleção dos assuntos teve como base a Resolução TSE nº 23.609/2019, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições, atualizada até a Resolução TSE nº 23.729, de 27/02/2024.

Foram selecionadas decisões do TRE-PE e do TSE.

As decisões selecionadas estão organizadas de acordo as etapas do processo de registro de candidaturas e, dentro de cada etapa, em ordem alfabética. Os temas estão subdivididos por assunto e a ordem de inclusão das decisões segue o critério cronológico da mais recente para a mais antiga, tendo por base a data do acórdão.

Para facilitar a navegação, basta clicar no tópico do sumário que o link remeterá ao assunto pesquisado. A pesquisa também pode ser feita por palavra, dentro do texto, utilizando as teclas Ctrl + F.

Os dados publicados traduzem o entendimento do Tribunal à época do julgamento, sendo passíveis de modificação em julgamentos futuros. Para cada tema apresentado foram disponibilizadas decisões com a transcrição da ementa ou de trechos relevantes sobre o assunto.

Este é um serviço de caráter meramente informativo, que não contempla todas as hipóteses possíveis e pode sofrer modificações à medida que forem ocorrendo discussões de novos e atuais assuntos.



Registro de Candidaturas

Eleições 2024

SUMÁRIO

1. FIXAÇÃO DO NÚMERO DE VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL	4
2. PARTIDOS	4
2.1 ANOTAÇÃO E REGISTRO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO.....	5
2.2 DESTITUIÇÃO DE COMISSÃO – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL.....	7
2.3 DISSOLUÇÃO DE DIRETÓRIO MUNICIPAL VIGENTE PELO DIRETÓRIO REGIONAL.....	9
2.4 LEGITIMIDADE DE FILIADO.....	10
3. COLIGAÇÃO	11
3.1 AUTONOMIA.....	11
3.2 LEGITIMIDADE DO PARTIDO POLÍTICO COLIGADO.....	11
4. CONVENÇÕES	12
4.1 FORMATO VIRTUAL NOVIDADE.....	13
4.2 ALEGAÇÃO DE SIMULAÇÃO/FRAUDE DA CONVENÇÃO.....	13
4.3 ANULAÇÃO DA CONVENÇÃO.....	14
4.4 ATA DA CONVENÇÃO.....	15
4.5 ATA RETIFICADORA DE PARTIDO.....	16
4.6 DISSIDÊNCIA PARTIDÁRIA.....	16
4.7 DUPLICIDADE DE CONVENÇÃO.....	17
4.8 LEGITIMIDADE.....	18
5. CANDIDATOS	19
5.1 CARACTERIZAÇÃO.....	19
5.2 CANDIDATURA AVULSA.....	19
5.3 CANDIDATURA NATA.....	21

5.4 CANDIDATURA EM SUBSTITUIÇÃO.....	22
5.4.1 Candidato indeferido com trânsito em julgado	23
5.4.2 Candidato que renunciou (majoritário)	23
5.5 CANDIDATURA EM VAGA REMANESCENTE.....	23
5.5.1 Escolha em convenção – desnecessário	24
5.5.2 Candidato indicado em convenção	25
5.5.3. Candidato indeferido	25
5.5.4 Candidato que renunciou	26
5.6 CANDIDATURA ÚNICA.....	26
6. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE	26
6.1 ALISTAMENTO.....	26
6.2 DOMICÍLIO ELEITORAL.....	27
6.3 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA.....	28
6.3.1 Militar	31
6.4 IDADE MÍNIMA.....	32
6.5 PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS.....	33
6.6 QUITAÇÃO ELEITORAL.....	35
7. INELEGIBILIDADE	37
7.1 ANALFABETISMO.....	37
7.2 DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.....	40
7.3 CONDENAÇÃO À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.....	47
7.4 CONDENAÇÃO CRIMINAL.....	52
7.5 CONDENAÇÃO POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO.....	60
7.6 DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL.....	61
7.7 REFLEXA.....	64
7.8 REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS.....	66
8. PEDIDO DE REGISTRO	74
8.1 DRAP.....	74
8.1.1 Indeferimento - ausência de Cnpj	75
8.1.2 Indeferimento – consequências para o RRC	77
8.1.3 Percentual de gênero	78

8.1.4 Vícios na convenção.....	82
8.2 RRC.....	83
8.2.1 Preenchimento de requisitos – condições de registrabilidade.....	83
8.2.2 Juntada de documentos.....	86
8.2.3 Variação nominal.....	86
8.3 RRCI.....	91
9. IMPUGNAÇÃO	92
9.1 CONVENÇÃO.....	92
9.2 CONDENAÇÃO CRIMINAL.....	94
9.3 LEGITIMIDADE PARA IMPUGNAÇÃO.....	95
9.4 PRAZO.....	97
9.5 REJEIÇÃO DE CONTAS.....	98
10. JULGAMENTO	99
10.1 CANCELAMENTO DO REGISTRO.....	99
10.2 CHAPA.....	99
10.3 DOCUMENTAÇÃO – JUNTADA.....	100
10.4 RECURSO - PRAZO.....	103
10.5 RENÚNCIA.....	103
10.6 SUBSTITUIÇÃO.....	103
10.6.1 Prazo – candidato majoritário.....	103
10.6.2 Requisitos.....	104

1. FIXAÇÃO DO NÚMERO DE VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL

Atenção!!!

Competência e prazo

Jurisprudência TSE:

[...]

2. **Compete à Justiça Eleitoral dirimir demanda surgida no decurso do período eleitoral** relacionada à fixação do número de vereadores. Será da competência da Justiça comum estadual os casos originados depois da diplomação dos eleitos.

[...]

5. **O prazo** para o Poder Legislativo municipal alterar o número de parlamentares, por meio de emenda à lei orgânica, para o próximo pleito, adequando-o à população atual do município, **coincide com o termo final das convenções partidárias**, visto ser a última etapa para o início do processo eleitoral propriamente dito (Res.-TSE nº 22.556/2007).

[...]

(Ac.-TSE, de 16/05/2019, no Recurso em Mandado de Segurança nº 57687, Relator(a) Ministro(a) Og Fernandes)

CONSULTA REALIZADA POR DEPUTADO FEDERAL. PARÂMETRO PARA **AFERIÇÃO DO QUANTITATIVO MÁXIMO DE PARLAMENTARES NAS CÂMARAS LEGISLATIVAS MUNICIPAIS**. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA APRECIAR A MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO**.

[...]

2. **De acordo com a jurisprudência do STF, a fixação do número de Vereadores é competência da Câmara Municipal, por intermédio de lei orgânica (AgR-RE 391.827/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, de 22.4.2016). Eventuais impugnações judiciais referentes à matéria devem, em princípio, ser resolvidas na Justiça Comum, pois a competência desta Justiça Especializada nesta seara é atraída somente no caso de afetação do processo eleitoral.** Assim, a matéria, objeto da consulta, é estranha à competência da Justiça Eleitoral.

(Ac.-TSE, de 19/12/2017, na Consulta nº 0604162-87, Relator(a) Ministro(a) Napoleão Nunes Maia Filho)

2. PARTIDOS

Atenção!!! – Novidade para as eleições municipais

FEDERAÇÕES

Res. 23.670/2021 que dispõe sobre as federações de partidos políticos

“Art. 1º Dois ou mais partidos com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral poderão reunir-se em federação, com abrangência nacional, e requerer o respectivo registro junto ao mesmo Tribunal (Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 3º, I e IV)”.

Res. 23.609/2019 que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições (Alterada pela Res. 23.729/2024)

“Art. 2º Poderão participar das eleições: [\(Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021\)](#) :

(...)

II - a federação que, até 6 (seis) meses antes da data do pleito, tenha registrado seu estatuto no TSE e conte, em sua composição, com ao menos um partido político que tenha, até a data da convenção, órgão de direção que atenda ao disposto na segunda parte do inciso I deste artigo. (Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A) (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)”

Obs: “As federações criadas funcionam como uma única agremiação partidária e podem apoiar qualquer candidato ou candidata, desde que permaneçam assim durante todo o mandato. Isso significa que elas devem vigorar por, no mínimo, quatro anos.”

2.1 ANOTAÇÃO E REGISTRO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO

Jurisprudência TSE:

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. SISTEMAS MAJORITÁRIO E PROPORCIONAL. **CONTAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO.** PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO. TRE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. A ausência de apresentação, pelo partido, das contas referentes ao exercício financeiro de 2015 implicou a suspensão da anotação de seu órgão de direção, nos termos do que dispõe o art. 47, § 2º, da Res.–TSE nº 23.432/2014.

3. O pedido de regularização da situação de inadimplência do partido, que teve contra si decisão, com trânsito em julgado, de contas não prestadas, não tem efeito suspensivo, conforme estabelece o art. 61, IV, da Res.–TSE nº 23.432/2014.

4. A inexistência, no sistema de anotação do tribunal eleitoral competente, de órgão de direção do partido, constituído de acordo com o respectivo estatuto, até a data da convenção, impede a agremiação de participar do pleito, conforme estabelece o art. 2º da Res.–TSE nº 23.548/2017.

5. A constituição de comissão provisória de acordo com o estatuto do partido, a subscrição do pedido de registro por pessoa legitimada e a apresentação do número do CNPJ são procedimentos exigidos pela Res.–TSE nº 23.548/2017, que, se não observados, inviabilizam o deferimento do pedido de registro do DRAP do partido.

[...]

(Ac.-TSE, de 22/11/2018, no RESPE nº 0601402-39, Relator(a) Ministro(a) Og Fernandes)

Jurisprudência TRE-PE:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. DRAP DO PARTIDO DA CAUSA OPERARIA. PCO. AUSÊNCIA DE CNPJ. DESPROVIMENTO.

1. A Resolução TSE 23.571/2018 disciplina que o órgão de direção nacional ou estadual deve comunicar ao respectivo tribunal, no prazo de 30 dias da deliberação, a constituição de seus órgãos de direção partidária estadual e municipais, início e fim de vigência, nomes, números de CPF e título de eleitor dos respectivos integrantes, e a partir dessa anotação, **o partido político, no prazo de 30 dias, deve informar ao Tribunal Regional Eleitoral o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos órgãos de direção estaduais e municipais que houver constituído, sob pena de suspensão da anotação, ficando impedido de realizar novas anotações até a regularização (§ 10 do art. 35).**

2. De pronto, anoto a extemporaneidade do pedido de regularização do CNPJ e que tal fato não é uma simples formalidade, pois o CNPJ é indispensável para a abertura da conta corrente específica e já implica uma irregularidade a ser apurada quando da prestação de contas.

3. Desprovisionamento da pretensão recursal.

(Ac.-TRE-PE, de 04/11/2020, no RE nº 0600538-27, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. ÓRGÃO PARTIDÁRIO SUSPENSO. AUSÊNCIA ANOTAÇÃO DO CNPJ. INDEFERIMENTO REGISTRO. RECURSO ELEITORAL. DESÍDIA DO PARTIDO. CONSEQUÊNCIAS PREVISTAS EM NORMA. RECURSO NÃO PROVIDO. DRAP INDEFERIDO.

1. A mera alegação de dificuldades enfrentadas para regularização em função da pandemia da COVID-19 junto à Receita Federal não constituem motivos aptos para justificar a desídia do partido em cumprir os comandos normativos;

2. O processo de registro de Candidatura não é o instrumento adequado para regularização da constituição dos órgãos partidários. Precedentes deste TRE-PE e do TSE;

3. Recurso não provido. DRAP indeferido.

(Ac.-TRE-PE, de 04/11/2020, no RE nº 0600169-46, Relator(a) Desembargador(a) Cátia Luciene Laranjeira de Sá)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE DRAP. ÓRGÃO PARTIDÁRIO LOCAL. INSCRIÇÃO NO CNPJ. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DO PARTIDO NO DRAP.

I. Para o deferimento do registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) é necessário verificar não somente o atendimento dos requisitos constantes no art. 23 da Res. TSE 23.609/2019, mas, também, se a legenda se encontra regular perante a Justiça Eleitoral.

II. Hipótese em que o Partido da Causa Operária, de âmbito municipal, não possui anotação de CNPJ no sistema competente desta Especializada (SGIP). Informação pela legenda de que já teria sido solicitada sua inscrição, junto à Receita Federal do Brasil, por si só, não é suficiente a afastar a não satisfação da exigência legal.

III. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 04/11/2020, no RE nº 0600657-79, Relator(a) Desembargador(a) Edilson Pereira Nobre Júnior)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE DRAP. ÓRGÃO PARTIDÁRIO LOCAL. ANOTAÇÃO DE CNPJ. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DO PARTIDO NO DRAP.

1. Para o deferimento do registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) é necessário verificar, dentre outros requisitos, a regularização dos órgão partidários que compõem a coligação partidária.

2. Hipótese em que o Partido dos Trabalhadores, de âmbito municipal, não possui anotação de CNPJ no sistema competente desta Especializada (SGIP), tendo juntado documentos que apenas comprovam a tentativa de solucionar o caso, o que não é suficiente a afastar a não satisfação da exigência legal.

3. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 26/10/2020, no RE nº 0600197-44, Relator(a) Desembargador(a) Edilson Pereira Nobre Júnior)

ELEIÇÕES 2018. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS DRAP DO PARTIDO DA CAUSA OPERARIA PCO. AUSÊNCIA DE ÓRGÃO DE DIREÇÃO CONSTITUÍDO NA CIRCUNSCRIÇÃO, DEVIDAMENTE ANOTADO NO TRIBUNAL ELEITORAL COMPETENTE. AUSÊNCIA DE CNPJ. INDEFERIMENTO.

1. A Resolução TSE 23.571/2018 disciplina que o órgão de direção nacional ou estadual deve comunicar ao respectivo tribunal, no prazo de 30 dias da deliberação, a constituição de seus órgãos de direção partidária estadual e municipais, início e fim de vigência, nomes, números de CPF e título de eleitor dos respectivos integrantes, e a partir dessa anotação, o partido político, no prazo de 30 dias, deve informar ao Tribunal Regional Eleitoral o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos órgãos de direção estaduais e municipais que houver constituído, sob pena de suspensão da anotação, ficando impedido de realizar novas anotações até a regularização (§ 10 do art. 35).

2. De pronto, anoto a extemporaneidade do pedido de regularização do CNPJ e que tal fato não é uma simples formalidade, pois o CNPJ é indispensável para a abertura da conta corrente específica e já implica uma irregularidade a ser apurada quando da prestação de contas. Ademais, o Registro de Candidatura não é o instrumento adequado para regularização da constituição dos órgãos partidários, devendo ser observados os prazos e critérios definidos pela Resolução TSE nº 23.571/2018, com a utilização do sistema próprio (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias SGIP).

3. Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários DRAP do Partido da Causa Operária PCO indeferido.

(Ac.-TRE-PE, de 10/09/2018, no RCAND nº 0601565-40, Relator(a) Desembargador(a) Erika de Barros Lima Ferraz)

2.2 DESTITUIÇÃO DE COMISSÃO – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL

Jurisprudência TSE:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO NACIONAL. DESTITUIÇÃO DE COMISSÃO EXECUTIVA REGIONAL. AUSÊNCIA DE REFLEXO NO PROCESSO ELEITORAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a mandado de segurança impetrado contra o Presidente da Comissão Executiva Nacional do MDB.

2. Hipótese em que o impetrante pretendia sustar os efeitos de decisão de destituição dos membros eleitos do Diretório Regional do partido no Espírito Santo, assegurando o imediato retorno do impetrante ao cargo de presidente do órgão estadual.

3. A Justiça Eleitoral não detém competência para julgar conflitos intrapartidários, salvo quando demonstrado que a decisão sobre a matéria interna corporis produziria reflexos no processo eleitoral. Precedentes.

4. No caso, as razões apresentadas no mandado de segurança não são aptas a demonstrar que a dissidência pelo controle do órgão partidário tenha reflexo no pleito eleitoral que se aproxima. Isso porque: (i) não houve intervenção em órgãos municipais; (ii) as convenções partidárias para escolha de candidatos estão longe de ocorrer; e (iii) a dissidência partidária não é prejudicial ao julgamento de DRAP ou de qualquer outra ação eleitoral

[...]

(Ac.-TSE, de 12/05/2020, no AgReg em MS nº 0600327-86, Relator(a) Ministro(a) Luís Roberto Barroso)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ATO DE DESTITUIÇÃO. COMISSÃO MUNICIPAL PROVISÓRIA. REFLEXO. PROCESSO ELEITORAL. JUÍZO ELEITORAL. COMPETÊNCIA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA.

1. **O Tribunal de origem decidiu bem ao rejeitar a preliminar de incompetência na espécie, pois cabe ao Juízo da 18ª Zona Eleitoral de Jaguariá/PR processar e julgar a ação anulatória do ato de destituição da Comissão Provisória Municipal do PSDB do referido município, tendo em vista que, conforme consignado no aresto regional, a controvérsia estabelecida entre os órgãos partidários tem reflexo direto no processo eleitoral atinente ao pleito municipal daquela circunscrição, assim como porque é do juízo eleitoral de primeira instância a competência para a apreciação dos feitos relacionados à campanha eleitoral em âmbito municipal, com base no art. 2º da LC 64/90.**

2. É irrelevante o fato de o precedente indicado na fundamentação da decisão agravada contar mais de dez anos, mormente porque o entendimento nele consignado foi recentemente reafirmado por este Tribunal Superior no julgamento do REspe 103-80, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 30.11.2017, no qual se assentou que "a Justiça Eleitoral possui competência para apreciar as controvérsias internas de partido político, sempre que delas advierem reflexos no processo eleitoral, circunstância que mitiga o postulado fundamental da autonomia partidária, ex vi do art. 17, § 1º, da Constituição da República - cânone normativo invocado para censurar intervenções externas nas deliberações da entidade -, o qual cede terreno para maior controle jurisdicional".

3. No caso, a Corte Regional Eleitoral manteve a procedência da ação anulatória, por entender que a destituição procedida pela direção estadual do partido violou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois não se concedeu à comissão provisória municipal oportunidade para que se defendesse, com observância de procedimento previsto no estatuto partidário.

4. **O acórdão regional está em consonância com a orientação deste Tribunal Superior, segundo a qual "a destituição de Comissões Provisórias somente se afigura legítima se e somente se atender às diretrizes e aos imperativos normativos, constitucionais e legais, notadamente a observância das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa"** (REspe 123-71, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 30.11.2017).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Ac.-TSE, de 13/03/2018, no AgReg em AI nº 0000218-62, Relator(a) Ministro(a) Admar Gonzaga)

[...]

REALIZAÇÃO DE DUAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS CONFLITANTES PELO MESMO PARTIDO. COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL SUMARIAMENTE DESCONSTITUÍDA INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS ESTATUTÁRIAS. IMPACTOS INEQUÍVOCOS E IMEDIATOS NO PRÉLIO ELEITORAL. NECESSIDADE DE REVISITAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. DIVERGÊNCIAS INTERNAS PARTIDÁRIAS, SE OCORRIDAS NO PERÍODO ELEITORAL, COMPREENDIDO EM SENTIDO AMPLO (I.E., UM ANO ANTES DO PLEITO), ESCAPAM À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM, ANTE O ATINGIMENTO NA ESFERA JURÍDICA DOS PLAYERS DA COMPETIÇÃO ELEITORAL. ATO DE DISSOLUÇÃO PRATICADO SEM A OBSERVÂNCIA DOS CÂNONES JUSFUNDAMENTAIS DO PROCESSO [...]

(Ac.-TSE de 29/08/2017, no RESPE nº 103-80, Relator(a) Ministro(a) Luiz Fux)

Jurisprudência TRE-PE:

ELEIÇÕES 2020. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. DESTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESOBEDEIÊNCIA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, DA CF. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS ESTATUTÁRIAS. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Hipótese dos autos que versa sobre a destituição da Comissão Provisória do Partido Verde em Petrolina/PE pelo órgão superior hierárquico estadual.

2. É competente a Justiça Eleitoral para analisar litígios sobre matérias internas de partidos (questões interna corporis), quando houver reflexo no processo eleitoral. Na espécie, a alteração efetivada pelo órgão estadual do Partido Verde na composição da comissão provisória municipal da agremiação em Petrolina/PE, teria ocorrido, inclusive, quando já deflagrado o processo eleitoral.

3. Da leitura das disposições estatutárias, depreende-se que o instituto da dissolução teria um caráter sancionatório, através de aplicação de pena, sendo necessário que seja antecedido de uma imputação e procedimentos formais, possibilitando que o órgão destituído possa exercer a ampla defesa, em obediência aos princípios insculpidos no art. 5º da Constituição Federal.

4. Não há nos autos qualquer prova trazida nas informações do presidente regional de que tenha havido a realização de qualquer procedimento de destituição da comissão provisória, que não seja a confissão de que fez diversas ligações ao presidente da Comissão Provisória Municipal destituída, o que não se afigura suficiente.

5. Não de ser observados os princípios constitucionais fundamentais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, sendo vedado aos órgãos superiores, à despeito de sua autonomia partidária, o desrespeito a esses direitos, uma vez que não só direcionados aos poderes públicos, vinculando também a proteção dos particulares em face dos poderes privados. Inteligência do art. 5º, da Constituição Federal. Reconhecimento da violação a direito líquido e certo.

6. Concessão da segurança, para que: a) suspenda-se a designação da nova Comissão Provisória Municipal do Partido Verde em Petrolina/PE; b) revalide-se a vigência da anterior composição da Comissão Provisória Municipal do Partido Verde em Petrolina/PE, até que a direção de nível hierárquico superior siga o procedimento de destituição do referido órgão de acordo com o previsto em seu estatuto, ou seja, assegurando aos impetrantes destituídos de suas funções o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa; e c) a presente decisão restringe-se tão somente ao pedido formulado nesta ação mandamental, isto é, não abrange os atos e deliberações que estão no Recurso sub judice Eleitoral nº 0600390-82.2020.6.17.0083.

(Ac.-TRE-PE, de 28/10/2020, no MS nº 0600676-18, Relator(a) Desembargador(a) Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

AGRAVOS REGIMENTAIS EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUE CONCEDEU LIMINAR. DISSOLUÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL COM DATA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS ANTERIOR À DESCONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. CELEBRAÇÃO DE COLIGAÇÕES E ESCOLHA DE CANDIDATOS. DESTITUIÇÃO DA COMISSÃO ÀS VÉSPERAS DAS

ELEIÇÕES. ABUSO DE DIREITO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DESPROVIMENTO DOS AGRAVOS.

1. A competência da Justiça Eleitoral e deste órgão de segundo grau para resolver conflitos relacionados à dissolução de comissão provisória municipal por diretório regional de partido político resta indubitavelmente caracterizada quando iniciado o processo eleitoral e por força do disposto no art. 29, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral.

[...]

(Ac.-TRE-PE, de 16/08/2016, no MS nº 32281, Relator(a) Desembargador(a) José Henrique Coelho Dias da Silva)

2.3 DISSOLUÇÃO DE DIRETÓRIO MUNICIPAL VIGENTE PELO DIRETÓRIO REGIONAL

Jurisprudência TRE-PE:

ELEIÇÕES 2020. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DESTITUIÇÃO DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. INCIDÊNCIA DAS GARANTIAS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NO ÂMBITO INTERNO DO PARTIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. **Em geral, compete à Justiça Comum Estadual examinar as controvérsias de natureza interna corporis dos partidos políticos. No entanto, a Justiça Eleitoral é competente para apreciar conflitos decorrentes de dissidências internas dos partidos, sempre que causem impacto no processo eleitoral.** Precedentes.

2. Apontado como ato coator a destituição de Diretório Municipal. Após a análise do Regimento Interno e do Estatuto Partidário, não foi constatada previsão de procedimento específico acerca da possível destituição de um Diretório Municipal, nem tampouco norma que autorizasse sua dissolução sumária.

3. A omissão de um procedimento específico não pode, de forma alguma, autorizar um procedimento sumário de destituição. A par das normas de regulamentação interna, todas as pessoas jurídicas, mesmo as de direito privado, devem obedecer aos princípios e garantias constitucionais que são as bases do estado democrático de direito. O contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal devem regular os atos internos também das associações civis, das sociedades e, especialmente, dos partidos políticos, que são essenciais para o processo eleitoral. Precedente: MS nº 0601453-16/PB, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 04.10.2017.

4. Sobre dissidências partidárias, o art. 7º, §§ 2º e 3º da Lei das Eleições prevê a possibilidade de anulação das deliberações e atos contrários às diretrizes estabelecidas pelo órgão de direção nacional. Mesmo procedimento é previsto em Resolução do partido. Desta forma, o Diretório Estadual tinha outros instrumentos para solucionar a questão de possível dissidência, mas escolheu destituir, sumariamente, órgão partidário definitivo, cuja norma interna nem ao menos prevê tal possibilidade de destituição.

5. Diante da inobservância dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, bem como da contrariedade às disposições internas do partido, entendo que a decisão do Diretório Estadual foi arbitrária, eivando ilegalidade o ato coator.

6. Segurança concedida.

(Ac.-TRE-PE, de 05/10/2020, RE nº 0600579-18, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

ELEIÇÕES 2020. DRAP. ATO DE DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. DESTITUIÇÃO DE ÓRGÃO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV, DA CRFB). INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS ESTATUTÁRIAS. INVALIDADE DE DELIBERAÇÕES DA SEGUNDA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA COM BASE EM ATO INVÁLIDO. VALIDAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES TOMADAS NA PRIMEIRA CONVENÇÃO. DEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. Entendimento pacificado de que a competência para apreciar questões relativas à dissidência partidária, quando já iniciado o processo eleitoral, recai sobre a Justiça Eleitoral, uma vez que a destituição de um diretório ou comissão municipal produz reflexos sobre o processo eleitoral.

2. A presente ação tem por escopo o fato de que o ato praticado pelo Diretório Estadual, pelo seu presidente, ora considerada autoridade coatora, fere direito líquido e certo do impetrante, uma vez que a dissolução da comissão provisória municipal deu-se de forma sumária, sem que se atendessem aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

3. Dissolução de órgãos partidários é espécie de sanção, de modo que é necessário observar direitos fundamentais constitucionais e normas estatutárias, em virtude da eficácia horizontal dos

direitos fundamentais (a chamada *Drittwirkung*). É inválida aplicação da medida se o estatuto do partido dispõe ser necessário haver acusação e procedimento formais, assegurada ao órgão acusado ampla defesa (conferida a acusados em geral, inclusive em processos administrativos, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição da República), e essas garantias não foram observadas. O processo administrativo deve conter prova de uma das hipóteses de dissolução do estatuto, e a decisão, conquanto discricionária, deve ser fundamentada, para permitir controle de sua congruência com as premissas de fato adotadas pela agremiação.

4. É ilegal ato de diretório estadual de partido que dissolveu órgão municipal, às vésperas das eleições, sem conceder ampla defesa ao órgão dissolvido e sem seguir as regras estatutárias. Precedente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

5. Por se tratar de prova de fato negativo, é do órgão partidário impugnante/recorrido o ônus de provar que a dissolução de órgão municipal da agremiação não ocorreu sem participação do recorrente, presidente do órgão dissolvido.

6. Recurso a que se dá provimento para considerar como válidas as deliberações constantes da ata de convenção partidária realizada pela comissão municipal dissolvida, e, via de consequência, deferir o registro do DRAP - Documento de Regularidade de Atos Partidários do Partido Verde.

(Ac.-TRE-PE, de 28/10/2020, no RCand nº 0600390-82, Relator(a) Desembargador(a) Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO DE LISTICONSORTE. REJEIÇÃO. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DE TODOS OS MEMBROS INTEGRANTES DA COMISSÃO PROVISÓRIA LITICONSORTE. NOTIFICAÇÃO DA COMISSÃO PROVISÓRIA, REPRESENTADA POR SEU PRESIDENTE, PARA INTEGRAR A LIDE. MÉRITO. **DISSOLUÇÃO DE DIRETÓRIO MUNICIPAL ELEITO, DURANTE O PERÍODO DE VIGÊNCIA DO MANDATO, PELO DIRETÓRIO REGIONAL. ATO ILEGAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL** (ART. 5º, LV e LIV, DA CF), BEM COMO AO ART. 82, §1º, DO ESTATUTO DO PT DO B. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Trata-se de dissolução irregular, realizada pelo Diretório Regional do PT do B, de Diretório Municipal, devidamente eleito para um mandato de 2 (dois) anos, com período de vigência de 02/04/2015 a 02/04/2017.

2. Caracterizadas violações aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, insculpidos no art. 5º, LV e LIV, da Carta Magna, deve esta Justiça Especializada afastar o ato inconstitucional.

2. Houve também malferimento ao art. 82, §1º, do Diploma Partidário do PT do B, que prevê expressamente o direito de defesa ao órgão partidário hierarquicamente inferior em casos de intervenção do órgão superior.

3. Concessão da segurança para declarar a nulidade do ato partidário que destituiu, na vigência do mandato, o Diretório Municipal eleito, representado pelo impetrante, bem como o ato que designou Comissão Provisória, promovendo o retorno ao status quo ante do Diretório Municipal.

(Ac.-TRE-PE, de 05/09/2016, no MS nº 317-59, Relator(a) Desembargador(a) José Henrique Coelho Dias da Silva)

2.4 LEGITIMIDADE DE FILIADO

Jurisprudência TRE-PE:

RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. Eleições 2016. Candidatos. Registro de Candidatura.

1. Legitimação ativa de filiado do partido, ainda que não seja candidato, para arguir irregularidade em convenção partidária.

2. Provimento da pretensão recursal, para reconhecer a legitimidade ativa, devolvendo-se os autos ao juízo de origem para o regular processamento do feito.

(Ac.-TRE-PE, de 13/10/2016, no RE nº 207-96, Relator(a) Desembargador(a) Erika de Barros Lima Ferraz)

3. COLIGAÇÃO

Atenção !!! NOVIDADE

Resolução TSE nº 23.609/2019

“Art. 4º É facultado aos partidos políticos e às federações, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações apenas para a eleição majoritária. (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)“

3.1 AUTONOMIA

Jurisprudência TRE-PE:

(...)

4. A autonomia partidária é princípio assegurado pela Carta Magna em seu art. 17, § 1º, garantindo-se ao grêmio político liberdade para fixar suas regras internas, inclusive normas respeitantes à disciplina e fidelidade partidárias.

(...)

(Ac.-TRE-PE, de 06/10/2016, no RE nº 11206, Relator(a) Desembargador(a) José Raimundo dos Santos Costa)

Recurso Eleitoral. Eleições Municipais (2008). Registro de candidatura. Partido. Convenção. Autonomia. Comissões Provisórias. Coligações.

- Os partidos políticos gozam de plena autonomia para escolha de sua representação e formação de suas coligações, por tratar de matéria interna corporis das agremiações partidárias, não competindo à Justiça Eleitoral apreciar o mérito das deliberações.

(Ac.-TRE-PE, de 06/09/2008, no RE nº 7858, Relator(a) Desembargador(a) João Henrique Carneiro Campos)

3.2 LEGITIMIDADE DO PARTIDO POLÍTICO COLIGADO

Jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO. CANDIDATO A VICE-PREFEITO. ILEGITIMIDADE ATIVA DE PARTIDO POLÍTICO COLIGADO PARA AGIR DE FORMA ISOLADA DURANTE O PROCESSO ELEITORAL.

1. O agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada de que no caso incidiriam as Súmulas 27, 28 e 30 desta Corte Superior. Inviabilidade do agravo, a teor da Súmula 26/TSE.

2. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o partido político coligado não tem legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral, exceto se a impugnação tiver como objeto o questionamento da validade da própria coligação, o que não é o caso dos autos.

3. "Fulminada a impugnação ante o fato de haver sido formalizada por parte ilegítima, descabe o aproveitamento dos dados dela constantes para, de ofício, indeferir-se o registro" (REspe 235-78, red. para o acórdão Min. Marco Aurélio, PSESS em 21.10.2004).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Ac.-TSE, de 07/02/2017, no RESPE nº 0000039-97, Relator(a) Ministro(a) Henrique Neves da Silva)

Jurisprudência TRE-PE:

ELEIÇÕES 2020. DRAP. PARTIDO COLIGADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. LEGITIMIDADE DA COLIGAÇÃO.

1. Não tem legitimidade ativa para interpor recurso eleitoral o partido que ainda se encontra coligado, mesmo com decisão de sua exclusão da coligação, salvo para discutir a validade da própria coligação (art.

6º, §4º, da Lei 9.504/1997), situação que se observa quanto ao ora recorrente, caracterizando sua ilegitimidade recursal.

2. Não conhecimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 28/10/2020, no RE nº 0600072-18, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. PARTIDO COLIGADO. ATUAÇÃO ISOLADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1. O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação. (art. 6º, §4º, da Lei nº 9.504/97)

2. Às coligações são atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, devendo funcionar como um só partido político no relacionamento com a justiça eleitoral e no trato dos interesses partidários (art. 6º, §1º, Lei da nº 9.504/1997)

3. Preliminar de ilegitimidade ativa acolhida para não conhecer do recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 06/10/2016, no RE nº 133-55, Relator(a) Desembargador(a) Josué Antônio Fonseca de Sena)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ILEGITIMIDADE RECURSAL. PARTIDO COLIGADO ATUANDO DE FORMA ISOLADA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Interpretando-se as normas regentes da matéria, observa-se que ao partido é atribuída a legitimidade para a apresentação da ação de impugnação ao registro de candidatura (AIRC), desde que esteja concorrendo isoladamente no prélio eleitoral. Caso se coligue a outros partidos, somente pode praticar qualquer ato junto à Justiça Eleitoral por meio da coligação a qual pertence. Pelo mesmo motivo, não pode apresentar o presente recurso de forma isolada.

2. Não conhecimento do recurso, ante a flagrante ilegitimidade recursal.

(Ac.-TRE-PE, de 20/09/2016, no RE nº 49-72, Relator(a) Desembargador(a) José Henrique Coelho Dias da Silva)

4. CONVENÇÕES

Atenção!!!

Jurisprudência TSE:

CONSULTA. **PARTIDO POLÍTICO. FEDERAÇÃO. PARTIDO ASSOCIADO. AÇÕES AFIRMATIVAS DE GÊNERO. ATENDIMENTO AO PERCENTUAL MÍNIMO DE CANDIDATURAS POR GÊNERO. CANDIDATURA ÚNICA.**

1. Na espécie, os consulentes questionam (b.1) “[...] como se daria o atendimento do percentual mínimo de candidaturas por gênero, previsto no inciso I, do parágrafo único do art. 12, da Resolução TSE nº 23.670, de 14 de dezembro de 2021”; e se (b.2) “[...] o atendimento do percentual mínimo de candidaturas por gênero, previsto no inciso I, do parágrafo único do art. 12, da Resolução TSE nº 23.670/2021, poderia ser considerado somente na lista da Federação de Partidos” (ID 157503902, fl. 3).

2. A EC nº 117/2022 constitucionalizou as ações afirmativas que obrigam os partidos políticos a aplicar o percentual mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, bem como destinar o mínimo de 30% do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), da parcela do Fundo Partidário destinada a campanhas eleitorais, assim como do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão às candidaturas femininas.

3. Embora o art. 10 da Lei das Eleições disponha apenas quanto ao quantitativo máximo de candidaturas por partido, o respectivo § 3º determina seja obedecido o preenchimento mínimo de 30% e o máximo de

70% de candidaturas de cada sexo, preceito que possui caráter imperativo, conforme já decidiu esta Corte Superior (REspe nº 784-32/PA, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 12.8.2010).

4. O ordenamento jurídico vigente não permite qualquer interpretação que possibilite ao partido político esvaziar as determinações constitucionais e legais que visam diminuir a disparidade de gênero no cenário político-eleitoral brasileiro.

5. Os consulentes formulam os questionamentos com base na premissa consistente na indicação de 1 única candidatura pelo partido político, o que desnaturaria a *mens legis* que norteou a edição das normas que obrigam as agremiações a, minimamente, fomentarem as candidaturas de gênero.

6. Dadas as ações afirmativas constitucionalizadas pela EC nº 117/2022 e a previsão legal de que cada partido ou federação registrem o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero, o primeiro questionamento fica prejudicado, haja vista a impossibilidade matemática de se alcançar os percentuais mínimo e máximo candidaturas de cada sexo.

7. O segundo questionamento encontra resposta na redação do no art. 12 da Res.-TSE nº 23.670/2021, segundo o qual “na eleição proporcional, o percentual mínimo de candidaturas por gênero deverá ser atendido tanto globalmente, na lista da federação, quanto por cada partido, nas indicações que fizer para compor a lista”. Logo, cada partido integrante da federação deverá apresentar, para a composição da lista global, candidaturas por gênero correspondentes ao mínimo de 30%.

8. Consulta conhecida em parte, tão somente quanto à indagação do item b.2, com resposta negativa ao questionamento.

4.1 FORMATO VIRTUAL **NOVIDADE**

Res. 23.609/2019 que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições (Alterada pela Res. 23.729/2024)

“Art. 6º A convenção para escolha de candidatas e candidatos e deliberação sobre coligações deverá ser feita pelos partidos políticos e pelas federações, de forma presencial, virtual ou híbrida, no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário ou no estatuto da federação, conforme o caso (Lei nº 9.504/1997, arts. 7º e 8º). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021).”

Jurisprudência TSE:

CONSULTA. CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. LEI 9.504/97 E RES.-TSE 23.609/2019. FORMATO VIRTUAL. CONHECIMENTO EM PARTE. VIABILIDADE. OBSERVÂNCIA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. NORMAS PARTIDÁRIAS. DEMOCRACIA INTERNA.

[...] ... respondida nos seguintes termos: a) os partidos políticos podem realizar convenções virtuais para a escolha dos candidatos que disputarão as eleições, as quais devem seguir as regras e procedimentos da Lei 9.504/97 e da Res.-TSE 23.609/2019, respeitarem as normas partidárias e observarem a democracia interna das legendas; b) os requisitos técnicos de sistema serão aqueles das próprias aplicações de tecnologia da informação selecionadas por cada legenda para realizarem suas convenções. (Ac.-TSE, de 04/06/2020, na CTA nº 0600460-31, Relator(a) Ministro(a) Luis Felipe Salomão)

4.2 ALEGAÇÃO DE SIMULAÇÃO/FRAUDE DA CONVENÇÃO

Jurisprudência TSE:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DRAP CHAPA MAJORITÁRIA. IMPUGNAÇÕES. **ILEGITIMIDADE ATIVA DA COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA**. DESCUMPRIMENTO DE REGRAS ESTATUTÁRIAS DO MDB. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APENAS PELA COLIGAÇÃO CUJA ILEGITIMIDADE JÁ FOI RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. **ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE FRAUDE NA ESCOLHA DE CANDIDATOS PELO ÓRGÃO MUNICIPAL**. CONCLUSÃO DIVERSA DA CORTE REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME. ÓBICE DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. NÃO CONHECIDO O RECURSO ESPECIAL.

[...]

4. **Consoante o entendimento jurisprudencial do TSE, candidatos, partidos e coligações não estão legitimados a impugnar o DRAP de coligação adversária por carecerem de interesse próprio no debate acerca de matéria interna corporis de outras agremiações, salvo quando se tratar de fraude com impacto na lisura do pleito**, o que, contudo, não é a hipótese dos autos, de acordo com a moldura fática delimitada pelo Tribunal Regional Alagoano.

5. Considerando a inexistência de fraude na convenção partidária e, por conseguinte, a ausência de legitimidade da coligação recorrente, não deve ser conhecido o recurso por ela interposto.

6. Recurso especial não conhecido.

(Ac.-TSE, de 11/11/2021, no Recurso Especial Eleitoral nº0600074-73 Relator(a) Ministro(a) Mauro Campbell Marques)

Jurisprudência TRE-PE:

ELEIÇÕES 2020. MAJORITÁRIA. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP DEFERIDO. IMPUGNAÇÃO. **FRAUDE NAS CONVENÇÕES**. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO PROVISÓRIA. LEGITIMIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA MEMBROS. RECONHECIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Partidos, coligações e candidatos não têm legitimidade para impugnar aliança adversária, haja vista falta de interesse próprio, salvo quando se tratar de fraude com impacto na lisura do pleito, matéria alegada pela impugnante. (AgR-REspe nº 23223)

2. Não ocorrência de fato que possa macular a legitimidade da convenção, muito menos que caracterize a existência de fraude, com impacto na lisura do pleito eleitoral de 2020, que possa ensejar em anulação dos atos partidários ora impugnados.

3. A existência de indício de fraude em caligrafias nas assinaturas das listas de presença apresentadas, não pode ser aferida em sede de registro de candidatura, vez que exigiria a realização de perícia grafotécnica, o que não se harmoniza com a celeridade do rito processual em questão.

4. A título de obter dictum, as irregularidades apontadas que delineiam eventual descumprimento de normas estatutárias quanto à legitimidade de filiados, para ocupar cargo da Comissão Provisória, como no caso em debate, constituem de fato matéria interna corporis a ser debatida no âmbito da Justiça Comum, limitada a atuação da Justiça Eleitoral apenas às situações que causem reflexos no pleito eleitoral, que, como já pontuado, não é o caso dos autos.

5. A análise de matéria desta natureza não se coaduna com os prazos dos recursos em sede de registro de candidatura, estabelecidos para tramitarem de forma célere, razão pela qual deve ser estreita a janela de atuação da Justiça Eleitoral, sob pena de mitigar o postulado da autonomia partidária (art. 17, §1º, da CF).

6. Recurso ao qual se dá provimento para anular a sentença no capítulo que considerou a coligação ilegítima e julgar improcedente a impugnação, mantendo-se o deferimento do registro de candidatura.

(Ac.-TRE-PE, de 04/11/2020, no nº RE 0600044-31, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ELEITORAL. DRAP. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. **ALEGAÇÃO DE SIMULAÇÃO/FRAUDE DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA PARA O CARGO DE VEREADOR. NOME DO FILIADO NÃO APROVADO. AUTONOMIA PARTIDÁRIA. ASSUNTO INTERNA CORPORIS**. DIVERGÊNCIA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. DEFERIMENTO DO DRAP.

1. NÃO RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PROVAS SUFICIENTES PARA DECISÃO.

2. A NÃO APROVAÇÃO DE FILIADO EM CONVENÇÃO É ASSUNTO INTERNO E CONFIGURA DIVERGÊNCIA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. NÃO CABE A INTERVENÇÃO ESTATAL EM RESPEITO À AUTONOMIA PARTIDÁRIA.

3. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. DEFERIMENTO DO DRAP DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO NO MUNICÍPIO DE CORRENTES/PE.

(Ac.-TRE-PE, de 22/10/2020, no RE nº 0600081-36, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Marcus Vinicius Nonato Rabelo Torres)

4.3 ANULAÇÃO DA CONVENÇÃO

Jurisprudência TRE-PE:

(...)

3. Nada obsta que a Direção Nacional do Partido declare inválida coligação formada em afronta às suas diretrizes, mesmo que a convenção partidária tenha resultado de determinação judicial, conforme autorizativo contido no art. 7º, § 2º, da Lei n.9.504/97.

(...)

(Ac.-TRE-PE, de 06/10/2016, no RE nº 11206, Relator(a) Desembargador(a) José Raimundo dos Santos Costa)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. CONVENÇÃO MUNICIPAL. DELIBERAÇÕES. DIRETRIZES NACIONAIS. INOBSERVÂNCIA. INTERVENÇÃO. DIRETÓRIO REGIONAL. POSSIBILIDADE.

1. A Lei das Eleições permite a anulação dos atos e deliberações de convenções inferiores no caso de descumprimento de diretrizes regularmente estabelecidas pelo órgão de direção nacional da legenda.

2. Hipótese em que a resolução expedida pela Comissão Executiva Nacional estende essa possibilidade de intervenção às Comissões Estaduais da Legenda e que se constata que o Diretório Municipal não obedeceu o procedimento trazido naquele ato normativo, relativo ao procedimento pertinente à formação de coligações e escolha de candidatos a cargo eletivo.

3. Recurso provido.

(Ac.-TRE-PE, de 22/08/2012, no RE nº 665, Relator(a) Desembargador(a) Luiz Alberto Gurgel de Faria)

4.4 ATA DA CONVENÇÃO

Atenção!!! – Novas regras

Res. 23.609/2019 que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições (Alterada pela Res. 23.729/2024)

“Art. 6º

[...]

§ 3º A ata e a respectiva lista de presença deverá ser lavrada em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, que poderá ser requerido para conferência da veracidade das informações apresentadas.

§ 3º-A Independentemente da modalidade da convenção, o livro-ata físico poderá ser substituído pelo Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANDex), registrando-se diretamente no sistema as informações relativas à ata e à lista das pessoas presentes. (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 3º-B Na hipótese do § 3º-A deste artigo, a cadeia de verificações de segurança do Sistema CAND, que o torna capaz de reconhecer a autenticidade de quaisquer dados digitados no seu Módulo Externo e a usuária ou o usuário que os transmitiu, supre a rubrica do livro-ata pela Justiça Eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021) “

[...]

Jurisprudência TSE:

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. **ATA RETIFICADORA DE CONVENÇÃO.** INDICAÇÃO DO CANDIDATO. PRAZO ANTERIOR AO REGISTRO DE CANDIDATURA. JUNTADA. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. VÍCIO SANADO. DESPROVIMENTO.

1. É viável a apresentação de ata retificadora de convenção partidária antes do termo do prazo para o registro de candidatura.

2. As normas de direito eleitoral devem ser interpretadas de forma a conferir a máxima efetividade do direito à elegibilidade.

3. A juntada tardia de documento, nos processos de registro de candidatura, deve ser considerada pelo julgador enquanto não esgotada a instância ordinária, até mesmo em razão da ausência de prejuízo ao processo eleitoral. Incidência, na espécie, dos princípios da instrumentalidade das formas, da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. Na hipótese, o documento foi trazido em data anterior ao prazo limite para o registro de candidatura estabelecido pelo art. 11 da Lei nº 9.504/97 e ainda no prazo para o preenchimento das vagas remanescentes para as eleições proporcionais, nos termos do § 5º do art. 10 da Lei nº 9.504/97.

5. Se é admissível a indicação de candidato após o prazo final para o registro, com maior razão há de ser possível a sua escolha antes dessa data.

6. Não se pode inibir a participação do cidadão no processo político tendo por alicerce tão somente circunstâncias meramente formais. O direito ao sufrágio, no qual se inclui a capacidade eleitoral passiva, em se tratando de direito fundamental garantido pela Lei Maior, participa da essência do Estado Democrático de Direito, operando como diretriz para a ação de todos os poderes constituídos, sem exceção.

7. Agravo regimental desprovido.

(Ac.-TSE, de 22/11/2016, no AgR em RESPE nº 13781, Relator(a) Ministro(a) Luciana Lóssio)

4.5 ATA RETIFICADORA DE PARTIDO

Jurisprudência TRE-PE:

ELEIÇÃO 2018. CANDIDATA. CARGO DEPUTADO FEDERAL. **ATA DE RETIFICAÇÃO DO PARTIDO. INCLUSÃO DA CANDIDATA. CONVENÇÃO. DESNECESSÁRIA.**

1. O DRAP da coligação foi deferido pela Corte Eleitoral, com o fundamento de que não indicados candidatos em número máximo legalmente permitido, na ocasião de escolha em convenção partidária, permite-se que os órgãos de direção dos respectivos partidos políticos preencham as vagas remanescentes, requerendo o registro até 30 (trinta) dias antes do pleito.

2. A ata de retificação, assinada pelo representante do legal da coligação, para incluir a candidata que, por erro, não constava na ata da convenção, já supre a irregularidade apontada pelo Parquet.

3. Documentos apresentados pela candidata obedecem aos requisitos formais e legais. Deferimento.

(Ac.-TRE-PE, de 17/09/2018, no RCAND nº 0600919-30, Relator(a) Desembargador(a) Alexandre Freire Pimentel)

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. **ATA RETIFICADORA DE CONVENÇÃO. INDICAÇÃO DO CANDIDATO. PRAZO ANTERIOR AO REGISTRO DE CANDIDATURA. JUNTADA. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. VÍCIO SANADO.**

1. É viável a apresentação de ata retificadora de convenção partidária antes do termo do prazo para o registro de candidatura.

2. As normas de direito eleitoral devem ser interpretadas de forma a conferir a máxima efetividade do direito à elegibilidade.

3. Na hipótese, **a ata retificadora foi elaborada em data anterior ao prazo limite para o registro de candidatura estabelecido pelo art. 11 da Lei nº 9.504/97 para adequar aos percentuais de gênero.**

Ademais, verifica-se que na ata lavrada na convenção de 04 de agosto de 2018 havia deliberação aprovada por unanimidade dos convencionais delegando legitimidade e poderes de deliberação para a Executiva Estadual do PRP acerca de tal matéria.

4. Não restou comprovada qualquer fraude à vontade dos convencionais, sobretudo tal convicção é robustecida pelo silêncio eloquente dos componentes intramuros da coligação requerente, os quais não se insurgiram contra a validade das atas convencionais, especialmente no que se refere à escolha dos nomes que efetivamente foram lançados como candidatos na disputa presidencial de 2018.

5. Drap deferido.

(Ac.-TRE-PE, de 10/09/2018, no RCAND nº 0601419-96, Relator(a) Desembargador(a) Erika de Barros Lima Ferraz)

4.6 DISSIDÊNCIA PARTIDÁRIA

Jurisprudência TRE-PE:

[...]

1. Entendimento pacificado de que a competência para apreciar questões relativas à dissidência partidária, quando já iniciado o processo eleitoral, recai sobre a Justiça Eleitoral, uma vez que a destituição de um diretório ou comissão municipal produz reflexos sobre o processo eleitoral.

[...]

(Ac.-TRE-PE, de 28/10/2020, no RCAND nº 0600390-82, Relator(a) Desembargador(a) Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. DISSIDÊNCIA PARTIDÁRIA. DESTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA. REGULARIDADE. NÃO CONSTATAÇÃO.**

1. Está autorizada a Justiça Eleitoral a conhecer e apreciar demanda que trate de matéria "interna corporis" de partido político que esteja em clara conexão com processo eleitoral já em curso, situação observada "in casu".

2. Tempestivo recurso aviado dentro do tríduo legal cabível à espécie em estudo, o que se constata nos autos.

3. Estando preenchidas as exigências legais para deferir pedido de registro de coligação, que sequer fora impugnado, impõe reconhecer válida a convenção partidária realizada com representação de partido político cuja dissidência restou resolvida a partir da constatação de que desmotivada se revelou a destituição feita por órgão partidário hierarquicamente superior, porquanto ausente comprovação de infração estatutária e/ou a Diretrizes eventualmente estabelecidas pela Direção Nacional da Legenda, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº9.504/97.

4. Hipótese em que se tem por legítima e hábil a surtir os efeitos legais pertinentes a convenção partidária que deu ensejo ao requerimento de candidatura objeto do recurso.

5. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 16/09/2016, no RE nº 18833, Relator(a) Desembargador(a) Manoel de Oliveira Erhardt)

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INDICAÇÃO EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA CONSIDERADA IRREGULAR. COLIGAÇÕES ADVERSÁRIAS INTEGRADAS POR UM MESMO PARTIDO EM SITUAÇÃO DE DISSIDÊNCIA PARTIDÁRIA INTERNA. **REGISTRO DA COLIGAÇÃO APROVADA NA SEGUNDA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA, PORQUE CONFIRMADA PELA COMISSÃO EXECUTIVA ESTADUAL DO RESPECTIVO PARTIDO E SEUS EFEITOS NÃO FORAM AFASTADOS, EXPRESSAMENTE, POR DECISÃO JUDICIAL SUPERVENIENTE DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

1. Aplicação das deliberações da segunda convenção municipal da entidade partidária, porque, além de confirmada pela Comissão Executiva Estadual do respectivo partido, seus efeitos não foram afastados, expressamente, por decisão judicial superveniente da Justiça Estadual.

2. Sem efeito a primeira convenção municipal da entidade partidária, porque anulada pela entidade partidária estadual.

(Ac.-TRE-PE, de 22/08/2012, no RE nº 10475, Relator(a) Desembargador(a) José Fernandes Lemos)

REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. RECURSO ELEITORAL. DISSIDÊNCIA PARTIDÁRIA. COMPOSIÇÃO PARTIDÁRIA NÃO VIGENTE NA DATA DA CONVENÇÃO.

1 - Havendo dissidência partidária, cumpre verificar qual composição estava ativa por ocasião das convenções.

2 - Após o término da vigência da comissão provisória, os membros não possuem legitimidade para compor alianças e indicar candidatos.

3 - Desproveu-se o recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 15/08/2012, no RE nº 13256, Relator(a) Desembargador(a) Roberto de Freitas Moraes)

4.7 DUPLICIDADE DE CONVENÇÃO

Jurisprudência TRE-PE:

ELEIÇÕES 2022. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. DEPUTADO ESTADUAL. DISSIDÊNCIA PARTIDÁRIA. **DUPLICIDADE DE CONVENÇÃO**. IMPUGNAÇÃO. SUSPENSÃO DE DISSOLUÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. DECISÃO DO TSE. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. ATENDIMENTO A NORMAS ESTATUTÁRIAS. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO DO DRAP.

1. Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) em que se constata dissidência partidária em razão de duas diferentes convenções realizadas pelo PROS, gerando dois pedidos distintos de requerimento coletivo de candidaturas (deputado estadual), com impugnação apresentada no ensejo de ser indeferido o presente DRAP

2. Hipótese em que se verifica dos autos que sucessivas alterações na composição partidária do PROS, em âmbito nacional, também foram acompanhadas na Presidência da legenda neste Estado e, dentre as várias decisões prolatadas, seja na Justiça Comum, seja nesta Justiça Especializada, cumpre prevalecer decisum atual do TSE, que determinou a este Regional a inativação do Órgão Provisório presidido pelo senhor André Luiz Pereira de Azevedo, devendo ser anotado o Órgão presidido pelo senhor Bruno Campelo Rodrigues de Souza, que estava à frente da representação partidária à altura de regular convocação para realização de ato convencional (05.08.2022, 9h), mediante edital publicado com antecedência necessária (10 dias) na forma do estatuto. De consequência, revelam-se por válidas as deliberações concernentes à aludida convenção, apenas, cenário que leva à improcedência da pretensão deduzida na impugnação. Aspectos relacionados à regularidade ou não da modificação quanto à Presidência do PROS em âmbito nacional serão apreciados no Juízo competente (TSE).

3. Impugnação improcedente. DRAP deferido.

(Ac.-TRE-PE, de 02/09/2022, no RCAND nº 0601064-47, Relator(a) Desembargador(a) Francisco Roberto Machado)

Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Eleições Municipais (2008). Vereador. Duplicidade de Convenção. Ata. Realização Validação. Ata posterior. Invalidação. Convenção.

- Ocorrendo a realização de duas atas de Convenção Partidária no mesmo dia e horário deverá ser validada a que apresentar mais sinais de legitimidade, face a anulação de duas Convenções acarretar prejuízo para o processo eleitoral.

(Ac.-TRE-PE, de 26/08/2008, no RE nº 7524, Relator(a) Desembargador(a) Margarida de Oliveira Cantarelli)

4.8 LEGITIMIDADE

Jurisprudência TRE-PE:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. DRAP. COLIGAÇÃO. **IMPUGNAÇÃO. ATAS DE CONVENÇÃO**. FRAUDE. LEGITIMIDADE DA COLIGAÇÃO IMPUGNANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Partidos, coligações e candidatos têm legitimidade ativa ad causam para impugnar aliança adversária, quando apontados elementos indiciários de fraude nas convenções partidárias, hipótese destes autos. Preliminar rejeitada.

2. Não há se acolher prejuízo de todo o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) quando se percebe dos autos que não há vício de filiação envolvendo integrantes do partido Avante, objeto da irresignação, conforme certidões da Justiça Eleitoral trazidas pela Coligação impugnada.

3. A permanência do PSC na Coligação impugnada, segunda legenda envolvida na celeuma, decorre de erro material trazido na sentença, que ora se corrige, para excluir aquela sigla partidária da Coligação, não conhecido o recurso neste ponto.

4. Com a exclusão do PSC, com eventual indeferimento dos Requerimentos de Registro de Candidatura atrelados à aludida legenda, e o reconhecimento de regularidade da convenção partidária, em relação ao AVANTE, não há óbice ao deferimento do DRAP, confirmando-se a sentença nesse aspecto.

5. Não se conhece do recurso, quanto à exclusão do PSC, sendo o apelo não provido quanto à exclusão do AVANTE da coligação.

(Ac.-TRE-PE, de 05/11/2020, no RE nº 0600080-77, Relator(a) Desembargador(a) Edilson Pereira Nobre Júnior)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP DEFERIDO. **IMPUGNAÇÃO. VÍCIO NA ATA DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PARTIDO NÃO PERTENCE A COLIGAÇÃO IMPUGNANTE. ILEGITIMIDADE. FILIADOS LEGITIMIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. O Partido Progressista - PP passou a figurar como integrante de ambas as coligações adversárias, Coligação Juntos Somos Mais Fortes (recorrente) e Coligação Por Um Dormentes Que Avança (recorrida).
 2. Proferida decisão pelo juízo de 1º grau excluindo o PP da Coligação Juntos Somos Mais Fortes, carecendo assim a Coligação recorrente de legitimidade para impugnar o DRAP sob o argumento de que há irregularidade na convenção partidária do PP. **Legitimidade dos filiados.**
 3. Supostas irregularidades decorrentes da escolha de candidatos em ofensa ao estatuto partidário, constituem matéria interna corporis, e não fraude apta a macular o processo eleitoral, precedentes TSE.
 4. A eventual exclusão do PP da Coligação recorrida não conduziria ao indeferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP ora impugnado, que foi subscrito por outros partidos considerados aptos para concorrerem ao Pleito 2016, sendo os candidatos da coligação à chapa majoritária, agora eleitos, filiados ao Partido Socialista Brasileiro - PSB (Prefeito)/Partido Trabalhista Brasileiro e PTB (Vice-Prefeita) e não ao Partido Progressista - PP.
 5. Os vícios aventados pelos recorrentes não tem o condão de comprometer a formação da coligação recorrida, o que demonstra a ausência de utilidade da prestação jurisdicional relativa à declaração de nulidade de convenção do Partido Progressista.
 6. Recurso não provido.
- (Ac.-TRE-PE, de 18/11/2016, no RE nº 93-91, Relator(a) Desembargador(a) Josué Antônio Fonseca de Sena)

RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. Eleições 2016. Candidatos. Registro de Candidatura.

1. **Legitimação ativa de filiado do partido, ainda que não seja candidato, para arguir irregularidade em convenção partidária.**
 2. Provimento da pretensão recursal, para reconhecer a legitimidade ativa, devolvendo-se os autos ao juízo de origem para o regular processamento do feito.
- (Ac.-TRE-PE, de 13/10/2016, no RE nº 207-96, Relator(a) Desembargador(a) Erika de Barros Lima Ferraz)

5. CANDIDATOS

Atenção!!!

A idade mínima para concorrer à vaga de prefeito em um município é de 21 anos, completados até o dia da posse. Já para o cargo de vereador, a pré-candidata ou o pré-candidato precisa ter 18 anos, feitos **até a data do pedido de registro de candidatura.**

5.1 CARACTERIZAÇÃO

Jurisprudência TSE:

[...]

1. **A condição de candidato somente é obtida a partir da solicitação do registro de candidatura.**

[...]

(Ac.-TSE, de 11/11/2004, no AgR-AI nº 51-34, Relator(a) Ministro(a) Caputo Bastos)

5.2 CANDIDATURA AVULSA

Jurisprudência TSE:

ELEIÇÕES 2018. PETIÇÃO. CARGOS DE PRESIDENTE E VICE. CANDIDATURA AVULSA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. ARQUIVAMENTO.

[...]

3. Há tempos está sedimentado neste Tribunal Superior o entendimento segundo o qual, no sistema eleitoral brasileiro vigente, não existe a previsão de candidatura avulsa, de modo que somente os filiados que tiverem sido escolhidos em convenção partidária podem concorrer a cargos eletivos. 4. ‘O Congresso Nacional, por meio da Lei nº 13.488/2017, reafirmou o princípio de vinculação das candidaturas aos partidos políticos, ao acrescentar o § 14 ao art. 11 da Lei nº 9.504/1997, asseverando que ‘é vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária’. [...] 8. A pendência de julgamento no STF do ARE nº 1.054.490 QO/RJ, cuja matéria versa sobre a constitucionalidade da candidatura avulsa, com repercussão geral reconhecida, não atrai, por si só, a aplicação do art. 16–A da Lei das Eleições, pois referida regra pressupõe que o registro de candidatura esteja *sub judice*, e não que uma questão anterior ao próprio pedido de registro esteja em discussão. [...]”

(Ac.-TSE, de 20/11/2018, no AgR-Pet nº 0600614-20, Relator(a) Ministro(a) Tarcísio Vieira de Carvalho Neto)

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE GOVERNADOR. CANDIDATURA AVULSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. DESPROVIMENTO.

[...]

3. Considerando-se que a legislação vigente (art. 11, § 14 da Lei nº 9.504/1997) e a jurisprudência mais recente desta Corte vedam o registro de candidatura avulsa, não haveria como acolher o pedido formulado pelo recorrente. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Ac.-TSE, de 30/10/2018, no RESPE nº 0601869-61, Relator(a) Ministro(a) Luis Felipe Salomão)

Jurisprudência TRE-PE:

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA AVULSA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE ATA DEMONSTRANDO ESCOLHA EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO ELEGIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, INCISO I, DA LEI DAS ELEIÇÕES. CANDIDATURA AVULSA. VEDAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 11, § 14, DA LEI N.º 9.504/97 E 9º, § 3º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.609/2019. FATOS QUE CULMINARAM NA FRUSTRAÇÃO DA CANDIDATURA. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. AUSÊNCIA DO NOME DO REQUERENTE NA ATA DO PARTIDO. DOCUMENTO CONSTANTE DO RESPECTIVO PROCESSO DRAP. REGISTRO INDEFERIDO.

1. Trata-se de requerimento de registro de candidatura avulsa, para o cargo de Deputado Federal, nas Eleições 2022.

2. Inexistência de Ata, demonstrando escolha em convenção partidária.

3. Ausência de requisito para comprovação da condição de elegibilidade, previsto no inciso I, do art. 11 da Lei de Eleições, qual seja a cópia da ata da Convenção Partidária, com indicação de seu nome.

4. Somado à ausência de peça indispensável ao deferimento do registro de candidatura, a despeito de o requerente estar filiado a Partido, a candidatura avulsa é expressamente vedada no ordenamento jurídico pátrio, consoante disposto no art. 11, § 14, da Lei n.º 9.504/97, reproduzido no art. 9º, §3º, da Res. TSE n.º 23.609/2019. Precedentes.

5. Fatos que culminaram na frustração da candidatura não merecem ser apreciadas nesta Especializada, por se tratar de matéria interna corporis, não afeta à Justiça Eleitoral, merecendo ser debatidas em ação própria.

6. Ausência do nome do requerente na nominata dos candidatos indicados ao cargo de Deputado Federal, constante da Ata do Partido envolvido, documento colacionado ao respectivo Processo de Registro de Candidatura - DRAP.

7. Registro indeferido.

(Ac.-TRE-PE, de 09/09/2022, no Rcand nº 0600972-69, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Júnior)

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. PARTIDO DOS TRABALHADORES. DRAP INDEFERIDO. **IMPEDIMENTO DE CANDIDATURA AVULSA.**

1. Indeferimento de DRAP do Partido dos Trabalhadores confirmado pelo TRE/PE. Nos termos do art. 48 da Res. N.º 23.906/2019 não é possível manutenção de candidaturas sem regularidade do partido. Quando o indeferimento do DRAP for o único fundamento para indeferimento da candidatura, eventual recurso contra a decisão proferida no DRAP refletirá nos processos dos candidatos a este vinculados, sendo-lhes atribuída a situação "indeferido com recurso" no Sistema de Candidaturas (CAND). **Impedimento de candidatura sem partido regular.**

[...]

(Ac.-TRE-PE, de 11/11/2020, no RE nº 0600629-63, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Marcio Fernando De Aguiar Silva)

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL (RCCI). ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. **INEXISTÊNCIA DE ATA DEMONSTRANDO ESCOLHA EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. AUSÊNCIA DE REQUISITO. CANDIDATURA AVULSA. VEDAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, § 14, DA LEI N.º 9.504/1997. RECURSO DESPROVIDO.**

[...]

3. O deferimento do pedido de candidatura avulsa é expressamente vedada no ordenamento pátrio, ainda que haja filiação partidária, conforme o disposto no art. 11, § 14, da Lei n.º 9.504/1997 e ratificado pelo art. 9º, §3º, da Res. TSE n.º 23.609/2019.

4. Recurso desprovido.

(Ac.-TRE-PE, de 19/10/2020, no RE nº 0600177-59, Relator(a) Desembargador(a) Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

Eleição 2018. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Exigência legal em vigor. **Candidatura avulsa. A pretensão do autor reside no ensejo em disputar as eleições deste ano, à míngua de filiação partidária, o que é expressamente vedado pelo art. 11, § 14, da Lei 9.504, de 1997.**

[...]

(Ac.-TRE-PE, de 25/10/2018, no PET nº 0600352-33, Relator(a) Desembargador(a) Vladimir Souza Carvalho)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGA SEGUIMENTO A PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. CANDIDATURA.

1. **Caso seja admitido o julgamento de candidatura avulsa por esta Corte Regional, estaríamos legislando em matéria de competência do TSE**, tendo em vista a generalidade do alcance do pedido, e, assim, restariam violados os art. 23, IX, do Código Eleitoral e art. 105 da lei 9504/97.

2. Resta patente a impossibilidade de se implementar a solução da requerente no sentido de utilizar cédulas de votação manual a fim de garantir a candidatura avulsa. A pretensão de que a Justiça Eleitoral se desfaça de todo o aparato do voto eletrônico para que sejam impressas os nomes de todos os candidatos em cédulas viola o sigilo do voto.

3. Desprovisionamento da pretensão recursal.

(Ac.-TRE-PE, de 12/09/2018, no PET nº 0601417-29, Relator(a) Desembargador(a) Érika de Barros Lima Ferraz)

5.3 CANDIDATURA NATA

Jurisprudência TSE:

CONSULTA. ELEIÇÕES 2004. CANDIDATURA NATA.

1. - Os deputados federais de determinado partido político podem ter prioridade absoluta, sobre os demais postulantes, na escolha, pelas convenções municipais, dos candidatos à prefeito, nas próximas eleições?

2. - Sendo omissivo, a tal respeito, o estatuto do partido, podem os órgãos superiores de direção partidária baixar resolução - no prazo que lhes faculta a lei - com força estatutária, para instituir o referido critério de prioridade, e, assim, torná-lo obrigatório em todas as instâncias partidárias, no próximo pleito municipal?

3. - Esse critério de prioridade ofende o princípio da isonomia entre os pré-candidatos, nos moldes do que ficou decidido pelo egrégio Supremo Tribunal Federal ao determinar a suspensão cautelar da vigência do artigo 8º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, relativo às candidaturas natas? (ADI nº 3.530-9 [sic] - Acórdão, em anexo).

Consulta respondida negativamente quanto ao primeiro item e considerada prejudicada quanto ao segundo e ao terceiro itens, em face do transcurso do prazo estabelecido no art. 7º da Lei nº 9.504/97. (Ac.-TSE, de 04/06/2020, no CTA nº 0600460-31, Relator(a) Ministro(a) Luis Felipe Salomão)

Jurisprudência TRE-PE:

Recurso Eleitoral. Eleições Municipais (2008). Registro de candidatura. Candidato. Vereador. Partido. Convenção. Escolha de candidatos. Autonomia. Listagem. Nome. Ausência. Os partidos políticos gozam de plena autonomia para escolha de seus candidatos, cabendo à Justiça Eleitoral proceder ao registro dos postulantes que preencham os requisitos legais;

-O atual sistema constitucional não comporta o instituto da `candidatura nata aos detentores de mandato de vereador para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados, sendo a escolha de candidato matéria interna corporis das agremiações partidárias, não competindo à Justiça Eleitoral apreciar o mérito das deliberações.

(Ac.-TRE-PE, de 26/08/2008, no RE nº 7524, Relator(a) Desembargador(a) Margarida de Oliveira Cantarelli)

5.4 CANDIDATURA EM SUBSTITUIÇÃO

ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). DEPUTADO ESTADUAL. **PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INOBSERVÂNCIA AO PRAZO INSCRITO NO ART. 13, § 1º DA LEI N. 9.504/97 C/C ART. 72, § 1º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.609/2019. DESEQUILÍBRIO À PROPORCIONALIDADE ENTRE OS GÊNEROS ESTABELECIDO PELO ART. 10, § 3º DA LEI N. 9.504/97 C/C ART. 72, § 7º DA SUPRAMENCIONADA NORMA DE REGÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO REGISTRAL.**

1. Versa o art. 13, § 1º, da Lei n. 9.504/97, em exegese sistemática ao art. 72, § 1º, da Res. TSE n. 23.609/2019, que eventuais pedidos de substituição devem ser instruídos dentro de 10 (dez) dias, contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem ao procedimento.

2. In casu, publicado, em Mural Eletrônico, no dia 25/08/2022, o decisum que homologou a desistência da candidatura substituída, somente em 12/09/2022 foi protocolizado o requerimento próprio à sua substituição, desvelando-se axiomáticamente intempestivo o pleito em relevo.

3. A jurisprudência remansosa das Cortes Eleitorais, há muito consolidada e roborada por compreensão doutrinária dominante, entende que o prazo em comento possui natureza decadencial, pelo que sua inobservância, per se, inviabiliza o prosseguimento da candidatura postulada. Precedentes.

[...]

6. Requerimento de Registro indeferido.

(Ac.-TRE-PE, de 29/09/2022, no RCand nº 0602458-89, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Auxiliar Humberto Costa Vasconcelos Junior)

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. RENÚNCIA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. É facultado ao partido substituir o candidato que renunciar. O registro do substituto deverá ser requerido até 10 dias contados da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição. Art. 13, § 1º da Lei nº 9.504/1997.

2. Pedido de substituição intempestivo.

3. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 12/11/2020, no RE nº 0600449-11, Relator(a) Desembargador(a) Catia Luciene Laranjeira de Sá)

5.4.1 Candidato indeferido com trânsito em julgado

Jurisprudência TRE-PE:

RECURSO ELEITORAL REGISTRO DE CANDIDATURA ELEIÇÕES MUNICIPAIS (2012). PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. SUCEDÂNEO RECURSAL. DESPROVIMENTO.

1. **Candidato que teve pedido de registro de candidatura indeferido, já transitado em julgado, não pode figurar em pedido de substituição**

2. In casu, resta configurado que o pedido de substituição foi interposto como sucedâneo recursal, em razão do candidato ter perdido o prazo do recurso no seu requerimento de registro de candidatura.

3. Recurso a que nega provimento

(Ac.-TRE-PE, de 29/08/2012, no RE nº 40062, Relator(a) Desembargador(a) José Fernandes de Lemos)

5.4.2 Candidato que renunciou (majoritário)

Jurisprudência TRE-PE:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PRELIMINAR. INTERESSE RECURSAL. SUBSTITUIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTE. TSE.

1. Não há interesse recursal para fins de manter a decisão recorrida.

2. O TSE reconhece a possibilidade legal de substituição de candidatura nas eleições majoritárias, ainda que às vésperas da eleição, sem necessariamente se caracterizar em fraude ao eleitorado.

3. A comprovação de se empreender esforços para divulgar a renúncia e a respectiva substituição restou comprovada nos autos.

4. O eventual desrespeito às normas partidárias, para a escolha de substitutos, configura questão interna corporis, podendo apenas ser impugnada por partidos integrantes da coligação.

5. Recurso provido.

(Ac.-TRE-PE, de 10/07/2013, no RE nº 41347, Relator(a) Desembargador(a) Frederico José Matos de Carvalho)

5.5 CANDIDATURA EM VAGA REMANESCENTE

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. FORMULÁRIO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CANDIDATA NÃO ESCOLHIDA EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. RECEBIMENTO DO PEDIDO COMO VAGA REMANESCENTE. PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS LEGAIS. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. A escolha em convenção partidária é condição de elegibilidade e, portanto, requisito obrigatório para o deferimento do pedido de registro de candidatura.

2. Nos termos dos arts. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/97 e 17, § 7º da Res.-TSE nº 23.609/2019, pode o partido político preencher vaga remanescente com a indicação de candidato(a) escolhido(a) cujo nome não tenha sido escolhido em convenção partidária, contanto que existam vagas disponíveis e seja observado o prazo máximo previsto em lei.

3. Em atenção à efetividade dos atos e à instrumentalidade das formas, uma vez preenchidas as condições legais, é possível o recebimento do formulário RCC apresentado pelo partido como pedido de preenchimento de vaga remanescente. Precedente desta Corte.

4. Cumpridas as formalidades e os requisitos previstos na Lei 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.609/2019, impõe-se o deferimento do registro de candidatura postulado.

(Ac.-TRE-PE, de 09/09/2022, no RE nº 0600945-86, Relator(a) Desembargador(a) Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima)

RCAND. ELEIÇÕES 2022. DRAP. DEPUTADO ESTADUAL. DEMOCRACIA CRISTÃ - DC. ART. 17, § 2º, DA RES. TSE 23.609/2019. DESCUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. INDEFERIMENTO.

1. Na espécie, extrai-se dos autos que não foi observado o atendimento ao que impõe o § 2º, do art. 17, da Res. TSE nº 23.609/2019, de modo a se impor consequência prevista no § 6º, do mesmo dispositivo legal.

2. De acordo com a Resolução TSE nº 23.674/2021 (Calendário Eleitoral), o dia 02/09 foi o último dia para os órgãos de direção dos partidos políticos e das federações preencherem as vagas remanescentes para as eleições proporcionais, observados os percentuais mínimo e máximo para candidaturas de cada gênero, no caso de as convenções para a escolha de candidatas e candidatos não terem indicado o número máximo de

até 100% (cem por cento) de lugares a preencher mais 1 (um) para os cargos proporcionais (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 5º e Res.-TSE nº 23.608/2019, art. 17, caput e § 7º).

3. Na espécie, **o requerimento para inclusão em vaga remanescente foi intempestivo.**

4. Indeferimento do DRAP do Partido Democracia Cristã – DC. Inabilitação a participar das Eleições 2022, para disputa aos cargos de Deputado Estadual.

(Ac.-TRE-PE, de 09/09/2022, no R cand nº 0601669-90, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

5.5.1 Escolha em convenção – desnecessário

Jurisprudência TRE-PE:

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. REGISTRO DE CANDIDATURA. VAGAS REMANESCENTES. REQUISITOS FORMAIS. DESCUMPRIMENTO. DELEGAÇÃO. CONVENÇÃO. ÓRGÃO DIRETIVO. COMISSÃO EXECUTIVA. DESIGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Pedido de registro de candidatura (RRC) sem qualquer prova da escolha do nome do pretense candidato em convenção. Fato devidamente previamente apontado no relatório da Comissão de Registro de Candidaturas.

2. Inexistência de qualquer menção ao nome do interessado em ata, inclusive após o sorteio dos respectivos números de candidatura.

3. Delegação, por parte dos convencionais, à Comissão Executiva Regional do PTB para deliberar, por maioria de votos dos seus membros presentes, sobre vagas remanescentes. Ausência de prova da referida designação ou de ratificação da escolha por parte da Comissão Executiva. Inexistência de juntada de qualquer ata retificadora.

4. Necessidade de deliberação partidária, formal e tempestiva, acerca do nome específico a ser indicado, consoante a própria decisão dos convencionais e nos moldes do art. 17, § 7º, da Resolução/TSE n.º 23.609. Precedentes.

5. Não provimento dos embargos, mantendo-se o indeferimento do requerimento de registro de candidatura. (Ac.-TRE-PE, de 12/09/2022, no ED-RCand nº 0601384-97, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. FORMULÁRIO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CANDIDATA NÃO ESCOLHIDA EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. RECEBIMENTO DO PEDIDO COMO VAGA REMANESCENTE. PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS LEGAIS. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. A escolha em convenção partidária é condição de elegibilidade e, portanto, requisito obrigatório para o deferimento do pedido de registro de candidatura.

2. Nos termos dos arts. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/97 e 17, § 7º da Res.-TSE nº 23.609/2019, pode o partido político preencher vaga remanescente com a indicação de candidato(a) escolhido(a) cujo nome não tenha sido escolhido em convenção partidária, contanto que existam vagas disponíveis e seja observado o prazo máximo previsto em lei.

3. Em atenção à efetividade dos atos e à instrumentalidade das formas, uma vez preenchidas as condições legais, é possível o recebimento do formulário RCC apresentado pelo partido como pedido de preenchimento de vaga remanescente. Precedente desta Corte.

4. Cumpridas as formalidades e os requisitos previstos na Lei 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.609/2019, impõe-se o deferimento do registro de candidatura postulado.

(Ac.-TRE-PE, de 09/09/2022, no R cand nº 0600945-86, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Mariana Vargas)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. LISTA REMANESCENTE. PREENCHIMENTO ATÉ 30 DIAS ANTES DO PLEITO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os pressupostos para a obtenção do registro de candidatura se dividem em dois grandes grupos, pois o pretense candidato tem que preencher todas as condições de elegibilidade e, ainda, não incidir em quaisquer das causas de inelegibilidade.

2. No pedido de registro de candidatura em vagas remanescentes é prescindível a apresentação de ata da convenção partidária que escolheu o candidato, tendo em vista que o preenchimento de tais vagas é atribuição dos órgãos de direção dos partidos até 30 dias antes do pleito, nos termos do §5º, do art. 10, da Lei das Eleições.

3. Provimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 12/11/2020, no RE nº 0600452-93, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Jose Alberto De Barros Freitas Filho)

ELEIÇÃO 2018. DRAP. PERCENTUAL DE GÊNERO. VAGAS REMANESCENTES. ESCOLHA DE REPRESENTANTE. CONVENÇÃO. DESNECESSÁRIA.

1. Não indicados candidatos em número máximo legalmente permitido, na ocasião de escolha em convenção partidária, permite-se que os órgãos de direção dos respectivos partidos políticos preencham as vagas remanescentes, requerendo o registro até 30 (trinta) dias antes do pleito.

2. Não há óbice legal que essa escolha deve obedecer a forma específica, a exigência é de que seja realizada pela direção dos respectivos partidos, no caso em análise, pelo representante legal da coligação.

3. Documentos de Regularidade de Atos Partidários obedecem aos requisitos formais e legais.

(Ac.-TRE-PE, de 10/09/2018, no RCAND nº 0600908-98, Relator(a) Desembargador(a) Alexandre Freire Pimentel)

5.5.2 Candidato indicado em convenção

Jurisprudência TSE:

Registro. Escolha de candidato em convenção. Vaga remanescente. Nos termos dos arts. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/97 e 20, § 5º, da Res.-TSE nº 23.373, **pode o partido político preencher vaga remanescente com a indicação de candidato escolhido em convenção, cujo registro não tenha sido requerido anteriormente na oportunidade própria, contanto que existam vagas disponíveis e seja observado o prazo máximo previsto em lei, não se exigindo que tal escolha decorra necessariamente de ulterior deliberação de órgão de direção partidário.** Recurso especial provido.

(Ac.-TSE, de 02/10/2012, no RESPE nº 50442, Relator(a) Ministro(a) Arnaldo Versiani)

Jurisprudência TRE-PE:

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ESCOLHA EM CONVENÇÃO. NOME EM ATA. OMISSÃO. VAGA REMANESCENTE. REQUERIMENTO SUBSCRITO PELO PARTIDO OU RESPECTIVO ÓRGÃO DIRETIVO. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO.

1. Ausência de prova de escolha em convenção, no prazo legal, a fim de comprovar condição de elegibilidade prevista no art. 8º, combinado com o art. 11, §1º, I, da Lei 9.504/1997.

2. Candidato que, apesar de constar na lista de candidatos encaminhada com o DRAP, não junta ata de convenção comprovando a escolha do seu nome, tampouco faz requerimento tempestivo de inclusão em vaga remanescente, subscrito com as formalidades exigidas pelo art. 17, § 7º, da Resolução/TSE n.º 23.609/2019:

3. Registro indeferido.

(Ac.-TRE-PE, de 09/09/2022, no R cand nº 0601384-97, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

5.5.3. Candidato indeferido

Jurisprudência TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. VAGA REMANESCENTE. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO ANTERIOR. TRÂNSITO EM JULGADO. PROVIMENTO.

1. As vagas remanescentes a que alude o art. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/97 não podem ser preenchidas por candidato que teve o seu pedido de registro indeferido, com decisão transitada em julgado, para a mesma eleição.

2. Agravo regimental provido.

(Ac.-TSE, de 02/04/2013, no RESPE nº 000206-08, Relator(a) Ministro(a) Luciana Lóssio)

5.5.4 Candidato que renunciou

Jurisprudência TSE:

Registro. Vaga remanescente.

1. Conforme dispõem os arts. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/97 e 20, § 5º, da Res.-TSE nº 23.373, o preenchimento de vaga remanescente tem por pressupostos específicos a observância do prazo de até sessenta dias antes do pleito e a existência de vagas disponíveis.

2. Atendidos tais pressupostos, é possível ao candidato, mesmo que tenha sido escolhido em convenção e que tenha renunciado à candidatura, ser novamente indicado em vaga remanescente na mesma eleição, não havendo óbice legal ao novo pedido de registro. Precedentes: Agravo Regimental no Recurso Especial nº 504-42, de minha relatoria; Recurso Especial nº 6300-60, rel. Min. Marcelo Ribeiro; Recurso Especial nº 12.274, rel. Min. Torquato Jardim.

(Ac.-TSE, de 08/11/2012, no AgR-RESPE nº 7038, Relator(a) Ministro(a) Arnaldo Versiani)

5.6 CANDIDATURA ÚNICA

Atenção!!!

Res. 23.609/2019 que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições (Alterada pela Res. 23.729/2024)

“Art. 17. Cada partido político ou federação poderá registrar candidatas e candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um) (Lei nº 9.504/1997, art. 10, caput). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

[...]

§ 3º-A O partido ou a federação que disputar eleição proporcional **deverá apresentar lista com ao menos uma candidatura feminina e uma masculina** para cumprimento da obrigação legal do percentual mínimo de candidatura por gênero. (Incluído pela Resolução nº 23.729/2024) “ (Grifo nosso)

6. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

6.1 ALISTAMENTO

Jurisprudência TRE-PE:

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE ALISTAMENTO. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DO CERTIFICADO DE QUITAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Decorrido o prazo de processamento do RAE, nos termos da Resolução TSE nº 23.601/2019, não há mais como ser alterada a situação do eleitor requerente para as eleições vindouras. No entanto, tal norma prevê a possibilidade de, em sendo provido o recurso, o eleitor ser convocado para sua inclusão no cadastro eleitoral após a reabertura do cadastro, sem aplicação das sanções legais decorrentes da ausência às urnas. Inteligência do art. 12, da Resolução TSE nº 23.601/2019. Presente o interesse de agir da parte recorrente.

2. **Os requisitos para o alistamento eleitoral são auferidos no momento do seu requerimento e a apresentação do certificado de quitação do serviço militar é obrigatória para maiores de 18 anos, do sexo masculino.**

3. Apenas em grau de recurso, o recorrente acostou cópia do Certificado de Alistamento Militar - CAM (Id. 4850811) e informou que já havia se alistado militarmente, mas não teve tempo de buscar o certificado de reservista devido à pandemia gerada pelo novo coronavírus. Foi devidamente oportunizado ao interessado a possibilidade de comprovar que estava quite com o serviço militar, entretanto, em razão do instituto da preclusão, isto já não é mais possível em sede recursal.

4. Negado provimento ao recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 06/07/2020, no RE nº 0600055-92, Relator(a) Desembargador(a) Ruy Trezena Patu Júnior)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. **INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE ALISTAMENTO ELEITORAL. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA O, DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. Agravo Interno interposto contra Decisão Monocrática que indeferiu o registro de candidatura em razão da: 1) ausência de alistamento eleitoral; 2) incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea o, da Lei Complementar 64/1990.

2. O alistamento eleitoral é uma das condições de elegibilidade previstas expressamente no art. 14, § 3º, inciso III, da Constituição Federal e no art. 11, § 1º, III, da Resolução TSE nº 23.548/2017. Ainda que a candidata tenha apresentado atestado médico para demonstrar a sua impossibilidade de comparecer na revisão biométrica, o procedimento revisional teve ampla publicidade e durou lapso temporal suficiente para que a mesma comparecesse, no prazo previsto, ao Cartório Eleitoral.

3. Decisão judicial anulatória do processo administrativo que ensejou na demissão da candidata é causa superveniente capaz de afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, o, da LC nº64/90.

4. Agravo Interno a que se nega provimento, diante da ausência de alistamento eleitoral.

(Ac.-TRE-PE, de 24/09/2018, no RCAND nº 0600941-88, Relator(a) Desembargador(a) Gabriel Cavalcanti Filho)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016.

1. As normas regentes, com previsão no art. 14, § 3º, III da Constituição Federal e no art. 11, § 101, da Lei 9.504/97, determinam que **dentre as condições de elegibilidade está o alistamento eleitoral**, o qual deverá ser comprovada quando do registro de candidatura.

2. No caso concreto, consoante documento juntado aos autos, emitido por esta Especializada, o pretenso candidato está com seu **título eleitoral cancelado em virtude do não comparecimento ao recadastramento biométrico realizado no município de Olinda.**

3. Há nos autos, ainda, Certidão, datada de 6 de junho de 2016, na qual o Cartório Eleitoral informa que a inscrição eleitoral n.º 056723910817, da Seção n.º 209 da 100ª Zona Eleitoral de Olinda - PE, foi cancelada, não sendo possível a regularização da mesma em virtude do disposto no art. 91 da Lei n.º 9.504/97, que suspende o alistamento eleitoral nos 150 (cento e cinquenta) dias anteriores ao pleito até a conclusão dos trabalhos de apuração.

(Ac.-TRE-PE, de 20/09/2016, no RE nº 37617, Relator(a) Desembargador(a) José Henrique Coelho Dias da Silva)

6.2 DOMICÍLIO ELEITORAL

Jurisprudência TRE-PE:

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. **AUSÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL NO PRAZO MÍNIMO DE 6 MESES. RECURSO IMPROVIDO.**

1. **Indefere-se o pedido de registro de candidatura quando o pretenso candidato não demonstra a satisfação da condição de elegibilidade, especificamente por não possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição no prazo legal, conforme previsão do art. 14, § 3º, IV, da Constituição Federal, art. 9º da Lei n.º 9.504/97 c/c o art. 10 da Resolução TSE n.º 23.624/2020.**

[...]

(Ac.-TRE-PE, de 12/11/2020, no RCAND nº 0600092-43, Relator(a) Desembargador(a) Márcio Fernando de Aguiar Silva)

ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. ILEGITIMIDADE RECURSAL. SÚMULA TSE Nº 11. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. ALFABETIZAÇÃO. DEFERIMENTO. COMPROVAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESPROVIMENTO RECURSAL

1. Nos termos da Súmula nº 11 do Tribunal, a parte que não impugnou o registro de candidatura, não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

2. Recurso conhecido em parte para apreciar no mérito as questões constitucionais suscitadas sobre analfabetismo e domicílio eleitoral.

3. O art. 14, §3º, IV da Constituição Federal de 1988 estabelece como uma das condições de elegibilidade o domicílio eleitoral.

4. In casu, as informações constantes dos bancos de dados da justiça eleitoral dão conta de que o candidato possui domicílio eleitoral no município desde 07/10/2011. Além disso, diante da amplitude do conceito de domicílio eleitoral, a própria condição de Secretário municipal seria suficiente para comprovar seu vínculo com a municipalidade.

[...]

(Ac.-TRE-PE, de 13/11/2020, no RE 0600150-34, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Jose Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Dispõe o parágrafo único do art. 42 do CE que, para efeito da inscrição, **é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.**

2. Conforme entendimento do TSE, **o domicílio eleitoral envolve também outros fatores como vínculo político, familiar, afetivo, profissional, patrimonial ou comunitário do eleitor com a localidade onde pretende exercer o direito de voto.**

3. Comprovação do cumprimento do prazo mínimo de um ano de domicílio eleitoral, antes das eleições.

4. Recurso conhecido e provido.

(Ac.-TRE-PE, de 22/09/2016, no RE nº 30-66, Relator(a) Desembargador(a) Júlio Alcino de Oliveira Neto)

6.3 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Jurisprudência TRE-PE:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. FORMULÁRIO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FILIAÇÃO MAIS RECENTE A PARTIDO DIVERSO CONSTANTE DO SISTEMA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO AO PARTIDO REQUERENTE. CERTIDÃO DE COMPOSIÇÃO PARTIDÁRIA EMITIDA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. COTEJO COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. A prova de filiação partidária da candidata ou do candidato cujo nome não constar dos dados oficiais extraídos do Sistema FILIA pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública (art. 28, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019 e Súmula nº 20 do TSE).

2. Uma vez que a filiação mais recente do pré-candidato ao partido AGIR constante do Sistema de Filiação Partidária é datada de 03/03/2022 e que o pré-candidato é membro (presidente) de comissão municipal da agremiação, condição reservada a seus filiados nos termos do estatuto do partido, ainda que com vigência iniciada apenas em 01/07/2022, é de se concluir pela existência de tal filiação desde aquela data, sem solução de continuidade, a despeito de constar do referido sistema filiação mais recente a outro partido (PATRIOTA).

3. Cumpridas as formalidades e os requisitos previstos na Lei 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.609/2019, impõe-se o deferimento do registro de candidatura postulado.

(Ac.-TRE-PE, de 12/09//2022, no RCand nº 0601599-73 Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Mariana Vargas)

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FICHA DE FILIAÇÃO. DOCUMENTO DE CARÁTER UNILATERAL. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. SÚMULA TSE Nº20. REGISTRO INDEFERIDO.

1. Documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político, como declaração ou ficha de requerimento de filiação, não se reveste de fé pública;

2. In casu, apresentada tão somente ficha de filiação partidária para fins de comprovar a regular e oportuna filiação, de modo que não resta evidenciado o atendimento aos termos do art. 14, §3º, da CF;

3. Registro indeferido.

(Ac.-TRE-PE, de 09/09/2022, no Rcand nº 0601690-66, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

RCAND. ELEIÇÕES 2022. RRC. PEDIDO COLETIVO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO. ART. 27, III, a E 28, § 1º, DA RES. TSE 23.609/2019. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO E PROVA DE FILIAÇÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. Quanto à ausência da Certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Federal de 2º grau, tem-se como imperiosa a mencionada condição de registrabilidade, nos termos do art. 27, inciso III, a, da Resolução TSE n.º 23.609/2019. Diante da inércia do Requerente em suprir tal omissão, restou inviabilizada tal análise.

2. A filiação partidária é condição constitucional de elegibilidade, nos termos do art. 14, §3º da CF/88, de modo que não se reconhece candidatura desprezando tal requisito. A despeito disso, o Requerente não se desincumbiu do ônus de provar seu pertencimento ao PTB a fim de dar viabilidade a continuidade de sua concorrência ao pleito vindouro.

3. Indeferimento do pedido de registro de candidatura.

(Ac.-TRE-PE, de 06/09/2022, no RCand nº 0601391-89, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADA ESTADUAL. DOCUMENTOS INCOMPLETOS. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. O formulário de Requerimento de Registro de Candidatura deve conter as informações exigidas pelo art. 24 e ser instruído com os documentos referidos no art. 27, ambos da Resolução TSE nº 23.609/2019. Ausência de certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal de 1º grau. Condição de registrabilidade não atendida.

2. Não comprovação de filiação partidária, pelo período de seis meses antes do pleito. condição de elegibilidade prevista pelo art. 9º da Lei nº 9.504/97 e no art. 9º, § 1º, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019 não atendida. ausência de requisito de elegibilidade.

3. Indeferimento do registro.

(Ac.-TRE-PE, de 06/09/2022, no RCand nº 0601781-59, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Iasmira Rocha)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO AO PARTIDO PELA QUAL PRETENDE CONCORRER. INDEFERIMENTO. DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DA FILIAÇÃO MAIS RECENTE. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.096/95. CANCELAMENTO DAS FILIAÇÕES ANTERIORES. AUSENTE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ART. 14, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A filiação partidária mais recente se sobrepõe às anteriores, nos termos do art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.096/95. Destarte, tendo a recorrente se filiado à agremiação diversa em data posterior a filiação do partido pela qual requer registro de candidatura, restou cancelada a filiação anterior, razão pela qual a recorrente não apresenta filiação válida ao partido que pretende disputar o pleito;

2. Ausente condição de elegibilidade;

3. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 04/11/2020, no RE nº 0600524-14, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Marcus Vinicius Nonato Rabelo Torres)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SÚMULA 20.

1. Prova de filiação partidária de candidato(a) cujo nome não figure em lista de filiados pode realizar-se por outros elementos, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública (art. 28, § 1º, da Resolução 23.609/2019, do Tribunal Superior Eleitoral).

2. Diante do requisito de filiação partidária dos candidatos a cargo eletivo (art. 14, § 3o, V, da Constituição da República, e arts. 9º e 11, § 1º, III, da Lei 9.504/1997), não se deve deferir requerimento de registro de candidatura se a filiação da pessoa interessada não figura na base de dados da Justiça Eleitoral, e os documentos que apresenta, apesar de comprovarem pertencimento ao partido, não permitem concluir por existência e regularidade de sua filiação.

3. Não provimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 28/10/2020, no RE nº 0600184-63, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Manoel de Oliveira Erhardt)

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FILIADO CONSTANTE EM LISTA DE PARTIDO DIVERSO DO QUE PRETENDE SUA CANDIDATURA. DOCUMENTAÇÃO PRODUZIDA UNILATERALMENTE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Irresignação que versa sobre o indeferimento de pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador pelo município de Bezerros/PE, **dada a ausência de prova de filiação partidária na agremiação requerente (MDB), constando o postulante como filiado a partido diverso (PSOL).**

2. Documentação acostada insuficiente para demonstrar sua filiação partidária ao MDB, por se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública (Súmula nº 20 do TSE).

3. Recurso desprovido, mantendo-se incólume a sentença objurgada

(Ac.-TRE-PE, de 23/10/2020, no RE nº 0600162-57, Relator(a) Desembargador(a) Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. **REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FICHA DE FILIAÇÃO. CERTIDÃO DE COMPOSIÇÃO PARTIDÁRIA. FILIAÇÃO COMPROVADA. DADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

1. A filiação partidária, pelo período de seis meses antes do pleito, é condição de elegibilidade prevista pelo art. 9º da Lei nº 9.504/97.

2. Sobre a matéria, a Súmula nº 20 do TSE estabelece que: a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

3. A Certidão da Justiça Eleitoral atestando que a candidata é membro da comissão do partido não é documento unilateral, e, no entender da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é suficiente para comprovar a condição de filiada.

4. Apesar de o período no qual a requerente foi membro da Órgão Municipal do PT não coincidir com os 06 (seis) meses anteriores ao pleito, já que ela fez parte de uma Comissão Municipal em vigor de 01/04/2019 a 30/09/2019, a ficha de filiação é datada de 09/02/2019, tendo atendido ao referido prazo.

5. Considerando todo o conjunto probatório e diante dos princípios de presunção de boa-fé e autonomia da vontade do filiado, restou devidamente comprovada a filiação partidária da recorrente ao Partido dos Trabalhadores – PT 6. Dado provimento ao recurso para deferir o pedido de registro de candidatura.

(Ac.-TRE-PE, de 22/10/2020, no RE nº 0600262-45, Relator(a) Desembargador(a) Ruy Trezena Patu Junior)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. **REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. DEFERIMENTO. FILIAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS BILATERAIS. DESPROVIMENTO.**

1. A matéria é disciplinada pelo art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal e art. 3º do Código Eleitoral, além das normas regulamentares específicas.

2. Súmula 20: a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

3. É cediço que a filiação partidária regular pode e deve ser aferida com base no cadastro oficial da Justiça Eleitoral. Não sendo este suficiente, socorre-se a documentos que devem possuir fé pública (Súmula 20 do TSE, já citada). A prova é documental, portanto.

4. O recorrente se desincumbe do ônus de provar sua alegada filiação partidária, anexando documentos com robusto valor probatório, que não foram produzidos unilateralmente e que gozam de fé pública.

5. O recorrente comprovou por certidão emitida pela Justiça Eleitoral que figurou como integrante do diretório municipal na condição de presidente de órgão provisório municipal do partido político.
6. Diante do exposto, com base no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal; art. 28 da Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 11 § 1º inciso III da lei 9.504/97 e art. 3º do Código Eleitoral, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, votou-se pelo provimento do recurso manejado, reformando a sentença impugnada, no sentido de deferir do registro de candidatura do recorrente. (Ac.-TRE-PE, de 22/10/2020, no RE nº 0600089-80, Relator(a) Desembargador(a) Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. INDEFERIMENTO. FILIAÇÃO. AUSÊNCIA. DOCUMENTOS UNILATERAIS. DESPROVIMENTO.

1. A matéria é disciplinada pelo art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal e art. 3º do Código Eleitoral, além das normas regulamentares específicas.
2. prova de filiação partidária daquele cujo Súmula 20: a nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.
3. É cediço que a filiação partidária regular pode e deve ser aferida com base no cadastro oficial da Justiça Eleitoral. Não sendo este suficiente, socorre-se a documentos que devem possuir fé pública (Súmula 20 do TSE, já citada). A prova é documental, portanto.
4. O recorrente não se desincumbe do ônus provar sua alegada filiação partidária, anexando apenas documentos produzidos unilateralmente e com escasso valor probatório.
5. Diante do exposto, com base no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal; art. 28 da Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 11 § 1º inciso III da lei 9.504/97 e art. 3º do Código Eleitoral, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, votou-se pelo não provimento do recurso manejado, mantendo incólume a sentença impugnada, no sentido de manter o indeferimento do registro de candidatura do recorrente. (Ac.-TRE-PE, de 19/10/2020, no RE nº 0600086-69, Relator(a) Desembargador(a) Rodrigo Cahu Beltrão)

6.3.1 Militar

Atenção!!!

Res. 23.609/2019 que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições (Alterada pela Res. 23.729/2024)

“Art. 9º-A A(O) militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições (Constituição Federal, art. 14, § 8º): (Incluído pela Resolução nº 23.729/2024)

I - se contar menos de 10 (dez) anos de serviço, deverá afastar-se da atividade, por demissão ou licenciamento ex officio (Constituição Federal, art. 14, § 8º; Lei nº 6.880/1980, art. 52, a); (Incluído pela Resolução nº 23.729/2024)

II - se contar mais de 10 (dez) anos de serviço, será agregada(o) pela autoridade superior, afastando-se do serviço ativo, pelo benefício da licença para tratar de assunto particular (Constituição Federal, art. 14, § 8º; Lei nº 6.880/1980, art. 82, inciso XIV e § 4º, e art. 52, parágrafo único, b, parte inicial). (Incluído pela Resolução nº 23.729/2024)

§ 1º A elegibilidade de militar que exerce função de comando condiciona-se à desincompatibilização no prazo legal (Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, inciso II, a, 2, 4, 6 e 7, inciso III, a e b, 1 e 2, inciso IV, a e c, inciso V, a e b, incisos VI e VII). (Incluído pela Resolução nº 23.729/2024)

§ 2º Não se aplica a militares que não exercem função de comando, incluídos policiais e bombeiros(os), o prazo de desincompatibilização previsto para servidores públicos, estabelecido na alínea I do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990. (Incluído pela Resolução nº 23.729/2024)

§ 3º A(O) militar elegível que não exerce função de comando deve se afastar da atividade ou ser agregada(o) até a data de seu pedido de registro de candidatura, garantida a realização de atos de campanha nas mesmas condições das demais pessoas candidatas (Consulta nº 0601066-64/DF). (Incluído pela Resolução nº 23.729/2024)

§ 4º Requerido registro de candidatura por militar, a autoridade competente para o exame do pedido comunicará o fato à corporação respectiva para controle do cumprimento do disposto neste artigo. ([Incluído pela Resolução nº 23.729/2024](#))

[...]

Art. 10. Para concorrer às eleições, a pessoa que for candidata deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de 6 (seis) meses antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido político no mesmo prazo (Lei nº 9.504/1997, art. 9º). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso V, da Resolução nº 23.624/2020)

[...]

§ 5º A pessoa que, nos termos do inciso I do art. 9º-A desta Resolução, se desligar do serviço militar para ser candidata deverá, na data do pedido de registro de candidatura, estar filiada ao partido político pelo qual concorre. (Incluído pela Resolução nº 23.729/2024)

§ 6º A(O) militar agregada(o) nos termos do inciso II do art. 9ºA desta Resolução, embora necessariamente registrada(o) candidata(o) por partido político, federação ou coligação, concorrerá sem a filiação a partido político ([Constituição Federal, art. 142, inciso V](#)). ([Incluído pela Resolução nº 23.729/2024](#))”

Jurisprudência TRE-PE:

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO. VEREADOR. MILITAR DA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE FILIAÇÃO PRÉVIA. INDEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DO CANDIDATO. ESCOLHA EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE PREENCHIDA.

1. A Carta Magna prevê em seu art. 142, V, a vedação de filiação partidária de militar da ativa.
2. Deve ser desconsiderada a filiação partidária do militar da ativa que tem seu nome em lista de filiados de agremiação diversa da que escolheu em convenção para concorrer ao cargo de vereador.
3. Registro de candidatura deferido.
4. Recurso provido.

(Ac.-TRE-PE, de 28/10/2020, no RE nº 0600222-42, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Manoel de Oliveira Erhardt)

6.4 IDADE MÍNIMA

Jurisprudência TSE:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE VEREADOR. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ALÍNEA D DO INCISO VI DO § 3º DO ART. 14 DA CF. AFERIÇÃO ATÉ A DATA-LIMITE PARA O PEDIDO DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É vedada a inovação de tese recursal em Agravo Interno. Precedente: AgR-REspe 4190-49/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 31.3.2016.
2. Conforme disposto no art. 16 da CF, a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. Visto que a Lei 13.165/2015 entrou em vigor na data de sua publicação, 29.9.2015, e o 1º turno das eleições ocorreu em 2.10.2016, nota-se que foi atendido o princípio da anterioridade constitucional em matéria eleitoral.
3. Aplicam-se as novidades trazidas pela Lei 13.165/2015 aos desdobramentos relacionados às eleições de 2016. Nesse sentido: Cta 519-44/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14.3.2016.
4. O Legislador ordinário houve por bem alterar a redação do § 2º do art. 11 da Lei 9.504/97, conferindo-lhe a redação dada pela Lei 13.165/2015, impondo que a idade mínima do candidato, quando fixada em 18 anos, deverá ser atingida até a data-limite para o pedido do registro.
5. Tendo o agravante, candidato ao cargo de Vereador, completado 18 anos tão somente em 26.9.2016, em data, portanto, posterior ao prazo limítrofe para a formulação de Requerimento de Registro de Candidatura, considera-se não satisfeita a condição de elegibilidade fixada na alínea d do inciso VI do § 3º do art. 14 da CF.
6. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(Ac.-TSE, de 13/12/2016, no AgR-RESPE nº 000056-35, Relator(a) Ministro(a) Napoleão Nunes Mais Filho)

Jurisprudência TRE-PE:

ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DEPUTADO ESTADUAL. IDADE MÍNIMA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. Requerimento de registro de candidatura em que se verifica que a requerente não possui idade mínima para concorrer ao cargo pretendido.
2. De acordo com a Constituição Federal, a idade mínima de 21 (vinte e um) anos é condição de elegibilidade a quem postula o cargo de Deputado Estadual (art. 14, §3º, inciso VI, alínea “c”). A Resolução 23.609/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, preceitua que a idade mínima deve ser verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida no dia 15 de agosto do ano da eleição (art. 9º, §2º). In casu, a requerente nasceu em 26/01/2004, possui, portanto, 18 (dezoito) anos, não se encontrando apta para concorrer ao cargo de Deputado Estadual, no certame deste ano (2022), porquanto inexistente condição de elegibilidade para tanto.
3. Requerimento de Registro de Candidatura indeferido.
(Ac.-TRE-PE, de 06/09/2022, no RCand nº 0601570-23, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Francisco Roberto Machado)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ART. 14, § 3º, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCLUSÃO EM LISTA ESPECIAL. DEFERIMENTO PRÉVIO PELO JUÍZO. PROVIMENTO.

1. A capacidade eleitoral passiva, ou seja, o direito de ser votado, depende do cumprimento de determinadas condições de elegibilidade, as quais estão previstas no art. 14, § 3º, incs. I a VI, da CF, quais sejam: I - a nacionalidade brasileira; II - o pleno exercício dos direitos políticos; III - o alistamento eleitoral; IV - o domicílio eleitoral na circunscrição; V - a filiação partidária; **VI - a idade mínima, que no caso de eleições municipais, é de vinte e um anos para Prefeito e dezoito anos para Vereador.**
2. Estando o candidato filiado ao partido político informado no RRC, após deferimento judicial de requerimento para inclusão em lista especial da agremiação, resta evidente o preenchimento da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, inc. V, da Constituição Federal.
3. Recurso conhecido e provido.
(Ac.-TRE-PE, de 11/10/2016, no RE nº 283-24, Relator(a) Desembargador(a) Júlio Alcino de Oliveira Neto)

6.5 PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS

Jurisprudência TRE-PE:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. RRC. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CRIME. CONDENAÇÃO. IMPROBIDADE. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

1. O recorrente foi condenado no art. 1º, I, do Decreto-lei 201, de 27 de fevereiro de 1967 (Crime de Responsabilidade de Prefeito, classificado como crime contra a Administração Pública), no Processo n.º 000239-41.2016.4.05.8302, oriundo da 24ª Vara federal de Pernambuco.
2. A extinção da pena ocorreu em 10 de março de 2014, em razão do indulto presidencial (Processo n.º 1683-02.2012.4.05.8302 – id. n.º 7716311), ou seja, o recorrente está inelegível até 10 de março de 2022.
[...]
8. O recorrente afirma que foi contemplado pelo indulto presidencial (processo n.º 1683-02.2012.4.05.8302), fazendo cessar a sanção em 10/03/2014.
9. Como cediço, “[a] extinção da punibilidade, pelo cumprimento das condições do indulto, equivale, para fins de incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90, ao cumprimento da pena.” (Ac. de 16.12.2008 no ED-AgR-REspe nº 28.949, rel. Min. Joaquim Barbosa). Precedentes.
10. Por fim, sustenta o recorrente a não incidência da LC nº 64/90 na hipótese: aduz que não houve condenação por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. No entanto, foi condenado como incurso no 12. II, Lei nº 8.429/92, tendo como umas das sanções a suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos.
11. Referida sentença transitou em julgado no dia 22/08/2019, prologando os respectivos efeitos até 22/08/2024, para fins de impedimento dos exercícios políticos pelo requerente. Falta, assim, ao impugnado a condição de elegibilidade do art. 14, §3º da Constituição Federal.
12. Negou-se provimento ao recurso manejado, conservando incólume a sentença objurgada.
(Ac.-TRE-PE, de 19/10/2020, no RE nº 0600264-52, Relator(a) Desembargador(a) Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CESSAÇÃO. CUMPRIMENTO DA PENA. INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA.

1. A condenação criminal é fato incontroverso: o réu reconhece que foi sentenciado a 3 (três) anos de reclusão, pela prática do delito previsto no art. 12 da então vigente Lei n.º 6.368/1976. O início da execução da pena se deu em 07/11/2002, inicialmente em regime fechado.

2. A Secretaria da 1ª Vara Regional de Execução Penal certificou que a execução da pena foi extinta pelo seu integral cumprimento em 14/07/2005, conforme sentença lavrada em 25/02/2013.

3. **Com o efetivo cumprimento da pena imposta, retoma-se o exercício dos direitos políticos, não havendo que se falar em falta de condição constitucional de elegibilidade, nos exatos termos da Súmula n.º 9 do TSE.**

4. Tampouco se pode cogitar hipótese de inelegibilidade infraconstitucional (LC n.º 64/1990) à época do registro de candidatura do réu, pois com o cumprimento da pena em 14/07/2005 (termo inicial para contagem dos 8 anos de inelegibilidade decorrente da LC n.º 64/1990), o réu já possuía condições de obter, em 2016, o deferimento do registro, como de fato sucedeu.

5. Não subsistindo os impedimentos aduzidos pelo autor à diplomação do recorrido, votou-se pela improcedência da ação.

(Ac.-TRE-PE, de 31/05/2018, no RCED nº 0600158-33, Relator(a) Desembargador(a) Júlio Alcino de Oliveira Neto)

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA.

1. O pleno exercício dos direitos políticos é condição necessária para que o candidato tenha o seu requerimento de registro de candidatura deferido.

2. **Hipótese em que a parte interessada foi condenada, por decisão transitada em julgado, estando com os direitos políticos suspensos.**

3. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 04/10/2016, no RE nº 227-27, Relator(a) Desembargador(a) Manoel de Oliveira Erhardt)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA.

O pleno exercício dos direitos políticos é condição de elegibilidade, prevista no inciso III do § 3º do art. 14 da Constituição Federal.

Forçoso observar que o art. 15, inc. III, da **Constituição Federal não distingue o tipo de crime que originou a condenação, nem a qualidade ou quantidade da pena imposta, não importando tratar-se de contravenção ou crime, delito doloso ou culposo, inserido na LC 64/90 ou não, apenado com reclusão ou detenção, ou se condenação à pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou pecuniária.**

4. **Súmula 9 do TSE: "A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos."**

(Ac.-TRE-PE, de 04/10/2016, no RE nº 10413, Relator(a) Desembargador(a) José Henrique Coelho Dias da Silva)

6.6 QUITAÇÃO ELEITORAL

Jurisprudência TSE:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. RRC INDEFERIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O deferimento do registro de candidatura exige que o cidadão preencha as condições de elegibilidade e não incida em nenhuma das causas de inelegibilidade.

2. A ausência de quitação eleitoral decorrente de decisão que julga as contas como não prestadas perdura durante o curso do mandato ao qual concorreu o candidato, persistindo esses efeitos até a efetiva apresentação das contas, nos termos do Verbete nº 42 da Súmula do TSE.

3. Acórdão regional em conformidade com a jurisprudência do TSE. Enunciado nº 30 do TSE.4. Negado provimento ao recurso especial.

(Ac.-TSE, de 10/11/2022, no AgR-RO nº 0601010-11, Relator(a) Ministro(a) Raul Araujo Filho)

Jurisprudência TRE-PE:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. FORMULÁRIO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). CARGO DE DEPUTADA FEDERAL. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. **AUSÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.** INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. O conceito de quitação abrange, dentre outras situações, a apresentação de contas de campanha. Em havendo julgamento das contas como não prestadas, permanecerá a candidata impedida de obter certidão de quitação eleitoral ao menos durante todo o curso do mandato ao qual concorreu. Inteligência da súmula 42 do TSE.

2. Indeferimento do pedido de registro de candidatura.

(Ac.-TRE-PE, de 09/09/2022, no Rcand nº 0601661-16, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Mariana Vargas)

ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. **CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL.** SÚMULA TSE N 42. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. Efeitos de contas julgadas como não prestadas perduram durante a legislatura. Impedimento de obtenção de quitação eleitoral no período. Súmula TSE nº. 42.

2. A ação de regularização de contas eleitorais não tem o condão de anular os efeitos do julgamento das contas como não prestadas dentro da legislatura a qual concorreu.

(Ac.-TRE-PE, de 06/09/2022, no RCand nº 0601551-17, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Iasmira Rocha)

ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. **CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL.** SÚMULA TSE NS. 42 e 51. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. Efeitos de contas julgadas como não prestadas perduram durante a legislatura. Impedimento de obtenção de quitação eleitoral no período. Súmula TSE nº. 42.

2. Impossibilidade de conhecimento de alegação de vícios processuais de processo de prestação de contas em processo de registro de candidatura. Súmula TSE nº 51.

3. Ausente requisito de elegibilidade. Falta de quitação eleitoral. Indeferimento do registro.

(Ac.-TRE-PE, de 06/09/2022, no RCand nº 0601147-63, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Iasmira Rocha)

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INSCRIÇÃO CANCELADA POR AUSÊNCIA A TRÊS PLEITOS. PAGAMENTO DA MULTA ANTES DO JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA TSE Nº 50. QUITAÇÃO ELEITORAL RECONHECIDA. PROVIMENTO.

1. Pagamento de multa eleitoral por candidato ou comprovação de cumprimento regular de seu parcelamento após requerimento de registro de candidatura, mas antes do julgamento, afasta a ausência de quitação eleitoral, nos termos do art. 28, §3º, da Resolução 23.609/2019, do Tribunal Superior Eleitoral;

2. A manutenção do cancelamento deu-se por causa do fechamento do cadastro, o que não interfere na comprovação, pelo candidato, de quitação eleitoral

3. Recurso provido.

(Ac.-TRE-PE, de 28/10/2020, no RE nº 0600655-86, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Roberto da Silva Maia)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Todo candidato tem o dever de prestar contas, consoante estabelece o art. 28 da Lei nº 9.504/97. A candidata não prestou tempestivamente as contas da campanha realizada em 2016, o que acarretou a ausência de quitação eleitoral.

2. A Súmula nº 42 do TSE prevê que a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.

3. A interessada está impedida de obter certidão de quitação eleitoral até o término da legislatura (janeiro de 2021), independentemente de ter prestado as contas posteriormente.

4. Negado provimento ao recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 23/10/2020, no RE nº 0600405-28, Relator(a) Desembargador(a) Ruy Trezena Patu Junior)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PARCELAMENTO DA MULTA ELEITORAL. CUMPRIMENTO REGULAR DAS PARCELAS. PROVA DA QUITAÇÃO ELEITORAL ANTES DO JULGAMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 50 DO TSE. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA E DE TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 1º, I, L, DA LC N. 64/90. DESPROVIMENTO DO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. O art. 11, § 8º, I, da Lei nº 9.504/97 possibilita o parcelamento da multa eleitoral. Por sua vez, a Súmula n. 50 do TSE preceitua que o pagamento da multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral.

2. In casu, o candidato comprovou o regular cumprimento do pagamento das parcelas da multa eleitoral antes da prolação da sentença em primeiro grau de jurisdição.

3. A condenação por ato de improbidade administrativa em processo não transitado em julgado e sem decisão judicial proferida por órgão colegiado não atrai a incidência da inelegibilidade prevista art. 1º, I, L da LC 64/90, ante a ausência de um dos seus pressupostos.

4. Inexistência de lide temerária nos presentes autos, eis que o recorrente agiu dentro do seu direito de postular perante esta Justiça Especializada.

5. Desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença que deferiu o registro do candidato.

(Ac.-TRE-PE, de 22/09/2016, no RE nº 89-41, Relator(a) Desembargador(a) José Raimundo dos Santos Costa)

ELEIÇÕES 2014. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. COLIGAÇÃO PERNAMBUCO VAI MAIS LONGE (PTB/PT/PSC/PDT/PRB/PT DO B). CANDIDATO ROMILDO LUIZ DE FRANÇA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL SOB O N. 14.900. PAGAMENTO DE MULTA ELEITORAL ANTES DO DEFERIMENTO DO REGISTRO. APRESENTAÇÃO DE TODA A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA AO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E REGISTRABILIDADE. AUSÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE. DEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. Há precedentes desta Corte no sentido de deferir o registro de candidatura quando o candidato quita a multa eleitoral antes do julgamento do seu registro.

2. Presentes todas as condições de elegibilidade e registrabilidade, bem como ausente qualquer notícia de causa de inelegibilidade, faz-se imperativo o deferimento do registro de candidatura pleiteado.

(Ac.-TRE-PE, de 05/08/2014, no RCAND nº 102750, Relator(a) Desembargador(a) Agenor Ferreira de Lima Filho)

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. CONSEQUÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE OBTER QUITAÇÃO ELEITORAL. ART. 39, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 41, I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.217/2010. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.

1. A alegação de nulidade da decisão nos autos do processo de prestação de contas nº 462806 é matéria já decidida lá, não cabendo mais a sua rediscussão aqui.

2. Já é assente nesta Corte o uso do princípio da insignificância nos casos em que o candidato paga a multa por ausência às urnas após o pedido de registro de candidatura, em razão do seu pequeno valor.

3. O eleitor que tenha suas contas de campanha das eleições 2010 julgadas como "não prestadas" ficará impossibilitado de obter a quitação eleitoral durante todo o período da legislatura pela qual concorreu, ou seja, até o último dia do ano de 2012, por força do 41, I, da Resolução TSE n. 23.217/2010.

4. Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura. Inteligência do art. 39, parágrafo único da citada Resolução.

5. Apelo a que se nega provimento.

(Ac TRE-PE, de 22/08/2012, no RE nº 48972, Relator(a) Desembargador(a) José Fernandes de Lemos)

Recurso Eleitoral. Registro de candidatura Eleições Municipais (2008). Vereador. Ausência às urnas. Quitação eleitoral. Multa administrativa. Valor irrisório. Pagamento a destempo. Princípios constitucionais. Aplicação.

- A quitação eleitoral efetuada após o pedido de registro de candidatura e apresentada à Justiça Eleitoral antes do trânsito em julgado da sentença não constitui óbice à candidatura e ao deferimento do registro, considerando-se o valor irrisório e não executável da multa, saneada a exigência legal. Aplicação dos Princípios Constitucionais da Razoabilidade e da Insignificância.

(Ac TRE-PE, de 27/08/2008, no RE nº 7604, Relator(a) Desembargador(a) André Oliveira da Silva Guimarães)

7. INELEGIBILIDADE

Atenção!!! – Novidade

Res. 23.609/2019 que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições (Alterada pela Res. 23.729/2024)

“Art. 52. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade serão aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro, **que afastem a inelegibilidade e ocorram até a data do primeiro turno da eleição. (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 10; Súmula nº 43/TSE; ADI nº 7.197/DF). (Redação dada pela Resolução nº 23.729/2024)”**

7.1 ANALFABETISMO

Jurisprudência TRE-PE:

RCAND. ELEIÇÕES 2022. RRC. PEDIDO COLETIVO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA. ART. 14, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE ESCOLARIDADE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. Ressalte-se que a prova de escolaridade é condição constitucional improrrogável a ser conferida àquele que deseja usufruir de capacidade eleitoral passiva, nos termos do art. 14, § 4º, da Constituição Federal quando de forma clara esclarece que "São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos."

2. Não há dúvidas da necessidade de comprovação, por parte do Candidato, sobre ser ou não alfabetizado, entretanto, embora regularmente intimado quedou-se inerte.

3. Indeferimento do pedido de registro de candidatura.

(Ac.-TRE-PE, de 09/09/2022, no R cand nº 0601626-56, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DEPUTADO ESTADUAL. **COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE ILEGÍVEL**. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. Requerimento de registro de candidatura em que se verifica algumas falhas encontradas por esta Justiça Especializada.

2. O art. 14, §4º, da Constituição Federal dispõe que os analfabetos são inelegíveis, motivo pelo qual a prova de alfabetização é um dos requisitos para o deferimento do Requerimento de Registro de Candidatura. In casu, o comprovante de escolaridade apresentado não se encontra legível, razão pela qual não pode ser aceito como prova da alfabetização.

3. A quitação eleitoral também é de um dos requisitos legais necessários ao deferimento do registro de candidatura. Consoante o art. 17, §7º, da Lei 9.504/1997, abrangendo, entre outros aspectos, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito. No presente caso, a pretensa candidata não respondeu ao chamado para auxiliar nos trabalhos eleitorais e não quitou a multa correspondente, motivo pelo qual não está quite com a Justiça Eleitoral, faltando-lhe, igualmente, esse requisito indispensável ao deferimento do seu pedido.

4. Requerimento de Registro de Candidatura indeferido.

(Ac.-TRE-PE, de 09/09/2022, no Rcand nº 0601640-40, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Roberto Machado)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. FORMULÁRIO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE. DOCUMENTO ESSENCIAL. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 27, §5º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. A declaração de próprio punho firmada na ausência de servidor do Cartório Eleitoral revela-se inservível a comprovar a alfabetização da interessada. Inobservância do procedimento previsto no art. 27, §5º, da Resolução TSE 23.609/2019.

[...]

(Ac.-TRE-PE, de 06/09/2022, no RCand nº 0601271-46, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Mariana Vargas)

ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DEPUTADO FEDERAL. QUITAÇÃO ELEITORAL E ALFABETIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. FOTO CONFORME NORMA LEGAL. NÃO APRESENTAÇÃO. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. PARCIAL ATENDIMENTO. INDEFERIMENTO.

[...]

3. Alfabetização é condição de elegibilidade prevista na Constituição Federal (CF, art. 14, §4º), constituindo-se como um dos requisitos para o deferimento do Requerimento do Registro de Candidatura e pode “ser suprida mediante declaração de próprio punho preenchida pela(o) interessada(o), em ambiente individual e reservado, na presença de servidora ou servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que a candidata ou o candidato disputa o cargo” (Res. TSE 23.609/2019, art. 27, inciso IV, §5º). No caso, o interessado apresentou declaração redigida de próprio punho sem observar as regras legais mencionadas.

[...]

(Ac.-TRE-PE, de 06/09/2022, no RCand nº 0600656-56, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Francisco Roberto Machado)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. **COMPROVANTE DE ALFABETIZAÇÃO. CÓPIA DE HISTÓRICO ESCOLAR INCOMPLETO**. AUSÊNCIA DE SIGNATÁRIOS. DECLARAÇÃO ESCRITA FIRMADA NA PRESENÇA DE SERVIDOR DO CARTÓRIO ELEITORAL. ART. 27, § 5º, DA RES. TSE N.º 23.609/2019. FACULDADE. PROVIDÊNCIA NÃO ADOTADA. REQUISITO DE ELEGIBILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A apresentação de cópia de comprovante de escolaridade incompleto, contendo apenas a frente do documento, impossibilita a verificação de seus signatários, razão pela qual não se presta a suprir a exigência art. 27, inciso IV, da Res. TSE n.º 23.609/2019.

2. Na ausência de comprovante de escolaridade idôneo, é facultado ao candidato firmar declaração de próprio punho na presença de servidor do cartório eleitoral, nos termos do art. 27, § 5º, da Res. TSE n.º 23.609/2019, faculdade que deve ser adotada independentemente de qualquer pedido a esta Justiça Especializada.

3. Requisito de elegibilidade não comprovada.

4. Recurso Eleitoral não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 04/11/2020, no RE n.º 0600130-82, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Marcus Vinicius Nonato Rabelo Torres)

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. PROVA DE ALFABETIZAÇÃO. **CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. PRESUNÇÃO DE CONDIÇÃO DE ALFABETIZADO. SÚMULA TSE Nº55. RECURSO NÃO PROVIDO. REGISTRO INDEFERIDO.**

1. Constando nos autos cópia da carteira nacional de habilitação do recorrido presume-se que tenha a escolaridade necessária ao deferimento do seu pedido de registro de candidatura, como se infere do teor da Súmula nº 55 do TSE;

2. In casu, apresentada carteira nacional de habilitação, resta comprovada a condição de alfabetizado do recorrente, não incidindo a inelegibilidade prevista no art. 14, §4 da CF;

3. Recurso não provido. Registro deferido.

(Ac.-TRE-PE, de 11/11/2020, no RE n.º 0600213-35, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Catia Luciene Laranjeira de Sa)

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. PROVA DE ALFABETIZAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA.

1. Hipótese em que a partir de emissão de declaração firmada de próprio punho pelo candidato, frente ao juízo eleitoral, foi observado o não atendimento da condição de elegibilidade trazida no art. 27, IV, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

2. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 28/10/2020, no RE n.º 0600622-71, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ALFABETIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO FIRMADA NO CARTÓRIO ELEITORAL. DOCUMENTO ININTELIGÍVEL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na ausência de comprovante de escolaridade idôneo, é facultado ao candidato firmar declaração de próprio punho na presença de servidor do Cartório Eleitoral, contudo, não sendo o candidato capaz de escrever com acerto a quase totalidade das palavras de uma pequena frase, resta demonstrado sua condição de não alfabetizado.

2. Recurso Eleitoral não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 23/10/2020, no RE n.º 0600814-29, Relator(a) Desembargador(a) Marcus Vinicius Nonato Rabelo Torres)

ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. **INELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO. ART. 14, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO.**

1. A aferição da alfabetização deve ser feita com o menor rigor possível. Sempre que o candidato possuir capacidade mínima de escrita e leitura, ainda que de forma rudimentar, não poderá ser considerado analfabeto para fins de incidência da inelegibilidade em questão.

2. O candidato não comprovou ser alfabetizado, visto que, no teste realizado perante servidor do cartório eleitoral, demonstrou incapacidade de reproduzir de maneira inteligível o texto por ocasião ditado.

3. Recurso Eleitoral não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 23/10/2020, no RE n.º 0600165-91, Relator(a) Desembargador(a) José Alberto de Barros Freitas Filho)

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. PROVA DE ALFABETIZAÇÃO. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO DIGITADA PELA INTERESSADA. JUNTADA DE PROVA DE ENSINO FUNDAMENTAL EM SEGUNDA INSTÂNCIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE ATENDIDA.

1. Possibilidade de juntada em segunda instância de prova de ensino fundamental; Evidência suficiente para comprovar a alfabetização da recorrida;

2. Recurso não provido; Manutenção da sentença de deferimento do registro de candidatura.

(Ac.-TRE-PE, de 22/10/2020, no RE nº 0600029-51, Relator(a) Desembargador(a) Catia Luciene Laranjeira de Sá)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. Carteira nacional de Habilitação emitida antes da vigência do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) que exige que o condutor saiba ler e escrever (art. 140, I) e que se submeta a teste escrito sobre a legislação de trânsito (art.147, III), portanto, supõe-se que a escolaridade mínima não foi exigida e comprovada pelo Departamento Nacional de Trânsito quando da expedição da carteira de habilitação do recorrente, razão que desautoriza o uso da Súmula TSE nº 55.

A alegação de exercício anterior de mandato eletivo não é circunstância capaz, por si só, de comprovar a condição de alfabetizado do candidato, conforme Súmula TSE nº 15, já que as condições de elegibilidade devem ser aferidas a cada pedido de registro de candidatura.

(Ac.-TRE-PE, de 30/09/2016, no RE nº 11308, Relator(a) Desembargador(a) Antônio de Melo e Lima)

7.2 DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

Jurisprudência TRE-PE:

ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. ACOLHIMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRELIMINAR REFERENTE À NECESSIDADE DE OITIVA DE TESTEMUNHA. NÃO ACOLHIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FATO. DIRIGENTE SINDICAL. ENTIDADE REPRESENTATIVA DE CLASSE NÃO MANTIDA POR CONTRIBUIÇÕES IMPOSTAS PELO PODER PÚBLICO OU POR RECURSOS ARRECADADOS E REPASSADOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DESNECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. NÃO CONHECIMENTO DA NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. REGISTRO DEFERIDO.

1. Preliminar de intempestividade suscitada pela noticiada. Notícia de inelegibilidade apresentada após o prazo de 5 (cinco) dias da publicação do edital relativo ao pedido de registro não deve ser conhecida. Inteligência do art. 34, § 1º, inciso III, da Resolução TSE 23.609/2019. Acolhimento.

2. Tratando-se, todavia, de temática que o órgão julgador deve apreciar de ofício, a verticalização da matéria de ordem pública é medida que se impõe. Inteligência da Súmula 45, do TSE c/c o disposto no art. 36, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

3. Preliminar, referente à necessidade de oitiva de testemunha, suscitada pela noticiante, alegando que a questão não é precipuamente de direito. Constatação de relevante questão jurídica que antecede e afasta o debate em torno da desincompatibilização fática: o Sindicato dos Enfermeiros do Estado de Pernambuco – SEEPE, não aufere contribuições impostas pelo poder público ou recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social, não havendo o que se cogitar, seja de desincompatibilização, seja de inelegibilidade. Não acolhimento.

4. Alegação de ausência de desincompatibilização de fato, por parte da candidata requerente, do seu cargo de Presidente do Sindicato dos Enfermeiros do Estado de Pernambuco.

5. A desincompatibilização descortinada no art. 1º, inciso II, alínea "g", da Lei Complementar n.º 64/90, pressupõe que a entidade de classe seja mantida, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social.

6. Na espécie, a requerente ocupava cargo de Presidente do Sindicato dos Enfermeiros do Estado de Pernambuco, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e financeira, não havendo a previsão de recebimento de verbas de origem pública, de maneira que descabe exigir a desincompatibilização de dirigente, para concorrer a cargo eletivo, bem como não se cogita da incidência da consequente inelegibilidade.

7. Atendimento às exigências legais e apresentação de todos os documentos necessários ao deferimento do registro.

8. Não conhecimento da notícia de inelegibilidade. Deferimento do registro.

(Ac.-TRE-PE, de 09/09/2022, no Rcand nº 0600567-33, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Júnior)

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. **MÉDICO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL E MUNICIPAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRAZO 3 MESES.** COMPROVADO AFASTAMENTO APENAS DO VÍNCULO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA "I", DA LC 64/90. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. Trata-se de Pedido de Registro de Candidatura, ao cargo de Deputado Federal, apresentado pelo Partido AVANTE, no qual foi identificada que o candidato é médico e possui vínculo público com o Estado de Pernambuco e o município de Recife, entretanto comprovou apenas a desincompatibilização relativa ao vínculo estadual.

2. A ausência da devida comprovação do afastamento temporário de suas funções, compromete a garantia aos princípios da transparência, segurança jurídica, probidade e, por conseguinte, isonomia ao pleito que se avizinha.

3. Incidência da inelegibilidade prevista na Lei Complementar n.º 64/1990, art. 1º, II, alínea "I".

4. Requerimento de registro de candidatura indeferido.

(Ac.-TRE-PE, de 09/09/2022, no Rcand nº 0600982-16, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. **PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRESIDENTE CONSELHEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE PERNAMBUCO - CRO/PE. ENTIDADES DE CLASSE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE 4 MESES ANTERIORES AO PLEITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA "G", DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/1990.** ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. REGISTRO DEFERIDO.

1. Registro de candidatura, para concorrer ao cargo de Deputado Estadual (Eleições 2022).

2. Ministério Público Eleitoral apresenta Ação de Impugnação de Pedido de Registro de Candidatura, alegando, em suma, que o candidato impugnado, Presidente Conselheiro do Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco - CRO/PE, não cumpriu o prazo de desincompatibilização de 6 (seis) meses, tendo em vista que o aludido Conselho é "empresa pública com natureza de autarquia, em harmonia ao disposto no art. 1º, inciso II, alínea a-9, c/c art. 1º, incisos V e VI, da LC n.º 64/90".

3. Prazo de desincompatibilização de 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, em relação aos que tenham ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social. Inteligência do art. 1º, inciso II, alínea "g", da Lei Complementar n.º 64/1990. Precedentes.

4. Atendimento às exigências legais e apresentação de todos os documentos necessários ao deferimento do registro.

5. Impugnação improcedente. Registro deferido.

(Ac.-TRE-PE, de 06/09/2022, no RCand nº 0601105-14, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Junior)

ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). **AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. INEXIGIBILIDADE. CARÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA.** INSTRUÇÃO DE DOCUMENTOS APTOS A DEMONSTRAR A TEMPESTIVA ADESÃO À LEGENDA PELA QUAL PRETENDE DISPUTAR O CERTAME. SUPERVENIÊNCIA DE VÍNCULO À SIGLA DIVERSA. DESCONSTITUIÇÃO. ATENDIMENTO À CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE CONTIDA NO ART. 14, § 3º, V, da CRFB/1988, DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 9º DA LEI N. 9.504/97. DEFERIMENTO DO PEDIDO REGISTRAL.

1. Depreende-se da leitura do encadernado procedimental, ser o pleiteante policial militar da reserva remunerada, sendo inexigível sua desincompatibilização, posto que inserido no âmbito do corpo funcional de inativos. Precedentes.

2. O Sistema Filia, mediante batimento eletrônico de dados, detectou a existência de vínculo recente entre o candidato e o Avante, agremiação partidária diversa ao União Brasil, partido pelo qual pretende concorrer.

3. Consta nos fôlios certidão emitida pelo TSE (ID 29345415), atestando que o requerente era filiado ao União Brasil desde 03/03/2020, sendo o liame interrompido pela superveniência de filiação ao Avante,

oficializada em 01/02/2022. Explica-se que o aspirante, em verdade, vinculava-se ao Democratas - DEM, tendo, inclusive, postulado ao cargo de Vereador do Município de Jaboatão dos Guararapes/PE, nas Eleições Municipais 2020. Tal sigla, através de fusão recente, originou a grei pela qual o concorrente almeja disputar o prélio em comento.

4. Foi carreada ao caderno processual declaração do presidente da agremiação que ostenta o laço partidário mais novo, asseverando, expressamente, que a filiação se deu por lapso do grêmio, eis que o interessado jamais formalizou sua intenção de filiar-se à legenda a que se encontra hodiernamente atrelado nos assentamentos da Justiça Eleitoral. Considerada a integralidade do harmônico acervo probatório coligido, evidencia-se segura e confiável a subsistência do elo político entre o postulante e o partido pelo qual pleiteia sua candidatura, de maneira que sobeja preenchido o pressuposto em relevo.

5. O Direito à elegibilidade deve se interpretado de forma extensiva, de modo a conferir máxima efetividade ao pleno exercício da cidadania, em exegese conforme à CRFB/1988. (Nesta linha: TSE, RESpe 192-57/AL, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 12/8/2019).

6. Em complemento, foi apresentada a documentação indispensável ao deferimento do pleito, em consonância à legislação de regência da matéria, de sorte que restaram atendidos os requisitos substanciais e formais de registrabilidade, inexistindo nos autos, impugnação ou notícia de inelegibilidade.

7. Pedido de Registro deferido.

(Ac.-TRE-PE, de 28/09/2022, no RCand nº 0602459-74, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Júnior)

CONSULTA ELEITORAL FORMULADA PELO PSOL - PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - ÓRGÃO DEFINITIVO ESTADUAL EM PERNAMBUCO. **PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO. PREENCHIMENTO. MÉRITO. OBJETO DA CONSULTA: SERVIDOR QUE NÃO EXERCE, DE FATO E NA ATUALIDADE, ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE 6 MESES (ART. 1º, II, “D” DA LC Nº 64/90) NÃO APLICAÇÃO.** CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA.

1. Pretende-se saber se deverá ser aplicado o prazo de desincompatibilização de 6 meses, previsto no art. 1º, II, “d” da LC nº 64/90, ao servidor público, o qual exerce o cargo de “Analista Ambiental” e que atualmente exerce outras atividades contempladas na carreira, sem poder para aplicar qualquer sanção ou multa, apesar de o seu cargo ter em suas atribuições a de fiscalização.

2. Detém o consulente legitimidade para formular a consulta em relevo, pois realizada por órgão partidário regional vigente.

3. No atinente ao requisito da formulação em tese, a consulta foi apresentada em termos hipotéticos. Registrou-se, também, que a predita consulta guarda antecedência ao período eleitoral.

4. O prazo de desincompatibilização de 6 meses, previsto o art. 1º, “II”, “d”, da LC nº 64/90, se aplica ao servidor que estiver desempenhando de fato atribuições relacionadas à atividade fiscalizatória, com poderes para aplicar qualquer sanção ou multa, isto é, deve-se ater à situação fática. Considera-se a efetiva atribuição do cargo público desempenhado, na atualidade, pelo servidor público e pretense candidato (situação fática).

5. Apesar de o cargo de “Analista Ambiental” possuir em suas atribuições a de fiscalização, deve ser observada qual atividade na atualidade o servidor público está efetivamente exercendo e quais poderes possui, já que também há outras atividades contempladas na carreira, que não atribui ao servidor poderes para aplicar qualquer sanção ou multa.

6. Votou-se pelo conhecimento da Consulta Eleitoral formulada, respondendo-a nos seguintes termos: se o ocupante do cargo de Analista Ambiental não está exercendo de fato atividade fiscalizatória (poderes para aplicar sanções e multas), a legislação não exige prazo de descompatibilização de 6 meses do art. 1º, II, “d” da LC 64/1990, aplicando-se a regra do art. 1º, II, “I”, da LC nº 64/90.

(Ac.-TRE-PE, de 25/03/2022, no RE nº 0600067-64, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. **REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. REQUISITOS. CANDIDATO TITULAR DE BLOG. DESNECESSIDADE DE AFASTAMENTO. NÃO EQUIPARAÇÃO À PROGRAMA DE RÁDIO E TELEVISÃO. PERMISSÃO DE UTILIZAÇÃO DE BLOG. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.**

1. Não há que se falar em desincompatibilização de “blogueiro”, não sendo necessário seu afastamento, uma vez que o afastamento é aplicado ao titular de programa de rádio e TV, não cabendo aplicação analógica do dispositivo previsto no art. 45, §1º, da Lei nº 9.504/97.

2. Permissão expressa da utilização de blog da internet. Art. 57-B, da Lei nº 9.504/97.

3. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 12/11/2020, no RE nº 0600151-43, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Marcio Fernando de Aguiar Silva)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. **AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO FÁTICA. PRÁTICA DE ATO PRÓPRIO DO CARGO DE SECRETÁRIO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. REGISTRO INDEFERIDO.**

1. A Lei Complementar 64/90 exige a desincompatibilização de ocupantes de cargos públicos que pretendam se candidatar a cargos eletivos.
2. O afastamento de ocupante de cargo de secretário de saúde é de 06 meses antes da eleição, a teor do que dispõe o Art. 1º, III, b, item '4', da LC nº 64/90.
3. Havendo provas suficientes nos autos de que o pré-candidato, embora formalmente afastado, praticou ato próprio de secretário de saúde dentro dos seis meses que antecedem o pleito eleitoral, impõe-se o reconhecimento de que não houve observância à determinação legal de desincompatibilização de fato.
4. Recurso não provido. Registro Indeferido.

(Ac.-TRE-PE, de 11/11/2020, no RE nº 0600114-98, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Marcus Vinicius Nonato Rabelo Torres)

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. REQUISITOS. OBSERVÂNCIA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. PRAZO LEGAL. NEGADO PROVIMENTO.

1. Comprovada a desincompatibilização de servidor público nos 3 meses antecedentes ao pleito eleitoral, o registro de candidatura deve ser deferido.

2. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 11/11/2020, no RE nº 0600185-37, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Manoel de Oliveira Erhardt)

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DO CANDIDATO. RECURSO. SERVIDOR PÚBLICO. **DESINCOMPATIBILIZAÇÃO EXERCÍCIO EM MUNICÍPIO DIVERSO DO QUAL PRETENDE CONCORRER. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO.**

1. Desincompatibilização é instituto que tem por finalidade resguardar o equilíbrio do pleito frente a uma nociva utilização ou influência de cargo ou função pública no âmbito da circunscrição eleitoral em disputa.
2. **A jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral entende ser desnecessária a desincompatibilização de servidor público nos casos em que o este exerce as atividades em município diverso do qual pretende concorrer ao cargo eletivo, ainda que se trate de municípios integrantes da mesma região metropolitana ou circunscrição administrativa.**
3. Ausência de comprovação quanto à efetiva influência do candidato postulante do registro no município no qual pretende concorrer no pleito de 2020.
4. Recurso provido.

(Ac.-TRE-PE, de 11/11/2020, no RE nº 0600093-23, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Manoel de Oliveira Erhardt)

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. **SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AFASTAMENTO DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Apesar da documentação acostada aos autos pelo recorrente, houve comprovação de continuidade de suas atividades em período vedado, não existindo desincompatibilização de fato do recorrente, que é servidor público da prefeitura de Mirandiba e deveria ter se afastado de suas funções pelo período de 03 meses que antecedem as eleições.

2. Não tendo o recorrente comprovado o afastamento de fato de seu cargo público no prazo legal, a medida correta é o indeferimento de seu registro de candidatura em razão da causa de inelegibilidade prevista no art. 1, inc. II, alínea I, da LC n. 64/90 da Lei Complementar nº 64/90

3. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 11/11/2020, no RE nº 0600182-43, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Marcio Fernando de Aguiar Silva)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. REQUISITOS. OBSERVÂNCIA. **DESNECESSIDADE DE AFASTAMENTO. CANDIDATO TITULAR DE BLOG. NÃO EQUIPARAÇÃO À PROGRAMA DE RÁDIO E TELEVISÃO.** RECURSO DESPROVIDO.

1. Afastamento previsto no art. 45, §1º, da Lei nº 9.504/97. Candidato administrador de blog de internet.

2. Desnecessidade de afastamento, tendo em vista ser inviável a aplicação analógica do dispositivo, uma vez que o recorrente não é titular de programa de rádio e TV, mas sim de blog da internet. Incidente à espécie o art. 57-B, da Lei nº 9.504/97.

3. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 05/11/2020, no RE nº 0600138-44, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Marcus Vinicius Nonato Rabelo Torres)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADORA. REQUISITOS. OBSERVÂNCIA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO RECONHECIDA. **EXCEPCIONALIDADE. ATENDIMENTO ÚNICO. PRESTAÇÃO DE SOCORRO POR PROFISSIONAL DE SAÚDE.** PROVIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.

1. Situação de excepcionalidade haja vista o caráter emergencial e pontual do atendimento de profissional de saúde prestado dentro do prazo do afastamento de desincompatibilização, incapaz de desequilibrar ou afetar a disputa eleitoral.

2. Recurso provido. Registro deferido.

(Ac.-TRE-PE, de 05/11/2020, no RE nº 0600105-44, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Marcus Vinicius Nonato Rabelo Torres)

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. CARGO DE VEREADOR. IMPUGNAÇÃO. **DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PEDIDO DE AFASTAMENTO COMPROVADO.** DOCUMENTO NOVO. PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE JUNTADA EM SEDE RECURSAL. AFASTAMENTO DE FATO. ÔNUS DO IMPUGNANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. REGISTRO DEFERIDO.

1. Sedimentado o entendimento de que é ônus do impugnante fazer prova da ausência do afastamento de fato, bastando ao candidato fazer prova do regular pedido de afastamento;

2. In casu, a recorrida comprovou o pedido de afastamento através de pedido de licença prêmio; Recorrente trouxe aos autos, em sede recursal, declaração da Secretaria de Administração do município de Cupira que informa que a recorrida não se encontra em gozo de licença prêmio;

3. Para configurar a inelegibilidade por ausência de desincompatibilização faz-se necessário examinar se houve prática, real e efetiva, do exercício da atividade pública de modo a causar desequilíbrio na disputa eleitoral;

4. No caso, a prova dos autos não atesta a regular, e efetiva, prática da atividade pública por parte da recorrida;

4. Recurso não provido; Registro deferido;

(Ac.-TRE-PE, de 04/11/2020, no RE nº 0600293-73, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Catia Luciene Laranjeira de Sa)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. **CARGO DE VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CANDIDATO SECRETÁRIO GERAL DO SINDICATO DOS MÉDICOS DE PERNAMBUCO.** SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. A previsão normativa do art. 1º, II, g da Lei Complementar n.º 64/90 visa afastar representante de classe que administre recursos públicos, cuja natureza da exação tributária e parafiscal denota sua compulsoriedade.

2. Malgrado, a Lei n.º 13.467/2017, que introduziu uma reforma na seara trabalhista, convolou a natureza jurídica das chamadas contribuições sindicais, deixando de ser modalidade tributária, para se transfigurar em prestação de natureza civil

3. O SIMEPE declarou (ID 8675461) que não recebe recursos públicos e, nos autos, não houve nenhuma contraprova a esse fato alegado. Indubitavelmente é a boa-fé a norteadora das relações jurídicas, e, por isso, a má-fé deve ser comprovada o que nos autos não consta.

4. Provimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 28/10/2020, no RE nº 0600073-30, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. REQUISITOS. OBSERVÂNCIA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO. PROVIMENTO.

1. Comprovada a desincompatibilização de servidor público nos 3 meses antecedentes ao pleito eleitoral, o registro de candidatura deve ser deferido.

2. Documento comprobatório de desincompatibilização. Desnecessidade de publicação para validade entre as partes.

3. Ausência de prova quanto à alegada inexistência de desincompatibilização fática.

4. Recurso provido.

(Ac.-TRE-PE, de 28/10/2020, no RE nº 0600165-35, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Marcus Vinícius Nonato Rabelo Torres)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADORA. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. **DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PEDIDO DE AFASTAMENTO FORMALIZADO. DOCUMENTO SUFICIENTE.** PROVIMENTO.

1. Existência de pedido formalizado tempestivamente pela pretensa candidata com objetivo de se desincompatibilizar.

2. Falta de evidência de exercício da função dentro do prazo em que deveria estar desincompatibilizada;

3. Recurso provido.

(Ac.-TRE-PE, de 28/10/2020, no RE nº 0600153-51, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Manoel de Oliveira Erhardt)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. CARGO DE VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FATO. CANDIDATO AGENTE ADMINISTRATIVO MUNICIPAL. RECURSO PROVIDO.

1. Deve-se entender por desincompatibilização a desvinculação ou afastamento do cargo, cujo exercício seja legalmente incompatível com o pleito de se candidatar. O objetivo dele é viabilizar o exercício da democracia e impor que o servidor não se utilize da máquina pública em benefício de sua pretensão política, ou até mesmo, não deixe de exercer fielmente o seu mister, para se dedicar à política. Daí, preponderar-se o afastamento de fato, frente ao apenas jurídico-formal.

2. O ônus de comprovar ausência de afastamento de fato das funções impeditivas à candidatura é do impugnante. Assim, não há nos autos demonstração de que o recorrente não está afastado. Ao contrário, ele demonstra através de declaração ID 7821711, que desde o dia 05 de agosto não desempenha suas funções.

5. Recurso provido.

(Ac.-TRE-PE, de 26/10/2020, no RE nº 0600036-03, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

ELEIÇÕES 2020. **REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AUDITORA FISCAL. ATRIBUIÇÕES DE ASSISTENTE JURÍDICA. PRAZO DE TRÊS MESES.**

1. Prova de desincompatibilização, quando esta é exigível, é requisito para deferir registro de candidatura (condição de registrabilidade) (art. 27, V, da Resolução 23.609/2019, do Tribunal Superior Eleitoral).

2. No caso de auditora fiscal que não exerça funções relativas a fiscalização e arrecadação de tributos (por estar lotada no departamento jurídico de prefeitura, com atribuições de assistente jurídica), o prazo de desincompatibilização é de três meses, interstício de afastamento devidamente observado na presente hipótese.

3. Provimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 23/10/2020, no RE nº 0600038-79, Relator(a) Desembargador(a) Edilson Pereira Nobre Junior)

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PRELIMINAR DE FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO REJEITADA. VICE-PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. INELEGIBILIDADE. GESTOR/PRESIDENTE. ASSOCIAÇÃO. ENTIDADE PRIVADA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A mera reprodução de argumentos constantes da peça vestibular, não se afigura, por si só, suficiente para acarretar o não conhecimento do instrumento recursal. Preliminar rejeitada.
2. Irresignação que versa sobre sentença que julgou improcedente ação de impugnação de registro de candidatura e deferiu pedido de registro de candidatura de Eduardo José da Silva para concorrer ao cargo de vice-prefeito do município de Ipojuca.
3. O cerne da questão passa, inexoravelmente, pelo primeiro requisito imposto pelo art. 1º, I, “g” da LC n. 64/90 e, nessa trilha, pela verificação da natureza do cargo exercido pelo candidato enquanto esteve à frente da **Associação Rádio Comunitária Ipojucana FM 98,5, uma entidade privada, nos termos da lei.**
4. **Dada a natureza jurídica privada da associação, depreende-se que a função de gestor/presidente, exercida pelo candidato não se enquadra na hipótese trazida pelo diploma eleitoral, até porque, em se tratando de cerceamento de direitos, no entendimento já esposado pelo Tribunal Superior Eleitoral, a norma deve ser interpretada de maneira restritiva.**
5. Recurso desprovido, mantendo-se incólume a sentença fustigada, que considerou improcedente a impugnação e, via de consequência, deferiu o pedido de registro de candidatura do candidato/recorrido. (Ac.-TRE-PE, de 23/10/2020, no RE 0600136-19, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. **REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. SERVIDOR PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO EXERCÍCIO EM MUNICÍPIO DIVERSO DO QUAL PRETENDE CONCORRER. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO.**

1. Desincompatibilização é instituto que tem por finalidade resguardar o equilíbrio do pleito frente a uma nociva utilização ou influência de cargo ou função pública no âmbito da circunscrição eleitoral em disputa.
2. **A jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral entende ser desnecessária a desincompatibilização de servidor público nos casos em que o este exerce as atividades em município diverso do qual pretende concorrer ao cargo eletivo, ainda que se trate de municípios integrantes da mesma região metropolitana ou circunscrição administrativa.**
3. Ausência de comprovação quanto à efetiva influência do candidato postulante do registro no município no qual pretende concorrer no pleito de 2020.
4. Recurso não provido. (Ac.-TRE-PE, de 22/10/2020, no RE nº 0600226-67, Relator(a) Desembargador(a) Marcus Vinicius Nonato Rabelo Torres)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. **REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DO PARTIDO. REFORMA DA DECISÃO NESTE TRIBUNAL. MATÉRIA PREJUDICADA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PROFESSOR DA REDE PARTICULAR DE ENSINO. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO.**

1. Afastado o indeferimento do registro de candidatura do partido, porquanto esta Corte deu provimento ao recurso impetrado pela agremiação para habilitar o registro de seus candidatos, a matéria fica prejudicada nos autos do requerimento de registro do candidato.
2. **Professor da rede particular de ensino não está obrigado a cumprir os prazos de desincompatibilização da Lei Complementar n.º 64/90, razão pela qual não se impõe o cumprimento de tal requisito para o deferimento do seu registro de candidatura.**
3. Recurso provido. (Ac.-TRE-PE, de 16/10/2020, no RE nº 0600087-71, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Marcus Vinicius Nonato Rabelo Torres)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. **INDEFERIMENTO REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE PROVA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. Agravo Interno interposto contra Decisão Monocrática que indeferiu o registro de candidatura em razão da ausência de prova de desincompatibilização no prazo exigido pela legislação.
2. **A prova de desincompatibilização é condição de registrabilidade prevista no art. 28, V, da Resolução TSE nº 23.548/2017 e o prazo para desincompatibilização do servidor público é de 3 (três) meses antes do pleito, conforme art. 1º, II, alínea I, Lei Complementar nº 64/90.**
3. O fato de o registro do agravante não ter sido impugnado não impede a análise de suas condições de elegibilidade, pois em processos de registro de candidatura o julgador pode, de ofício, reconhecer a existência de qualquer óbice de natureza constitucional ou infraconstitucional que possa impedir o registro.

4. O desconhecimento do prazo legal ou o desempenho de funções apenas burocráticas não isentam o candidato de apresentar prova de desincompatibilização.

5. Agravo Interno a que se nega provimento.

(Ac.-TRE-PE, de 24/09/2018, no RCAND nº 0600988-62, Relator(a) Desembargador(a) Gabriel Cavalcanti Filho)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. ARGUIÇÃO DE PROVA FALSA.

1. A **desincompatibilização** de servidor público municipal, **matéria de ordem infraconstitucional**, prevista na Lei Complementar nº 64/90, **deve ser suscitada no âmbito do processo de registro de candidatura, em sede de impugnação**, estando sujeita a **preclusão** se não oferecida no momento próprio. 2. **Não resta configurada a superveniência dos fatos**, quando a candidata recorrida estava obrigada a se afastar de suas funções a partir de 02/07/2016, momento anterior ao requerimento de registro de candidatura.

(Ac.-TRE-PE, de 20/03/2017, no RE nº 23357, Relator(a) Desembargador(a) José Henrique Coelho Dias da Silva)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. Desnecessária a desincompatibilização de servidor público, ainda que estadual, que exerce suas funções em município distinto do qual se pretende candidatar. Precedentes TSE.

(Ac.-TRE-PE, de 11/10/2016, no RE nº 37004, Relator(a) Desembargador(a) Antônio de Melo e Lima)

7.3 CONDENAÇÃO À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Jurisprudência TRE-PE:

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. O requerente junta certidão de objeto e pé afeta à ação de improbidade administrativa, transitada em julgado em 13/07/2021, na qual foi declarada a suspensão de seus direitos políticos por 3 (três) anos.

2. Ausente a condição de elegibilidade inscrita no art. 14, § 3º, II, da CFRB/1988. Cuidando-se de matéria de ordem pública, e, portanto, conhecível ex officio, resta inviabilizada a postulação requerida.

3. Registro indeferido.

(Ac.-TRE-PE, de 09/09/2022, no Rcand nº 0600889-53, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Júnior)

ELEIÇÕES 2022. AIRC. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE DO ART 1º, I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE/PE. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. CONFIGURAÇÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. Inelegibilidade descrita no art. 1º, g, da LC 64/90. Contas relativas ao cargo de Vereador, exercício de 2009, rejeitadas por decisão irrecorrível proferida pelo TCE/PE.

2. Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade. Súmula 41 do TSE.

3. Verbas de manutenção de gabinete. Despesas realizadas à míngua de procedimento licitatório, sem registro da finalidade e sem a apresentação de controles idôneos. Irregularidades insanáveis.

4. Contas rejeitadas com imputação de débito e expressa anotação de que deveriam ser remetidas peças ao MPPE por indícios de improbidade. Configurada a prática de irregularidade insanável, caracterizada como ato doloso de improbidade administrativa.

5. Não há coisa julgada ou direito adquirido advindo da decisão judicial em registro de candidatura que extrapole o âmbito daquele pleito. Mesmo que o registro do candidato tenha sido deferido nas Eleições 2018, não existe nenhum impedimento para reanálise e reenquadramento dos fatos.

6. Impugnação julgada procedente. Registro de candidatura indeferido.

(Ac.-TRE-PE, de 09/09/2022, no R cand nº 0601046-26, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Iasmina Rocha)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AIRC. **REJEIÇÃO DE CONTAS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO DOLOSO. ELEMENTOS. ALÍNEA G. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/1990. ENQUADRAMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. CANDIDATURA. INDEFERIMENTO.**

1. Para enquadramento na inelegibilidade da alínea “g”, deve-se verificar a ocorrência cumulativa dos seguintes requisitos: 1º) Exercício de cargo ou função pública; 2º) Rejeição de contas; 3º) Irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; 4º) Decisão irreversível do órgão competente; e 5º) Inexistência de decisão judicial que suspenda ou anule a decisão que rejeitou as contas.

2. As contas do então Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Escada, relativas ao exercício financeiro de 2008, cujo acórdão foi publicado em 20 de novembro de 2012, foram rejeitadas por decisão irreversível por órgão competente (TCE), enquadrando-se na inelegibilidade do art. 1º, alínea “g”, da LC n.º 64/1990.

3. Restou incontroverso que há decisão irreversível de rejeição de contas, proferida por órgão competente (TCE-PE), no ano de 2012, figurando o recorrente como Ordenador de Despesas, relativas ao exercício de 2008, no Processo TC N° 0920035-6 (TCE-PE).

4. O recorrente, considerado ordenador de despesas, teve suas contas rejeitadas, dentre outras infrações, em razão da não realização de procedimento licitatório. Fato que, por si só, já se mostra suficiente para enquadrar a conduta nos elementos finais da descrição normativa do art. 1º, I, “g”, da LC n.º 64/1990, configurando ato doloso de improbidade administrativa (dolo genérico).

5. Eventual decisão de deferimento do registro de candidatura em eleição anterior não é apta a formar coisa julgada, não impede que agora reconheça a inelegibilidade e indefira o pedido. A decisão que julga registro de candidatura tem eficácia restrita à eleição respectiva, não fazendo, coisa julgada para eleições posteriores.

6. Os atos aferidos no RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600206-32.2020.6.17.0082 - Santa Filomena – PERNAMBUCO- não foram enquadrados como atos dolosos de improbidade administrativa, o impugnado era mero processador de despesas, não havendo prestação de contas em seu nome próprio. O referido julgamento apresenta fortes distinções com o que ora se julga, não podendo servir como precedente persuasivo.

7. Ante o exposto, estando configurado o enquadramento do caso concreto à inelegibilidade do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar 64/1990, votou-se no sentido de negar provimento ao recurso manejado, mantendo o indeferimento do registro de candidatura do recorrente

(Ac.-TRE-PE, de 14/12/2020, no RE nº 0600214-04, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrao)

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADES DA LC N° 64/90, ART. 1º, 1, “g”, “I”. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCU. CÂMARA DE VEREADORES. DECISÃO SUSPENSIVA. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PROVIMENTO AOS RECURSOS.

[...]

4. Patente a irregularidade na gestão previdenciária do município, diante da configuração do vício insanável, grave, que gerou prejuízos ao erário. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou-se no sentido de entender a ausência de repasse de contribuições previdenciárias e seu não recolhimento, como condutas capazes de gerar dano ao erário e, conseqüentemente, de atrair a inelegibilidade da alínea g.

5. Diante de todo o conjunto de irregularidades apontadas, tenho por presentes a violação aos princípios constitucionais da administração pública, quais sejam: a moralidade e a legalidade de todos os atos públicos, caracterizando, no caso concreto, a toda evidência, serem insanáveis os atos realizados pelo então candidato enquanto gestor, denotando um agir pautado no descaso para com a coisa pública.

6. O texto da alínea “I”, a inelegibilidade ora analisada restará caracterizada se, em decisão proferida por órgão colegiado ou transitada em julgado: a) for aplicada a sanção de suspensão dos direitos políticos; b) for reconhecida a prática de ato doloso de improbidade administrativa; c) importe lesão ao patrimônio público e haja enriquecimento ilícito.

7. O candidato foi condenado em 2º grau de jurisdição por improbidade administrativa, Processos Judiciais nº 468-06.2010.8.17.1540, 492-34.2010.8.17.1540, 800348-67.2016.4.05.8303 e 800273-75.2014.4.05.8310.

8. As condutas apuradas nos processos denotam várias irregulares praticadas pelo recorrente, algumas graves, capazes de gerar dano ao erário e enquadrar o enriquecimento ilícito, pois entre elas estão a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias e a inexibibilidade de licitação com a presença de superfaturamento.

9. Deve ser reformada a sentença de piso, pois estão presentes os elementos necessários à configuração das inelegibilidades descritas no art. 1º, inciso I, alínea "l" e "g" da LC nº 64/90.

[...]

(Ac.-TRE-PE, de 13/11/2020, no RE nº 0600188-53, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INDEFERIDO. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. SUCESSÃO DE DECRETOS LEGISLATIVOS. DECISÃO JUSTIÇA ESTADUAL VIGENTE. **AUSÊNCIA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO.** RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

2. As causas de inelegibilidade supervenientes ao requerimento de registro de candidatura poderão ser objeto de análise pelas instâncias ordinárias no próprio processo de registro de candidatura, desde que garantidos o contraditório e a ampla defesa. Tese fixada no Recurso Ordinário nº 154-29/DF

3. No caso, a rejeição das contas não resultou apenas da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, abrangendo também o desconto das contribuições de servidores sem o devido repasse. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou-se no sentido de entender a ausência de repasse de contribuições previdenciárias e seu não recolhimento, como condutas capazes de gerar dano ao erário e, conseqüentemente, de atrair a inelegibilidade da alínea g.

4. Do conjunto das irregularidades apontadas, patente a violação aos princípios constitucionais da administração pública, quais sejam: a moralidade, a publicidade e legalidade de todos os atos públicos, caracterizando, no caso concreto, a toda evidência, serem insanáveis os atos realizados pelo então candidato enquanto gestor, denotando um agir pautado na descaso para com a coisa pública.

5. O dolo é elemento subjetivo inerente à atuação vinculada do administrador público aos princípios e normas legais e constitucionais, sendo suficiente o dolo genérico. Precedentes TSE.

6. considerando a vigência do Decreto Legislativo nº 02/2015, decisão irrecorrível de autoridade competente para julgar as contas do gestor municipal, fundada em parecer prévio do TCE/PE, da qual se extrai a prática de irregularidade insanável, caracterizada como ato doloso de improbidade administrativa, é de se reconhecer inelegível o ora candidato, por força no disposto no art. 1º, I, g, da LC 64/90.

7. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 12/11/2020, no RE nº 0600028-94, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

ELEIÇÃO 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADORA. **AUDITORIA ESPECIAL RECONHECE ATO DE IMPROBIDADE. INELEGIBILIDADE. REGISTRO INDEFERIDO. REQUISITOS NECESSÁRIOS: CONDUTA DOLOSA E VÍCIO INSANÁVEL. DOLO GENÉRICO. PRESENTE. NÃO PROVIMENTO.** INDEFERIMENTO.

1. Para configurar a hipótese prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "g", da LC nº 64/90, deve a irregularidade caracterizar ato doloso de improbidade administrativa e ser insanável.

2. Reconhecimento pela corte de contas estadual da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano causado ao erário, artigo 73, inc. II da Lei Estadual nº 12.600/04;

3. Consciência reiterada de ato de improbidade pelo recebimento por quatro anos o salário de professora municipal sem nunca haver comparecido ao seu local de trabalho, durante o mesmo período em que exerceu o cargo de presidenta da câmara de vereadores de Pombos/PE. Presente o dolo.

4. Recurso não provido. Registro Indeferido.

(Ac.-TRE-PE, de 12/11/2020, no RE nº 0600193-70, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Marcus Vinicius Nonato Rabelo Torres)

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. CONDENAÇÃO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. PRESENÇA DE DOLO NÃO CONFIGURADA. AUSENTES OS REQUISITOS DO ART. 1º, INC. I, ALÍNEAS “G” E “L” LC64/90. RECURSO PROVIDO. REGISTRO DEFERIDO.

1. Suspensão de direitos políticos só pode ser reconhecida após trânsito em julgado da decisão que a tenha imposto em ação por improbidade administrativa (art. 20, caput, da Lei 8.429/1992;

2. A rejeição das contas pela Câmara Municipal não se mostra suficiente para evidenciar o dolo da conduta da recorrente.

3. In casu, não evidenciada presença do dolo nas condutas imputadas à recorrente, conforme apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (no parecer) e do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (na ação por improbidade), não há incidência das causas de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alíneas g e l, da Lei Complementar 64/1990, que exigem de modo expresso esse elemento subjetivo.

4. Recurso provido. Registro deferido.

(Ac.-TRE-PE, de 11/11/2020, no RE nº 0600377-09, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Catia Luciene Laranjeira de Sa)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AIRC. REJEIÇÃO DE CONTAS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO DOLOSO. ELEMENTOS. ALÍNEA G. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/1990. ENQUADRAMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. CANDIDATURA. INDEFERIMENTO.

[...]

4. O recorrente, considerado ordenador de despesas, teve suas contas rejeitadas, dentre outras infrações, em razão da não realização de procedimento licitatório. Fato que, por si só, já se mostra suficiente para enquadrar a conduta nos elementos finais da descrição normativa do art. 1º, I, “g”, da LC n.º 64/1990, configurando ato doloso de improbidade administrativa (dolo genérico).

5. Eventual decisão de deferimento do registro de candidatura em eleição anterior não é apta a formar coisa julgada, não impede que agora reconheça a inelegibilidade e indefira o pedido. A decisão que julga registro da candidatura tem eficácia restrita à eleição respectiva, não fazendo, coisa julgada para eleições posteriores.

[...]

7. Ante o exposto, estando configurado o enquadramento do caso concreto à inelegibilidade do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar 64/1990, votou-se no sentido de negar provimento ao recurso manejado, mantendo o indeferimento do registro de candidatura do recorrente

(Ac.-TRE-PE, de 11/11/2020, no RE nº 0600214-04, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. ÓRGÃO LEGÍTIMO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO GENÉRICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM LICITAÇÃO E CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES DO TSE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE E ISONOMIA. MÁ GESTÃO DA COISA PÚBLICA. JUNTADA DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ EM GRAU DE RECURSO. POSSIBILIDADE. CONSTATAÇÃO DE OUTRA DESAPROVAÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. TCU. OUTRO EXERCÍCIO FINANCEIRO. EMISSÃO DE CHEQUES SEM A COMPROVAÇÃO DA DESPESA. PREJÚZO AO ERÁRIO NO VALOR DE R\$ 64.364,59. VÍCIOS INSANÁVEIS E ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE. CONSTATAÇÃO DE OUTRA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. A imputação da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “g”, pressupõe o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: i) exercício de cargos ou funções públicas; ii) rejeição de contas pelo órgão competente, transitada em julgado no âmbito administrativo; iii) decisão não suspensa ou anulada pelo do Poder Judiciário; iv) irregularidade insanável; v) ato doloso de improbidade administrativa.

2. O descumprimento da Lei de Licitações e a contratação de pessoal sem concurso público evidenciam a ineficiência do gestor e a sua irresponsabilidade no trato da coisa pública. Essas ilegalidades constituem vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa, afinal houve descumprimento das regras disciplinadas na Portaria do Ministério da Saúde, nº 1.886, de 18/12/1997, além de violação à Constituição

Federal, em afronta ao princípio da impessoalidade e da isonomia. Precedente TSE (Ac. de 16.10.2014 no AgR-RO nº 75944, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura.)

3. Possibilidade de apresentação de certidão de “objeto e pé” em grau de recurso, exige a análise de eventual causa de inelegibilidade. Na hipótese, restou evidenciado outro julgamento de desaprovação de constas públicas, desta vez um acórdão do TCU, exercício 1999, no qual a ora recorrente foi responsabilizada pela emissão de cheques sem a comprovação de despesas causando prejuízo ao erário no valor de R\$ 64.364,59. Indubitavelmente, a conduta constitui ato doloso de improbidade administrativa.

4. Recurso desprovido.

(Ac.-TRE-PE, de 11/11/2020, no RE nº 0600307-85, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Marcio Fernando de Aguiar Silva)

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. SENTENÇA INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. RECURSO ELEITORAL. IRREGULARIDADES GRAVES. ATESTOS DE SHOWS FANTASMAS. PAGAMENTO DE DESPESAS INEXISTENTES. PREJUÍZO AO ERÁRIO. ATO DOLOSO. CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Consoante posicionamento sedimentado na Corte Superior Eleitoral, compete à Justiça Eleitoral proceder ao enquadramento jurídico das irregularidades como sanáveis ou insanáveis para fins de incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

2. Diante da gravidade das irregularidades apontadas no julgamento do TCE, considerando que a gestora atestou todas as notas fiscais referentes a despesas não existentes (shows fantasmas), que causaram prejuízo ao erário no montante de R\$ 1.025.540,00, resta evidente a insanabilidade dos vícios e o ato doloso de improbidade administrativa, aptos a atrair a incidência da inelegibilidade da art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.

3. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 04/11/2020, no RE nº 0600090-85, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Marcio Fernando de Aguiar Silva)

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. SENTENÇA INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE DEFESA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. MÉRITO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCU. CONVÊNIO FEDERAL. IRREGULARIDADES GRAVES. DESPESAS INELEGÍVEIS E AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE GASTOS. DEVER DE PRESTAR CONTAS. PREJUÍZO AO ERÁRIO. ATO DOLOSO. CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. A preliminar de cerceamento de defesa não merece ser acolhida, por duas razões: i) o Acórdão do TCU n.º 9429/2016 que fundamentou o indeferimento do registro já constava na relação do Sisconta, desde a primeira cota ministerial, e, conforme relatado, o candidato teve oportunidade para se manifestar sobre esses documentos; ii) considerando a interposição do recurso eleitoral, além da manifestação oral deduzida pelo advogado, exercido em sua plenitude nos termos regimentais, necessário reconhecer a ausência de prejuízo para a defesa. Com base na teoria da causa madura, indubitavelmente, o feito está regular para o enfrentamento do mérito recursal.

2. Consoante posicionamento sedimentado na Corte Superior Eleitoral, sabe-se que na hipótese do julgamento de contas relativo a convênios firmados entre município e outro ente da Federação, o órgão competente para deliberar sobre as contas prestadas pelo prefeito será o Tribunal de Contas, e não a Câmara Municipal, em exceção à regra de competência do art. 31 da CF/1988;

3. Diante da gravidade das irregularidades apontadas no julgamento do TCU, sobretudo em virtude da ausência de documentação comprobatória de gastos e despesas inelegíveis, que causaram prejuízo ao erário no montante de R\$ 742.382,74, resta evidente a insanabilidade dos vícios e o ato doloso de improbidade administrativa, aptos a atrair a incidência da inelegibilidade da art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes do TSE.

4. Não provimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 28/10/2020, no RE nº 0600585-90, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Roberto da Silva Maia)

7.4 CONDENAÇÃO CRIMINAL

Jurisprudência TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADES. **CONDENAÇÃO PENAL POR ÓRGÃO COLEGIADO. CRIME ELEITORAL. ART. 1º, I, E, 4, DA LC 64/90. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO. RESTRITIVA DE DIREITOS. IRRELEVÂNCIA. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 1º, I, L, DA LC 64/90. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONFIGURAÇÃO. USO. SERVIDOR PÚBLICO. DIVULGAÇÃO. INFORMATIVO. INTERESSE PARTICULAR. PÚBLICOS. DESPROVIMENTO.**

1. **É inelegível, por oito anos, quem tiver contra si condenação penal – proferida por órgão colegiado e independentemente de trânsito em julgado – por prática de crime eleitoral ao qual se comine pena privativa de liberdade, a teor do art. 1º, I, e, 4, da LC 64/90. [...]**

3. **É irrelevante, para fins de inelegibilidade, que a pena corporal inicialmente aplicada venha a ser convertida em restritiva de direitos, pois a barreira à cidadania passiva advém do decreto condenatório e não da espécie da reprimenda imposta ao réu. Teleologia da Súmula 61/TSE e de precedentes. [...]**

4. Entender de modo diverso afrontaria o § 4º do art. 1º da LC 64/90, em que o legislador ressalvou de forma expressa os casos em que não se aplica o óbice da alínea e, de modo que não compete ao intérprete ampliar o rol para incluir novas exceções, entre elas a imposição de penas alternativas. [...]

(Ac.-TSE, de 13/11/2018, no AgR-RO nº 0600319-68, Relator(a) Ministro(a) Jorge Mussi)

Jurisprudência TRE-PE:

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO NO JULGADO. AUSÊNCIA. JUNTADA DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 5 DO TRE-PE. COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO A ATRAIR A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. **PENDÊNCIA DE JULGAMENTO COLEGIADO DE RECURSO CONTRA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE INELEGIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. DEFERIMENTO DO REGISTRO.**

1. No caso dos autos, verificou-se que o candidato atualmente cumpre pena de 7 anos e 6 meses de reclusão e 20 dias-multa pelo crime de contrabando e associação criminosa (artigos 334-A e 288, do Código Penal).

2. Essa informação (motivo do indeferimento de registro) foi colhida justamente da certidão narrativa que se alega omissão (ID 29256475). Apesar de referido documento mencionar se tratar apenas de cumprimento provisório de pena, não menciona o atual estágio do processo nas posteriores instâncias. Considerando o não atendimento da intimação de juntada de certidão de objeto e pé, foi indeferido o registro de candidatura ante a impossibilidade de precisar a suspensão dos direitos políticos ou inelegibilidade por condenação colegiada.

3. Portanto, não há omissão no julgado embargado.

4. A pretexto de trazer, nesta fase recursal, documento antes não apresentado, no ensejo de sanar a inconsistência constatada, o ora embargante indica vício de omissão no julgado que, como visto, efetivamente não ocorre.

5. Contudo, em se tratando de processo de registro de candidatura, há a possibilidade de juntada de documentação complementar em sede de recurso, ainda que tenha sido regularmente provocado o candidato nessa direção. Inteligência da súmula 5 do TRE-PE.

6. O embargante colaciona documento hábil a demonstrar seu cumprimento provisório de pena por meio da certidão de objeto e pé, de modo que não mais subsiste óbice à pretensa registrabilidade de candidatura para as eleições 2022.

7. A suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, III, da CF/88, é efeito secundário automático das condenações criminais incidente apenas após seu trânsito em julgado. De outro turno, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e-1”, da lei complementar 64/90, é somente aplicável a partir de decisão colegiada ou com o trânsito em julgado. Como a certidão trazida com os embargos atesta a pendência de julgamento colegiado do recurso interposto da sentença condenatória em questão, forçoso reconhecer, ao menos por hora, o afastamento da causa de inelegibilidade.

8. Providos os embargos de declaração para, concedendo efeitos infringentes, em consonância com o parecer da Procuradoria, deferir o registro de candidatura.

(Ac.-TRE-PE, de 20/09/2022, no ED-RCand nº 0601077-46, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. IMPUGNAÇÃO. **CONDENAÇÃO CRIMINAL. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, “E”, 1, DA LC Nº 64/90. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.**

1. Condenação pela prática de crime de desvio de recursos públicos, art. 1º, I, do Decreto-Lei n 201/1967. Recebimento da denúncia após o prazo prescricional. Art. 109, IV do Código Penal. Prescrição da Pretensão Punitiva Estatal com efeito retroativo declarada por sentença transitada em julgado.
2. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal afasta não só os efeitos principais, como também os efeitos secundários e extrapenais, inclusive a inelegibilidade.
3. Improcedente a impugnação. Deferimento do pedido de registro de candidatura.
(Ac.-TRE-PE, de 09/09/2022, no Rcand nº 0601360-69, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Iasmira Rocha)

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). REQUERENTE POSSUI **CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA E, ITEM 7, DA LC 64/90. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.**

1. A pretensa candidata foi condenada pelo crime de tráfico de entorpecentes, que gera a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea e, item 7, da LC 64/90.
2. A Súmula 61 do TSE preceitua que “O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.”
3. In casu, o cumprimento da pena ocorreu em 10 de março de 2017, o que implica dizer que a impugnada ainda se encontra inelegível.
4. Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura julgado procedente para declarar a impugnada inelegível e, em consequência, indeferir o seu pedido de registro de candidatura.
(Ac.-TRE-PE, de 06/09/2022, no RCand nº 0600910-29, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Francisco Roberto Machado)

ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. AIRC. PROVIMENTO. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA E, 1, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. **CONDENAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE HÁ MENOS DE 8 ANOS. DETRAÇÃO ELEITORAL. INAPLICABILIDADE.**

1. A inelegibilidade que ensejou provimento da AIRC em questão encontra-se elencada no art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 1, da LC nº 64/90.
2. O impugnado foi condenado pelo crime de falsificação de documento público. Restou incontroverso nos autos que a extinção de sua punibilidade só ocorreu em 12/11/2019.
3. Na hipótese, inaplicável a interpretação conforme a constituição ao art. 1º, I, e-1, da LC 64/90, para aplicar a detração da inelegibilidade. Inteligência da súmula 61 do TSE menciona que “o prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa”.
4. Provimento da ação de impugnação e consequente indeferimento do registro de candidatura.
(Ac.-TRE-PE, de 06/09/2022, no RCand nº 0601020-28, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. FORMULÁRIO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. **CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. ARTS. 14, § 3º, II, E 15, III, DA CF. ART. 1º, I, E, DA LC 64/1990. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ RELATIVAMENTE AOS PROCESSOS INDICADOS EM CERTIDÃO CRIMINAL POSITIVA. ART. 27, § 7º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.**

1. **Havendo informação no Cadastro Eleitoral de que o interessado se encontra com os direitos políticos suspensos em razão de condenação criminal transitada em julgado, nos termos do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e do artigo 1º, I, e, da Lei complementar 64/1990, impõe-se concluir que não possui ele a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II, da Constituição, em face do que o registro da sua candidatura deve ser indeferido.**

3. Apresentada certidão criminal positiva da Justiça Estadual de 1º e 2º Graus impõe-se a apresentação de certidão de objeto e pé de cada um dos processos indicados, sob pena de indeferimento do registro da candidatura (Artigo 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

4. Indeferimento do pedido de registro de candidatura.

(Ac.-TRE-PE, de 02/09/2022, no RCand nº 0600771-77, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Mariana Vargas)

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. IMPUGNAÇÃO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, E, 9, DA LC Nº 64/90. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. Causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 9 da LC nº 64/90. Diante da existência de decisão proferida por órgão judicial colegiado pelos crimes enumerados no tipo, incide a inelegibilidade desde a condenação até o término do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena.

2. O requerente cumpriu a pena e teve extinta a sua punibilidade em setembro de 2021. Efeitos da inelegibilidade decorrente da condenação pelo crime previsto no art. 214 da Lei 12.015/09 até setembro de 2029. Aplicação da Súmula nº 61 do TSE.

3. Julgada procedente a impugnação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral e indeferido o pedido de registro de candidatura do candidato.

(Ac.-TRE-PE, de 02/09/2022, no RCand nº 0600599-38, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Iasmira Rocha)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. RRC. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CRIME. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO PENAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, E, DA LC 64/90. DESPROVIMENTO.

1. O recorrente foi condenado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, e ainda art. 288 do Código Penal Brasileiro (crime de homicídio qualificado e crime de associação criminosa) pelo tribunal do júri, a uma pena de 22 anos de reclusão, no bojo do processo nº 0006522-65.2018.8.17.0001.

2. O recorrente incorre na causa de inelegibilidade do art. 1º, I, “e”, da LC nº 64/90.

3. Não houve violação da inércia da jurisdição, pois a matéria suscitada é de conhecimento ex officio e de ordem pública, sendo regulada por um quadro normativo de força cogente, cujo respeito informa exatamente o âmago e a utilidade do presente processo de aferição de registro de candidatura (Súmula 45 do TSE).

4. A condenação por crime doloso contra a vida julgado pelo Tribunal do Júri é causa de inelegibilidade atraindo a incidência do disposto no art. 1º, inciso I, alínea e, nº 9, da LC nº 64/90, visto que o Tribunal do Júri é órgão judicial colegiado e seus veredictos são válidos para gerar a referida causa de inelegibilidade.

5. Diante do exposto, negou-se provimento ao recurso manejado, mantendo a sentença impugnada, no sentido de indeferimento do registro de candidatura do recorrente, diante da inelegibilidade do art. 1º, I, “e”, da LC nº 64/90.

(Ac.-TRE-PE, de 13/11/2020, no RE nº 0600125-13, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrao)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ART. 27, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/19. REQUISITO. CANDIDATO EM CUMPRIMENTO DE PENA DE LIBERDADE. REGIME ABERTO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os pressupostos para a obtenção do registro de candidatura se dividem em dois grandes grupos, pois o pretendo candidato tem que preencher todas as condições de elegibilidade e, ainda, não incidir em quaisquer das causas de inelegibilidade.

2. O recorrente deixou de apresentar documento previsto na relação do art. 27 da Resolução TSE Nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019, do Tribunal Superior Eleitoral, que constitui condição de registrabilidade.

3. O recorrente encontra-se em cumprimento de pena privativa de liberdade (em regime aberto) por prática de crime previsto no art. 121, § 2.º, inciso I, do Código Penal, conforme certidão apresentada. Por consequência, o recorrente incide em causa de inelegibilidade (art. 1.º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990 – Lei das Inelegibilidades).

4. Desprovimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 12/11/2020, no RE nº 0600538-76, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Jose Alberto De Barros Freitas Filho)

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. INELEGIBILIDADE. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. EXTINÇÃO DA PENA DECRETADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. DESCABIMENTO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. SÚMULAS TSE Nº 41 E 61. RECURSO NÃO PROVIDO. REGISTRO INDEFERIDO.

1. Condenação criminal tipificada no art. 288 do Código Penal Brasileiro e art. 14 da Lei 6.368/76 (antiga Lei de entorpecentes);

2. Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade, consoante súmula TSE nº 41;

3. In casu, não cabe a esta Corte proferir juízo de valor sobre a decisão que julgou extinta a pena do recorrente, considerando que o juízo competente para tal apreciação é o da vara das execuções penais;

4. A extinção da punibilidade decretada pelo Juízo de Execução, em razão do cumprimento da pena, constitui o marco inicial da contagem do prazo de 8 anos de inelegibilidade a que alude a alínea e do inciso I do art. 1º da LC 64/90, configurada a incidência do art. 1º, inc. I, alínea "e", item "7" da LC nº 64/90 ao caso (cf. Súmula 61 do TSE);

5. Recurso não provido. Registro indeferido.

(Ac.-TRE-PE, de 11/11/2020, no RE nº 0600120-64, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Catia Luciene Laranjeira de Sa)

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIDO. **VEREADOR. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. CRIME CONTRA O PATRIMONIO.** ART. 157, §, E, ITEM 7, DA LC N. 64/90. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INÍCIO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA EM 19.06.20 RECONHECIDA PELO TSE EM DECISÃO DEFINITIVA. PROVIMENTO DO RECURSO. REGISTRO DEFERIDO.

1. Condenação criminal com trânsito em julgado.

2. Conta-se o início do prazo de 8 (oito) ano, previsto no art. 1º, I, "e", item 2, da LC 64/90, com a redação dada pela LC nº 135, da data prescrição da pretensão executória.

3. Recurso provido. Registro Deferido.

(Ac.-TRE-PE, de 11/11/2020, no RE nº 0600094-12, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Marcus Vinicius Nonato Rabelo Torres)

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. **VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, E, 7, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990 CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS.** DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO JUDICIAL COLEGIADO. INDEFERIMENTO DE REGISTRO.

1. O recorrente foi condenado por um órgão colegiado por tráfico ilícito de drogas, tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006, incidindo na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea e, 7, da Lei Complementar 64/1990.

2. Manutenção da decisão do magistrado a quo que indeferiu o registro de candidatura do recorrente.

3. Não provimento do recurso do candidato.

(Ac.-TRE-PE, de 11/11/2020, no RE nº 0600037-80, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Marcio Fernando de Aguiar Silva)

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. **CONDENAÇÃO CONFIRMADA POR ÓRGÃO COLEGIADO. CRIME DA LEI ANTITÓXICOS.** ART. 1º, I, E, ITEM 7, DA LC N. 64/90. CAUSA DE INELEGIBILIDADE EXPRESSA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Para o reconhecimento da inelegibilidade prevista no art. 1, I, "e", item 7, da Lei complementar no 64/90, com a redação dada pela LC no 135/2010, não se exige o trânsito em julgado de condenação criminal lastreada na Lei de Antitóxico, quando confirmada em segunda instância por órgão colegiado, por expressa previsão legal. No caso, a condenação foi confirmada por turma do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco em acórdão publicado no DJE nº 162 em 09/09/2020, conforme certidão colacionada aos autos.

2. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 05/11/2020, no RE nº 0600064-75, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Marcus Vinicius Nonato Rabelo Torres)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA “E”. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CRIME DE INCÊNDIO EM CASA HABITADA OU DESTINADA À HABITAÇÃO. INDULTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DANO QUALIFICADO. ABSORÇÃO. BEM JURÍDICO. PROPRIEDADE PRIVADA. INELEGIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Pesou contra o recorrente condenação criminal baseada no art. 250, § 1º, “a” (crime de incêndio) a residência particular, sendo condenado a uma pena de 10 anos, 4 meses e 13 dias, além de multa, posteriormente reformada, em parte, apenas no que diz respeito ao quantum da pena, mantendo a sua condenação, reduzindo a sanção imposta para 4 (quatro) anos e 20 (vinte) dias-multa.

2. O trânsito em julgado ocorreu em fevereiro de 2015, tendo o recorrido sido contemplado com indulto presidencial (art. 1º, XIV, do Decreto n.º 8.615/20), reconhecido por sentença lavrada em 18/07/2016, no Processo n.º 81-44.2015.4.05.8310.

3. “[A] extinção da punibilidade, pelo cumprimento das condições do indulto, equivale, para fins de incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar nº 64/90, ao cumprimento da pena.” (Ac. de 16.12.2008 no ED-AgR-Respe nº 28.949, rel. Min. Joaquim Barbosa).

4. O crime não é classificado como de menor potencial ofensivo, possuindo ação penal pública incondicionada, portanto, não há que se falar na exceção prevista no art. 1º, § 4º, da LC n.º 64/1990.

5. Nos termos da Súmula-TSE nº 41, “[n]ão cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade”.

6. O crime pelo qual fora condenado o pré-candidato (incêndio em casa habitada ou destinada à habitação) possui como elemento objetivo o tipo previsto no crime o dano à propriedade privada, sendo causa, portanto, de absorção dessa conduta criminosa.

7. Em outras palavras, o dano qualificado pelo emprego de substância inflamável ou explosiva e, ainda, com prejuízo considerável para a vítima (art. 163, § único, II e IV, do Código Penal Brasileiro) é absorvido pelo crime complexo de incêndio, pelo qual o pré-candidato foi condenado.

8. O crime pelo qual foi condenado o recorrido, incêndio com causa de aumento de pena em razão da conduta ter atingido casa habitada ou destinada à habitação (art. 250, caput e 250, §1º, II, “a”), deve ser enquadrado na inelegibilidade do art. 1º, I, “e”, item 2 (crime contra patrimônio privado) da LC nº 64/90. Precedentes do TSE.

9. Nos termos da Súmula 61 do TSE, “o prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa”. A extinção da pena ocorreu em 2016, estando, portanto, o impugnado ainda inelegível.

10. Deu-se provimento aos recursos manejados, para, reformando a sentença, indeferir o registro de candidatura do recorrido, diante da inelegibilidade do art. 1º, I, “e”, da LC nº 64/90.

(Ac.-TRE-PE, de 04/11/2020, no RE nº 0600136-96, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

1.ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. INELEGIBILIDADE NÃO PREVISTA NO ART. 1, INC. I, ALÍNEA “E”, LC N. 64/90. RESTRIÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL. INTERPRETAÇÃO ESTRITAMENTE LEGAL. DEFERIMENTO DO REGISTRO. PROVIMENTO DO RECURSO.

2. Constata-se da legislação que os crimes contra a relação de consumo não constam no rol dos delitos que ensejam inelegibilidade.

3. A discussão maior se consubstancia na restrição ou não de direitos fundamentais, garantidos constitucionalmente a todos os que preenchem os requisitos constantes do art. 14, § 3º, da Carta Magna. Como direito fundamental que é, só comporta restrições legalmente previstas, sendo vedada a ampliação de impedimentos ao seu exercício. Precedentes.

4. O entendimento jurisprudencial majoritário é o caminho mais acertado na questão posta em julgamento, devendo-se privilegiar o direito universal de ser votado, preenchidos os requisitos legais, constantes do § 3º, art. 14, da Constituição Federal.

5. Recurso provido.

(Ac.-TRE-PE, de 04/11/2020, no RE nº 0600095-80, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Marcio

Fernando de Aguiar Silva)

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA E, 1, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. CONDENAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A inelegibilidade que ensejou o indeferimento do registro de candidatura em questão encontra-se elencada no art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 1, da LC nº 64/90.
2. A Súmula nº 61 do TSE menciona que “o prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa”.
3. O candidato foi condenado, nos autos do Processo n.º 0011326-67.2004.8.17.0001, da Vara de Crimes Contra a Administração Pública do Recife/PE, tendo sido declarada a extinção da punibilidade em 03/05/2016, marco inicial para contagem do prazo de inelegibilidade, o qual apenas terminará em 2024.
4. Negado provimento ao recurso.
(Ac.-TRE-PE, de 28/10/2020, no RE nº 0600090-21, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Ruy Trezena Patu Júnior)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AIRC. CRIME. TRÂNSITO EM JULGADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INELEGIBILIDADE. 8 ANOS. CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Eleitoral em face de sentença proferida pela 51ª Zona Eleitoral – Taquaritinga do Norte, que indeferiu o registro de candidatura a vereador, com base no art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar nº 64/90.
2. Pesa contra o recorrente condenação criminal baseada no art. 180, §1, do Código Penal (receptação qualificada), nos autos da ação penal nº 000438-17.2010.8.17.1460, que tramitou na Vara única desta Comarca de Taquaritinga do Norte.
3. O impugnado, ora recorrente, foi condenado na pena definitiva de 02 anos e 06 meses e 10 dias de reclusão e 37- dias multa, tendo tal decisão transitado em julgado no dia 20/02/2017 – conforme documentos anexados ao id. 8371661.
4. O crime não é classificado como de menor potencial ofensivo, portanto não se amolda à exceção prevista no art. 1º, § 4º, da LC n.º 64/19901, com ação penal pública incondicionada. A punibilidade foi extinta em 14/09/2020, em razão do cumprimento da pena.
5. A inelegibilidade, após cumprimento da pena, estende-se por 8 anos, não cabendo a esta Justiça Eleitoral rescindir ou alterar a coisa julgada pelo Juízo Criminal competente.
6. Negou-se provimento ao recurso manejado, conservando incólume a sentença objurgada.
(Ac.-TRE-PE, de 23/10/2020, no RE nº 0600102-36, Relator(a) Desembargador(a) Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. RRC. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CRIME. CONDENAÇÃO. IMPROBIDADE. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

1. O recorrente foi condenado no art. 1º, I, do Decreto-lei 201, de 27 de fevereiro de 1967 (Crime de Responsabilidade de Prefeito, classificado como crime contra a Administração Pública), no Processo n.º 000239-41.2016.4.05.8302, oriundo da 24ª Vara federal de Pernambuco.
2. A extinção da pena ocorreu em 10 de março de 2014, em razão do indulto presidencial (Processo nº 1683-02.2012.4.05.8302 – id. n.º 7716311), ou seja, o recorrente está inelegível até 10 de março de 2022.
3. Ausência de condição de elegibilidade do art. 14, § 3º, II, da CF: o recorrente foi também condenado por ato de improbidade administrativa (Processo nº 0000433-83.2011.8.17.1290, Vara Única de São Caitano/PE) e encontra-se com seus direitos políticos suspensos (5 anos – sentença com trânsito em julgado em 22 de agosto de 2019 – id. n.º 7716311 e 7714411), nos moldes do art. 14, §3º, II, da CF, motivo pelo qual não está quite com a Justiça Eleitoral (certidão de id. n.º 7714711).
4. Descabe falar em violação da inércia da jurisdição, pois as matérias suscitadas são de conhecimento e de ordem pública, sendo reguladas por um quadro *ex officio* normativo de força cogente, cujo respeito informa exatamente o âmago e a utilidade do presente processo de aferição de registro de candidatura. Outrossim, houve o devido contraditório, caracterizado e marcado pela ampla defesa. Súmula-TSE nº 45.
5. Também carece de razoabilidade o argumento da suposta ocorrência de cerceamento do direito de defesa, pois o Juízo havia desconsiderado requerimento de diligência, em que se pedia cópia integral do Processo de Improbidade Administrativa n.º 0000433-83.2011.8.17.1290. A tese do recorrente é que não haveria trânsito em julgado, já que inexistente a respectiva intimação pessoal.

6. No entanto, correto o magistrado sentenciante, ao registrar que “não foram colacionados a estes autos qualquer recurso ou impugnação relacionados àquele processo. Não podendo, somente agora, ser levantada tal irresignação”.

7. Descabe ao recorrente pretender anular ato jurisdicional tido como perfeito, por ocasião deste registro de candidatura. A matéria é absolutamente estranha, não sendo o caso deste juízo eleitoral reavaliar, rescindir ou modificar o julgado proferido em seara judicial própria (juízo de improbidade). Em outras palavras, o recorrente não faz prova do afastamento do trânsito em julgado.

8. O recorrente afirma que foi contemplado pelo indulto presidencial (processo nº 1683-02.2012.4.05.8302), fazendo cessar a sanção em 10/03/2014.

9. Como cediço, “[a] extinção da punibilidade, pelo cumprimento das condições do indulto, equivale, para fins de incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90, ao cumprimento da pena.” (Ac. de 16.12.2008 no ED-AgR-REspe nº 28.949, rel. Min. Joaquim Barbosa). Precedentes.

10. Por fim, sustenta o recorrente a não incidência da LC nº 64/90 na hipótese: aduz que não houve condenação por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. No entanto, foi condenado como incurso no 12. II, Lei nº 8.429/92, tendo como umas das sanções a suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos.

11. Referida sentença transitou em julgado no dia 22/08/2019, prologando os respectivos efeitos até 22/08/2024, para fins de impedimento dos exercícios políticos pelo requerente. Falta, assim, ao impugnado a condição de elegibilidade do art. 14, §3º da Constituição Federal.

12. Negou-se provimento ao recurso manejado, conservando incólume a sentença objurgada. (Ac.-TRE-PE, de 19/10/2020, no RCAND nº 0600264-52, Relator(a) Desembargador(a) Rodrigo Cahu Beltrão)

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. IMPUGNAÇÃO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, E, 2, DA LC Nº 64/90. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. A inelegibilidade que ensejou a impugnação ao registro de candidatura da candidata encontra-se elencada no art. 1º, I, e, 2 da LC nº 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/2010.

2. Restou devidamente comprovado que a candidata foi condenada em decisão transitada em julgado pela prática do crime de apropriação indébita (art. 168 do Código Penal). É sabido que o crime de apropriação indébita classifica-se como crime contra o patrimônio, arrolado dentre os crimes que acarretam a inelegibilidade.

3. A extinção da punibilidade decretada pelo Juízo de Execução, em razão do cumprimento da pena, constitui o marco inicial da contagem do prazo de 8 anos de inelegibilidade a que alude a alínea e do inciso I do art. 1º da LC 64/90.

4. Indeferido o pedido de registro de candidatura do candidato e julgada procedente a impugnação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral.

(Ac.-TRE-PE, de 12/09/2018, no RCAND nº 0600637-89, Relator(a) Desembargador(a) Gabriel Cavalcanti Filho)

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. IMPUGNAÇÃO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, E, 1, DA LC Nº 64/90. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE.

1. A inelegibilidade que ensejou a impugnação ao registro de candidatura do candidato encontra-se elencada no art. 1º, I, , 1 da e LC nº 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/2010.

2. Restou devidamente comprovado que o candidato foi condenado pelo TRF da 5ª Região pelo crime de falsificação de documento público, que se classifica como crime contra a fé pública e assim, atrai a hipótese de inelegibilidade.

3. O pedido de Revisão Criminal formulado pelo candidato não afasta a incidência da inelegibilidade, uma vez que não houve o reconhecimento prescrição punitiva ou executória pelo Estado e não se tem notícia de que o impugnado tenha obtido, perante o tribunal competente, decisão suspensiva da inelegibilidade.

4. Indeferido o pedido de registro de candidatura e julgada procedente a impugnação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral.

(Ac.-TRE-PE, de 05/09/2018, no RCAND nº 0601215-52, Relator(a) Desembargador(a) Clécio Bezerra e Silva)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. 1- Pedido de registro de candidatura indeferido em virtude da incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea 'e', da Lei Complementar nº 64/90, em decorrência de condenação criminal da recorrente à pena de 2 (dois) anos de detenção, proferida pela Terceira Turma do TRF 5ª Região, pela prática do delito tipificado no art. 92 da Lei nº 8.666/93. 2- O termo inicial da incidência da causa de inelegibilidade remonta à decisão singular transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, ou seja, no caso em exame a recorrente **permanecerá inelegível desde condenação pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região até o prazo de oito anos após a extinção da pena.**

(Ac.-TRE-PE, de 14/11/2016, no RE nº 8542, Relator(a) Desembargador(a) Josué Antônio Fonseca de Sena)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA.

[...] Conforme preceitua o art. 1º, I, 'e', 1, da LC nº 64/90, **com o cumprimento da pena, o prazo de 8 (oito) anos da inelegibilidade passa a contar deste marco**, e não da data da decisão condenatória. Não merece prosperar o argumento da recorrida de que não houve gravidade no ilícito cometido, sendo sua condenação convertida para penas restritivas de direito, posto que **as únicas hipóteses que afastam a incidência da inelegibilidade em comento são as previstas no §4º do art. 1º da LC 64/90, quais sejam: crimes culposos, crimes de menor potencial ofensivo e crimes de ação penal privada, não enquadrando-se a condenação da recorrida em nenhuma dessas situações.**

(Ac.-TRE-PE, de 11/10/2016, RE nº 21040, Relator(a) Desembargador(a) José Henrique Coelho Dias da Silva)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADORA. CONDENAÇÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO NO 1º GRAU. RECURSO NÃO PROVIDO.

1- Pedido de registro de candidatura indeferido em virtude da incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea 'e', da Lei Complementar nº 64/90, em decorrência de condenação criminal da recorrente à pena de 2 (dois) anos de detenção, proferida pela Terceira Turma do TRF 5ª Região, pela prática do delito tipificado no art. 92 da Lei nº 8.666/93.

2- O termo inicial da incidência da causa de inelegibilidade remonta à decisão singular transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, ou seja, no caso em exame a recorrente permanecerá inelegível desde condenação pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região até o prazo de oito anos após a extinção da pena.

3- Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 14/11/2016, no RE nº 85-42, Relator(a) Desembargador(a) Josué Antônio Fonseca de Sena)

7.5 CONDENAÇÃO POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO

Jurisprudência TRE-PE:

EMENTA. RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE AGRESTINA/PE. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, INCISO V, DA LEI Nº 9504/97. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LC Nº 64/90. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS EM ANO ELEITORAL SEM CONCURSO PÚBLICO. NÃO DEMONSTRADA A SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE INTERESSE PÚBLICO E A TEMPORARIEDADE DOS CARGOS PROVIDOS. CANDIDATOS À REELEIÇÃO. COMPROMETIMENTO DA NORMALIDADE E LISURA DO PLEITO.

RECONHECIDO O ABUSO DE PODER POLÍTICO. INELEGIBILIDADE POR 08 (OITO) ANOS. CASSAÇÃO DO DIPLOMA DOS ELEITOS. DEMAIS CONDUTAS NARRADAS QUE NÃO SE ENQUADRAM COMO ATO ABUSIVO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

[...]

6. Hipótese em que a quebra da isonomia entre os candidatos e o comprometimento do pleito restaram patentes, demonstrando-se a gravidade da conduta necessária à caracterização do abuso de poder político, atingindo-se, por fim, o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja a normalidade e a legitimidade das eleições.

8. Recurso parcialmente provido, para julgar procedente em parte o pedido inicial, apenas para reconhecer a prática de abuso de poder político por parte dos investigados nas inúmeras contratações ilícitas realizadas sem nenhuma prova de excepcional interesse público e para o desempenho de funções permanentes da Prefeitura, bem como para, com fulcro no art. 22, inciso, XIV, da LC 64/90, aplicar a ambos os investigados a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2016, além de determinar a cassação de seus respectivos diplomas, haja vista que ambos foram diretamente beneficiados pelo desvio/abuso do poder de autoridade.

[...]

(Ac.-TRE-PE, de 04/06/2020, no AIJE nº 140-31, Relator(a) Desembargador(a) Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

EMENTA. RECURSO ELEITORAL EM AIJE. ELEIÇÕES a 2016. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROVA REPUTADA ILÍCITA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU E POR ESTA CORTE. JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.

EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TSE. CONCLUSÃO PELA LICITUDE DA PROVA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTESTE DAS CONDUTAS. REUNIÃO QUE SE CARACTERIZOU PELA TENTATIVA LEGÍTIMA DE ANGARIAR APOIO POLÍTICO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO ANTERIORMENTE PROFERIDO. RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. [...]

Para caracterizar o abuso de poder econômico, com fundamento no artigo 22 da Lei Complementar 64/90, exige-se prova robusta e inconteste à demonstração límpida e inequívoca da ocorrência de abuso de poder, com finalidade eleitoral. Ausente acervo probatório firme que permita a formulação de um júízo mínimo de certeza da efetiva ocorrência da conduta ilícitas apontada, torna inviável a condenação, assente a gravidade da penalidades a serem impostas. Precedentes. [...]

(Ac.-TRE-PE, de 27/11/2019, no RE nº 2-63, Relator(a) Desembargador(a) Márcio Fernando de Aguiar Silva)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. ABUSO DO PODER POLÍTICO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTIGOS 237, CÉ, 74, LEI 9.504/97. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO TSE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. [...]

1. Para se aplicar as severas sanções impostas pelo art. 22, XIV, LC 64/90, é preciso, segundo a abalizada doutrina, que o abuso de poder seja relevante, ostentando aptidão para comprometer a lisura, normalidade e legitimidade das eleições, pois são esses os bens jurídicos tutelados pela ação em apreço. Por isso mesmo, é imprescindível que as circunstâncias do evento considerado sejam graves (LC 64/90, art. 22, XVI), o que não significa que devam necessariamente propiciar a alteração do resultado das eleições. [...]

(Ac.-TRE-PE, de 19/08/2019, no RE nº 135-79, Relator(a) Desembargador(a) José Alberto de Barros Freitas)

7.6 DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL

Jurisprudência TSE:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. **DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO.** INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE INSCULPIDA NO ART. 1º, I, O, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. INDEFERIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. À luz do art. 1º, I, o, da LC 64/90, são inelegíveis, pelo prazo de oito anos, os candidatos demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

2. Aludida causa de inelegibilidade incidirá sempre que o pretense candidato for demitido do serviço público e não houver a suspensão ou anulação do ato pelo Poder Judiciário.

3. No caso em exame, Paulo César Gomes foi demitido do serviço público, em razão de abandono do cargo, por meio de processo administrativo disciplinar. Não há notícia suspensão ou anulação do ato pelo Poder Judiciário. Infere-se, assim, que o fato se subsume à hipótese de inelegibilidade descrita na alínea o da Lei de Inelegibilidades.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(Ac.-TSE, de 16/10/2018, no RO nº 0604759-96, Relator(a) Ministro(a) Luís Roberto Barroso)

Jurisprudência TRE-PE:

RCAND. ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PEDIDO COLETIVO. DEPUTADO FEDERAL. PARTIDO PSOL REDE. ART. 1º, I, ALÍNEA “o”, DA LC Nº 64/90. **INELEGIBILIDADE. DECISÃO JUDICIAL DE SUSPENSÃO/ANULAÇÃO DO ATO. AUSÊNCIA. PROCEDÊNCIA DA AIRC. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DE ÁUREO CISNEIROS LUNA FILHO.**

1. Na espécie, existe uma condenação em processo administrativo ensejadora da penalidade de demissão do serviço público, publicada em 05.01.2021, por contumácia na prática de infrações disciplinares (art. 49, XI, da Lei nº 6.425/1972).

2.. Tão o somente o ajuizamento de uma ação de natureza anulatória não suspende os efeitos da penalidade aplicada ao pretense candidato. É necessária uma decisão judicial que assim o faça, não podendo, esta Especializada debruçar-se sobre eventuais vícios do procedimento administrativo, visto que não é possível, em processo de registro de candidatura, realizar tal juízo de ponderação de valores.

3. Procedência da Ação de Impugnação de Pedido de Registro de Candidatura. Indeferimento do registro de Áureo Cisneiros Luna Filho.

(Ac.-TRE-PE, de 09/09/2022, no R cand nº 0601308-73, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. FORMULÁRIO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. **IMPUGNAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, “o”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.**

1. Nos termos do artigo 1º, I, “o”, da Lei Complementar nº 64/90, é inelegível, para qualquer cargo, aquele que for demitido do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

2. A causa de inelegibilidade prevista artigo 1º, I, “o”, da Lei Complementar nº 64/90, deve ser aferida objetivamente, incidindo quando constatadas a demissão do serviço público e a inexistência de suspensão ou anulação do ato pelo Poder Judiciário. Precedentes do TSE.

3. Impõe-se o reconhecimento da inelegibilidade do interessado demitido de cargo público em decorrência de processos administrativos, com publicação da respectiva portaria no Diário Oficial da União em 02/06/2022, ausente decisão judicial de suspensão ou anulação do ato.

4. Procedência da impugnação e indeferimento do pedido de registro de candidatura.

(Ac.-TRE-PE, de 02/09/2022, no RCand nº 0600783-91, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Mariana Vargas)

RCAND. ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PEDIDO COLETIVO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO REPUBLICANOS - REPUBLICANOS. ART. 1º, I, ALÍNEA “o”, DA LC Nº 64/90. **INELEGIBILIDADE. CONTAGEM DO PRAZO. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. EFEITO SUSPENSIVO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE DEMISSÃO.** PROCEDÊNCIA DA AIRC. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DE GLAUCO MATIAS DE SOUZA.

1. Na espécie, existe uma condenação em processo administrativo ensejadora da penalidade de demissão do serviço público, em razão de crime contra a administração, nos termos do art. 204, I da lei nº 6123/68, restando atendida a gravidade da falta, sobretudo pelo enquadramento no inciso mencionado (art. 206 da mesma norma).

2.. Tão o somente o ajuizamento de uma ação de natureza anulatória não suspende os efeitos da penalidade aplicada ao pretense candidato. É necessária uma decisão judicial que assim o faça, não podendo, esta Especializada debruçar-se sobre eventuais vícios do procedimento administrativo, visto que não é possível, em processo de registro de candidatura, realizar tal juízo de ponderação de valores.

3. In casu, não obstante a 1ª decisão administrativa ter sido proferida em agosto de 2014, a contagem do prazo para inelegibilidade (efeito da decisão) seguiu suspensão, em face dos recursos interpostos pela então servidor (dotados de efeito suspensivo). Não se exigiria a irrecorribilidade da decisão, acaso os recursos que a combateram não a tivessem suspenso, nos termos do entendimento desta Casa para caso semelhante, quando se adotou a premissa de que a atribuição de efeito suspensivo aos recursos administrativos, impede a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “o” da Lei Complementar nº 64/90 (Rcand nº 0600792-92.2018.6.17.0000, Rel. Designado Des. Agenor Ferreira de Lima Filho, pub. em Sessão, em 17.09.2018).

4. Em face do efeito suspensivo empregado aos recursos administrativos que objetivaram combater a decisão de demissão do servidor, ora pretendo candidato, é de ser considerada, como marco inicial para contagem da inelegibilidade, a data de trânsito em julgado da decisão administrativa (03.08.2016), encontrando-se o registrando inelegível para o pleito eleitoral de 2022

5. Procedência da Ação de Impugnação de Pedido de Registro de Candidatura. Indeferimento do registro de Glauco Matias de Souza.

(Ac.-TRE-PE, de 29/08/2022, no RCand nº 0600505-90, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE DEMISSÃO. AFASTAMENTO DA INELEGIBILIDADE. ART. 11, §10, DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

I. As alterações fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade podem ser conhecidas, tanto nas instâncias ordinárias como nas extraordinárias, até a data da diplomação dos candidatos eleitos (art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997), a respaldar o manejo – excepcional e limitado às situações da espécie – dos embargos de declaração, os quais, em regra, possuem finalidade estritamente definida. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

II. No caso dos autos, ao depois da interposição do recurso contra a decisão que indeferiu o pedido de registro de sua candidatura ao mandato de vereador, adveio medida liminar que suspendeu os efeitos da decisão administrativa que concluiu pela sua demissão do serviço público.

III. Embargos de declaratórios acolhidos, com eficácia modificativa, para o fim de, em apreciando fato superveniente, afastar inelegibilidade que conspirava em face do embargante.

(Ac.-TRE-PE, de 12/11/2020, no RE nº 0600220-60, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. HIPÓTESE DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “O” DA LC Nº 64/90. SUSPENSÃO OU ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. REGISTRO INDEFERIDO.

1. A publicação da sentença ocorreu em 20/10/2020, logo, as partes teriam três dias a partir dessa data para impetrar recurso, o que se daria em 23/10/2020, data em que de fato, o recurso foi impetrado.

2. A causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea “o”, da Lei Complementar nº 64/90, para incidir, demanda que haja demissão do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial e ausência de suspensão ou anulação do ato pelo Poder Judiciário.

3. Na hipótese, o pré-candidato teve sua aposentadoria cassada em face de decisão administrativa, sem notícia de suspensão ou anulação do ato pelo poder judiciária, o que o torna inelegível por oito anos, contados da daquela decisão. Precedentes do TSE.

4. Recurso provido. Registro indeferido.

(Ac.-TRE-PE, de 05/11/2020, no RE nº 0600263-12, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Marcus Vinicius Nonato Rabelo Torres)

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE. DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. SUSPENSÃO OU ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA.

1. Hipótese em que o candidato foi demitido do serviço público em 18/09/2020, o que o torna inelegível por 8 anos, contados da decisão, nos termos da LC 64/90, I, “o”, obstando pretensão à candidatura no cargo eletivo no certame vindouro, salvo se a demissão contasse com anulação ou suspensão pelo Poder Judiciário, situação que não se observa neste caso.

2. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 28/10/2020, no RE nº 0600405-70, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Edilson Pereira

Nobre Junior)

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE. DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. SUSPENSÃO OU ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA.

1. Hipótese em que o candidato foi demitido do serviço público em 17/01/2020, o que o torna inelegível por 8 anos, contados da decisão, nos termos da LC 64/90, I, "o", obstando pretensão à candidatura no cargo eletivo no certame vindouro, salvo se a demissão contasse com anulação ou suspensão pelo Poder Judiciário, situação que não se observa neste caso.

2. O Requerimento de Registro de Candidatura não se presta a exame quanto a eventual vício no Processo Administrativo Disciplinar relacionado à demissão mencionada, estando certo que o recorrente não cuidou de se valer das vias processuais competentes para tanto.

3. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 23/10/2020, no RCAND nº 0600220-60, Relator(a) Desembargador(a) Edilson Pereira Nobre Junior)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE ALISTAMENTO ELEITORAL. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA O, DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Agravo Interno interposto contra Decisão Monocrática que indeferiu o registro de candidatura em razão da: 1) ausência de alistamento eleitoral; 2) incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea o, da Lei Complementar 64/1990.

2. O alistamento eleitoral é uma das condições de elegibilidade previstas expressamente no art. 14, § 3º, inciso III, da Constituição Federal e no art. 11, § 1º, III, da Resolução TSE nº 23.548/2017. Ainda que a candidata tenha apresentado atestado médico para demonstrar a sua impossibilidade de comparecer na revisão biométrica, o procedimento revisional teve ampla publicidade e durou lapso temporal suficiente para que a mesma comparecesse, no prazo previsto, ao Cartório Eleitoral.

3. **Decisão judicial anulatória do processo administrativo que ensejou na demissão da candidata é causa superveniente capaz de afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, o, da LC nº64/90.**

4. Agravo Interno a que se nega provimento, diante da ausência de alistamento eleitoral.

(Ac.-TRE-PE, de 24/09/2018, no RCAND nº 0600941-88, Relator(a) Desembargador(a) Gabriel Cavalcanti Filho)

Registro de candidato. Eleição municipal 2018. Inelegibilidade. Demissão. Lei Complementar nº 64/90. Art. 1º, I, o. Fato superveniente.

1. Segundo o disposto no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do pedido de registro de candidatura, ressalvadas as modificações de fato e de direito posteriores que afastem a inelegibilidade.

2. In casu, a antecipação de tutela concedida pela Justiça Comum após o pedido de registro, de forma a suspender os efeitos da decisão de demissão e, por consequência, a própria inelegibilidade, enquadra-se na ressalva consignada naquele dispositivo.

3. Registro deferido.

(Ac.-TRE-PE, de 17/09/2018, no RCAND nº 0601424-21, Relator(a) Desembargador(a) Delmiro Dantas Campos Neto)

7.7 REFLEXA

Jurisprudência TSE:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED). INELEGIBILIDADE REFLEXA. PARENTESCO POR AFINIDADE. ART. 14, § 7º, DA CF/88. CRITÉRIO OBJETIVO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. No acórdão embargado, manteve-se aresto do TRE/AL em que se cassou o diploma da embargante - vereadora de São Luís do Quitunde/AL eleita em 2016 - por inelegibilidade reflexa decorrente de parentesco.
 2. Ao contrário do que aduz a embargante, não há falar em omissão, pois se assentou, de modo claro, que o aresto regional está alinhado com a jurisprudência desta Corte Superior e do Pretório Excelso de que **circunstâncias subjetivas tais como interinidade do exercício de chefia do Poder Executivo, ausência de atos de gestão e inimizade familiar não afastam a inelegibilidade por parentesco prevista no art. 14, § 7º, da CF/88.**
 3. Os supostos vícios apontados denotam propósito do embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.
 4. Embargos de declaração rejeitados.
- (Ac.-TSE, de 18/06/2020, no RESPE nº 0600571-83, Relator(a) Ministro(a) Luis Felipe Salomão)

CONSULTAS. INELEGIBILIDADE REFLEXA. PARENTESCO COM CANDIDATO QUE NÃO TOMOU POSSE. ART. 14, §§ 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA NEGATIVAMENTE.

1. Nos termos do § 5º, art. 14 da Constituição Federal, é possível a reeleição dos chefes do Poder Executivo para um único mandato subsequente, o que se fundamenta no postulado da continuidade administrativa, bem como no princípio republicano, que impede a perpetuação de uma mesma pessoa ou grupo no poder consagrando, assim, a temporariedade e a alternância do exercício do mandato.
 2. A hipótese de inelegibilidade reflexa, disciplinada pelo § 7º do art. 14 da CF, tem como objetivo impedir a continuidade da presença de familiares no poder, evitando que se formem grupos hegemônicos nas instâncias políticas locais e práticas que monopolizem o acesso aos mandatos eletivos e comprometam a legitimidade do processo eleitoral.
 3. Na inelegibilidade reflexa, o vínculo é atinente ao exercício efetivo do mandato nos seis meses anteriores ao pleito e não ao fato de o candidato lograr-se vencedor no pleito ou mesmo de ter sido diplomado.
- [...]
- (Ac.-TSE, de 07/05/2020, na CTA nº 0600463-20, Relator(a) Ministro(a) Sérgio Silveira Banhos)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED). INELEGIBILIDADE REFLEXA. PARENTESCO POR AFINIDADE. ART. 14, § 7º, DA CF/88. CRITÉRIO OBJETIVO. DESPROVIMENTO.

1. A teor do art. 14, § 7º, da CF/88, "são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição".
 2. Na decisão agravada, manteve-se aresto unânime do TRE/AL no sentido de que a agravante – Vereadora de São Luís do Quitunde/AL eleita em 2016 – incorreu na referida causa de inelegibilidade, porquanto incontroverso que seu cunhado esteve no exercício da prefeitura de maio a dezembro de 2016, ou seja, dentro do período de seis meses anteriores ao pleito.
 3. Consoante a jurisprudência desta Corte, a inelegibilidade reflexa em comento tem natureza objetiva, não cabendo discussão sobre o exercício interino da chefia do Poder Executivo, ainda que esse circunstância tenha decorrido de *decisum* judicial. Precedentes.
 4. O antagonismo político também não é apto a afastar a inelegibilidade por parentesco. Precedentes.
 5. Agravo regimental desprovido.
- (Ac.-TSE, de 22/10/2019, no RESPE nº 0600571-83, Relator(a) Ministro(a) Jorge Mussi)

Jurisprudência TRE-PE:

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE REFLEXA. ART. 14, § 7º, CF. PARENTESCO SOCIOAFETIVO. IRMÃO DE CRIAÇÃO. PROVAS FRÁGEIS. ÔNUS PROBANDI DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO SOCIOAFETIVO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A demanda versa acerca de alegação de ocorrência da inelegibilidade reflexa, oriunda de parentesco socioafetivo entre o impugnado e o atual prefeito de Sirinhaém, que seriam considerados "irmãos de criação".

2. No caso concreto, verifico que, com o fim de comprovar o alegado, as provas produzidas nos autos se limitam a notícias veiculadas por meio de sites de internet ou redes sociais. Demais disso, a impugnante apresenta também fotos do pretense candidato, ora recorrido, mas que não conseguem comprovar os laços familiares. Não há nenhuma prova robusta que comprove a relação socioafetiva entre o recorrido e a família Hacker, comprovando, no máximo, uma relação de amizade ou envolvimento político.

3. Pela situação de incerteza que permeia o presente caso quanto à ocorrência do vínculo socioafetivo, observo que a recorrente não conseguiu comprovar o fato constitutivo do seu direito, conforme preceitua o art. 373 do Código de Processo Civil, sendo incabível, portanto, o reconhecimento da inelegibilidade imputada.

4. Não tendo a recorrente comprovado a existência de parentesco socioafetivo entre o candidato e o atual prefeito de Sirinhaém, e, em respeito ao direito universal de ser votado, não vislumbro motivos para indeferir o registro de candidatura em apreço.

5. Recurso desprovido.

(Ac.-TRE-PE, de 12/11/2020, no RE nº 0600484-07, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Marcio Fernando De Aguiar Silva)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL. CUNHADO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Quando o juiz monocrático constatar que nos autos já existe prova documental suficiente para formar o seu livre convencimento, faz-se desnecessária a dilação probatória. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa rejeitada.

2. O próprio recorrente reconheceu que era cunhado do atual Prefeito e confirmou que o gestor municipal não se desincompatibilizou.

3. É pacífico o entendimento de que o art. 14, § 7º, da Constituição Federal, não admite indagações subjetivas, sendo irrelevante a existência de suposta inimizade ou rivalidade entre o candidato e seu parente ocupante do cargo.

4. Cunhado de prefeito é inelegível, na mesma circunscrição, salvo se o titular se afastar do cargo 6 (seis) meses antes do pleito.

5. A aplicação mitigada dos preceitos constitucionais, como pretendido pelo recorrente, poderia dar margem à realização de fraudes, simulação de inimizades, e até o uso ardiso da máquina pública, já que no presente caso não houve desincompatibilização

6. Negado provimento ao recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 26/10/2020, no RE nº 0600276-49, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PARENTESCO. TERCEIRO GRAU. INELEGIBILIDADE REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que não é cabível a aplicação da inelegibilidade reflexa a parente de 3º grau, porquanto a Constituição Federal dispõe de forma clara, no art. 14, § 7º, que a inelegibilidade reflexa é limitada ao cônjuge e aos parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau.

2. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 11/10/2016, no RE nº 144-98, Relator(a) Desembargador(a) Manoel de Oliveira Erhardt)

7.8 REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS

Jurisprudência TRE-PE:

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO E NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/1990. REJEIÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. FATO SUPERVENIENTE. CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DA CÂMARA. CIRCUNSTÂNCIA JURÍDICA SUPERVENIENTE QUE AFASTA A INELEGIBILIDADE. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIAS DA AÇÃO IMPUGNATÓRIA E DA NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. Impugnação e notícia de inelegibilidade, arguindo a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I,

alínea "g", da Lei Complementar n.º 64/90.

2. Para a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90, faz-se mister a presença dos seguintes pressupostos: a) rejeição das contas relativas ao exercício de cargo ou funções públicas; b) decisão irreversível do órgão administrativo competente, que não tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário; e c) irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

3. A Câmara Municipal de Garanhuns rejeitou a Prestação de Contas de Governo do impugnado, então Prefeito, exercício 2018. Tal rejeição de contas restou desafiada por recente Ação de Anulação de Ato Administrativo com Pedido de Tutela Antecipada.

4. Concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pelo Juiz de Direito em substituição automática, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Garanhuns/PE, para determinar a suspensão dos efeitos da Decisão da Câmara de Vereadores do Município de Garanhuns/PE, até ulterior deliberação. Agravo de Instrumento interposto em face dessa Decisão, com pedido de tutela recursal indeferido.

5. As circunstâncias fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura, que afastem a inelegibilidade, podem ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição, até o último dia do prazo para a diplomação dos eleitos, derradeira fase do processo eleitoral. Inteligência do art. 11, § 10, da Lei n.º 9.504/1997. Súmula TSE n.º 43.

6. O reconhecimento da suspensão dos efeitos do ato administrativo, expedido pela Câmara Municipal de Garanhuns/PE (Resolução n.º 1526/2021), é medida que se impõe. Afastamento da inelegibilidade. Precedentes do TSE e deste Regional.

7. Atendimento às exigências legais e apresentação de todos os documentos necessários ao deferimento do pleito, em harmonia à legislação de regência da matéria, de sorte que as condições de elegibilidade restaram atendidas.

8. Improcedências da Ação Impugnatória e da Notícia de Inelegibilidade. Deferimento do registro de candidatura.

(Ac.-TRE-PE, de 29/09/2022, no RCand nº 0600687-76, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Auxiliar Humberto Costa Vasconcelos Junior)

RCAND. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2022. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, ALÍNEA “g”, DA LEI Nº 64/90. DECISÃO TCU. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. EXTENSÃO AOS DEMAIS EFEITOS DA REJEIÇÃO DE CONTAS. TSE. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. Na espécie, o Tribunal de Contas da União julgou irregulares as contas públicas relativas à aplicação das verbas federais do Convênio 30/2006, que fora direcionado à Organização Religiosa Africana Santa Bárbara – Nação Xambá, entre os anos de 2006-2007, figurando como presidente do órgão o candidato requerente.

2. Em situação análoga, o TSE afastou a incidência da inelegibilidade prevista na alínea “g”, I, do art. 1º, da Lei nº 64/90, quando o TCU rejeitou as contas do cidadão sem lhe imputar multa em decorrência do reconhecimento da prescrição decenal.

3. Sublinhe-se a semelhança do caso concreto com o precedente do TSE (Recurso Especial Eleitoral nº 2841, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/11/2016), já que foi reconhecido, pelo próprio Tribunal de Contas da União, no momento do julgamento do fato, que havia prescrito a pretensão punitiva daquele Egrégio de Contas da União, nos termos do art. 205, do Código Civil, o qual determina que a prescrição ocorre em 10 anos, quando a lei não lhe tenha fixado prazo menor.

4. Prescrição da pretensão punitiva reconhecida pelo TCU - fim da vigência do convênio e a citação de Adeildo Paraíso com lapso temporal cerca de 11 (onze) anos,. Não há que se falar da inelegibilidade do impugnado.

5. Impugnação indeferida. Registro deferido.

(Ac.-TRE-PE, de 12/09/2022, no RCand 0601300-96, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

ELEIÇÕES 2022. DIREITO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. FORMULÁRIO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). PEDIDO COLETIVO. CARGO DE GOVERNADOR. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, “G”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DECISÃO IRRECORRÍVEL DO ÓRGÃO COMPETENTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. Nos termos do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, é causa de inelegibilidade a rejeição de contas do ocupante do cargo público por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade

administrativa e por decisão irrecorrível de órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

2. Para a configuração da causa de inelegibilidade em questão, faz-se necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) rejeição de contas; (ii) exercício de cargo ou funções públicas; (iii) irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; (iv) irrecorribilidade da decisão; e (v) inexistência de provimento judicial que suspenda ou anule a decisão proferida pelo órgão competente. Precedentes do TSE.

3. Inexistente, nos processos em tramitação no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco apontados pelo noticiante, decisão irrecorrível em desfavor do pré-candidato, uma vez que há recursos pendentes de julgamento, e não constando ele da relação, fornecida pelo TCE-PE, dos gestores públicos que tiveram contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas julgadas irregulares, por decisão irrecorrível, nos 08 (oito) anos anteriores ao pleito de 02/10/2022, impõe-se o reconhecimento de ausência de configuração da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90.

4. Cumpridas as formalidades e os requisitos previstos na Lei 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.609/2019, impõe-se o deferimento do registro de candidatura postulado.
(Ac.-TRE-PE, de 09/09/2022, no Rcand nº 0601133-79, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Mariana Vargas)

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE DO ART 1º, I, “G”, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. CONTAS DE GOVERNO. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. REJEIÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO PELO TCU. SUSPENSÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. CONDENAÇÃO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE SEM SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. PROCEDÊNCIA EM PARTE DA IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. Rejeição das contas de governo de ex-Prefeito. Competência da Câmara Municipal. Decisão irrecorrível sem decisão judicial vigente que suspenda a eficácia do Decreto Legislativo.

2. Decreto Legislativo fundado em relatório da Comissão de Orçamento e Finanças que analisou o parecer prévio (art. 31, § 2º, da CF1), manifestações de populares (art. 31, § 3º, da CF e Resolução nº 15/2022 da Câmara Municipal) e o desempenho da administração no exercício (art. 209-C do Regimento Interno da Câmara).

3. A discordância da Câmara Municipal com o parecer prévio não afasta a existência de ato doloso de improbidade administrativa. Natureza opinativa. Aplicação da tese de Repercussão Geral nº 835, do TSE.

4. Violação da legislação municipal regente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais. Transferência de recursos. Retirada de ativos de aplicações com liquidez e segurança para alocação em fundo de investimentos que não passou por análise do Conselho de Administração. Irregularidade insanável. Configuração do ato de improbidade que se adequa aos ilícitos descritos art. 10, VI e XI da Lei Federal nº 8.429/92.

5. A jurisprudência do TSE, após as alterações feitas pela Lei nº 14.230/2021 à Lei de Improbidade Administrativa, manteve entendimento de que não se exige dolo específico para a verificação da incidência da inelegibilidade inserta no art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/1990, mas apenas dolo genérico. Presença de dolo, diante da falta de zelo com os valores do instituto de previdência e ausência de fiscalização por parte do gestor máximo da edilidade.

6. A imputação de débito é sanção típica da Corte de Contas, quanto emitir decisão em contas de gestão, que terá eficácia de título executivo. Inteligência do §3º, do art. 71, da Magna Carta. A regra do novel § 4º-A do art. 1º da LC nº 64/90, não tem aplicabilidade em casos de desaprovação de contas de governo pela Câmara Municipal.

7. Incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90.

8. Rejeição das contas de gestão pelo Tribunal de Contas da União. Suspensão da decisão pelo Poder Judiciário que afasta aplicação da causa de inelegibilidade nesse ponto.

9. Vida pregressa do candidato. Condenação transitada em julgado por ato de improbidade administrativa sem condenação à suspensão dos direitos políticos. Ausência de elemento central do tipo eleitoral previsto no art. 1º, I, “I”, da Lei das Inelegibilidades.

10. Procedência em parte da impugnação Registro de candidatura indeferido.

(Ac.-TRE-PE, de 09/09/2022, no RCand nº 0601035-94, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Iasmira Rocha)

ELEIÇÕES 2022. DIREITO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. FORMULÁRIO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). PEDIDO COLETIVO. CARGO DE

DEPUTADO FEDERAL. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, ALÍNEA G, INCISO I, LC 64/90. PARECER TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. CONTAS REJEITADAS. CÂMARA MUNICIPAL. EX-PREFEITO. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS LEGAIS. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURAS.

1. Nos termos do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, é causa de inelegibilidade a rejeição de contas do ocupante do cargo público por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecorrível de órgão competente.
2. Para fins de caracterização da inelegibilidade prevista na alínea “g” cabe à Justiça Eleitoral valorar os fatos ensejadores da rejeição das contas e realizar, em cada caso concreto, a subsunção da hipótese aos conceitos abertos da norma, sob a perspectiva eleitoral.
3. Inconsistências apontadas na gestão orçamentária não se caracterizam como insanáveis quando se trate do primeiro ano de gestão do impugnado e a proposta da Lei Orçamentária Anual (LOA) tenha sido elaborada pelo gestor anterior.
4. A mera constatação quanto à falta de atenção e de zelo na contabilidade da Municipalidade não permite a conclusão acerca da existência de irregularidades insanáveis com nota de improbidade.
5. Nem todo descumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal acarretará o enquadramento da rejeição das contas à causa de inelegibilidade da alínea g, artigo 1º, da LC 64/90, sendo imperioso sopesar a questão às características do caso em concreto.
6. As medidas empreendidas pelo gestor público no sentido de minimizar as ocorrências apontadas pelo Tribunal de Contas militam em desfavor do aspecto volitivo (dolo) da suposta improbidade. Improcedência da ação de impugnação.
7. Cumpridas as formalidades e os requisitos previstos na Lei 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.609/2019, impõe-se o deferimento do registro de candidatura postulado.
(Ac.-TRE-PE, de 06/09/2022, no RCand nº 0600952-78, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Mariana Vargas)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS PELA CÂMARA DE VEREADORES. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Na aplicação irregular de verbas públicas há inegável a presença de vício insanável ensejador de ato doloso de improbidade, percebendo-se, inclusive, a evidente possibilidade de ter havido enriquecimento ilícito de vultosa verba pública
2. O TSE considera presente a inelegibilidade da alínea “g”, do art. 1º, I, da LC n. 64/90 por omissão de prestação de contas., sobretudo quando se pode intuir-se com moderada facilidade ter havido enriquecimento ilícito, nos moldes da Lei n. 8.429/92
3. Há densidade suficiente a atrair sua inelegibilidade, seja pelo não cumprimento de investimento mínimo no sistema de educação da urbe, seja pelo não recolhimento da contribuição previdenciária da Prefeitura, nos termos da jurisprudência desta nobre Corte
4. Não provimento do Recurso.
(Ac.-TRE-PE, de 13/11/2020, no RE nº 0600208-71, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

ELEIÇÕES 2020. MAJORITÁRIA. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. CONTAS REJEITADAS. MARCO INICIAL INELEGIBILIDADE. DATA DA DECISÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 1º, I, ALÍNEA “G”, DA LC N.º 64/90. RECURSO PROVIDO.

1. A publicização da decisão da Câmara de Vereadores, sobre a rejeição de contas ocorreu na 11ª sessão ordinária do 3º período, em 23 de agosto de 2010, a qual foi bastante prestigiada pela população brejense, como se depreende das falas de alguns vereadores presentes, conforme Ata (ID. 11592061). Demais disso, o regimento daquela casa estabelece que a publicidade das sessões estão garantidas pela publicação da pauta e do resumo dos seus trabalhos através da imprensa, oficial ou não (Art. 138, §1º, Resolução n.º 01/2000).
2. A Câmara de Vereadores de Brejo informou decisão ao TCE, por meio do Ofício n.º 254/10 de 24/08/10, que já retirou o recorrente da lista daqueles que tiveram suas contas rejeitadas, por decisão irrecorrível, nos 08(oito) anos anteriores ao pleito de 15/11/2020, nos termos do que dispõe a alínea g, do inciso I, do art. 1º, da LC n.º 64/90, conforme Anexo ao Ofício n.º 039/2020/VPRE/TCE-PE, de 26/09/2020, ID. 10346061)

3. Não se pode olvidar que a norma restitiva de direitos e garantias fundamentais reconhecidos e estabelecidos constitucionalmente deve ser interpretada restritivamente. (FERRAZ JR., 2001, p. 291). Assim, também deve ser a interpretação do art. 1º, I, alínea “g”, da LC n.º 64/90, a qual regulamenta o art. 14, §9º, da CF. Portanto, quando o texto legal indica que o prazo de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes são contados a partir da data da decisão esta deve ser considerada.
5. Uma vez que a Câmara de Vereadores reconheceu sua omissão quanto a publicação da decisão que rejeitou as contas do recorrente (ID. 11595611), deixando de fazer algo que lhe competia por direito, não pode o judiciário eleitoral acolher, no presente caso, a tese de início da contagem do prazo de inelegibilidade a partir da publicação da decisão, sob pena de prejudicar o impugnado pela desídia de outrem, imputando-lhe uma pena não prevista em lei, de 18 anos de inelegibilidade.
6. Recurso provido.
(Ac.-TRE-PE, de 13/11/2020, no RE nº 0600303-19, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LC 64/90. CONFIGURAÇÃO. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO CÂMARA MUNICIPAL DAS CONTAS DO RECORRIDO QUANDO SE ENCONTRAVA NO CARGO DE PREFEITO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, PATRONAIS E DOS SEGURADOS, DO REGIME PREVIDENCIÁRIO. LIMITES COM GASTOS DE PESSOAL ULTRAPASSADOS. AUSÊNCIA DE RECURSOS SUFICIENTES PARA OS EMPENHOS REALIZADOS. CARACTERIZAÇÃO DE IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE CONSTITUEM ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. Para a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, G, da LC 64/90, faz-se mister a presença dos seguintes pressupostos: 1. rejeição das contas relativas ao exercício de cargo ou funções públicas, 2. irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e 3. decisão irrecurável do órgão administrativo competente, que não tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.
2. Cabe a esta Justiça Especializada fazer o enquadramento dos fatos que ensejaram a reprovação de contas do pretense candidato à norma descrita, averiguando tão somente se as condutas se enquadram no conceito de irregularidade insanável, que configure ato doloso de improbidade administrativa, para fins da incidência ou não da inelegibilidade.
3. Por outro lado, não compete a esta Justiça Eleitoral analisar o acerto ou desacerto da decisão que rejeitou as contas do gestor, mas tão somente analisar se o fato trazido a julgamento é apto ou não a ensejar a inelegibilidade em voga, fazendo o devido enquadramento jurídico à norma eleitoral, em obediência ao disposto na Súmula 41 do TSE.
4. Caracteriza como irregularidade insanável e dolosa a rejeição das contas assentada em ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, patronais e dos segurados, inclusive de parte da contribuição dos servidores que foi retida na fonte.
5. O mesmo ocorre com outros vícios encontrados, a exemplo da extrapolação reiterada do limite de gastos com pessoal e do empenho de despesas sem a existência de recursos suficientes para quitação dos débitos pelo seu sucessor na prefeitura.
6. Inevitável a declaração de inelegibilidade do recorrido e, em consequência, o provimento dos recursos em seu desfavor, com o indeferimento de seu registro de candidatura.
(Ac.-TRE-PE, de 13/11/2020, no RE nº 0600224-06, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral José Alberto De Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. CANDIDATO A PREFEITO. INELEGIBILIDADE INVOCADA. REJEIÇÃO DE CONTAS TCU. EXISTÊNCIA DE TUTELA ANTECIPATÓRIA QUE SUSPENDEU OS EFEITOS DO ACÓRDÃO. INELEGIBILIDADE AFASTADA.

1. Hipótese em que se deferiu registro de candidatura a Prefeito, tendo o impugnante alegado a incidência do candidato na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90, o que não se verifica, porquanto a decisão de rejeição de contas do TCU está suspensa por decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento ajuizado junto ao TRF da 1ª Região.
2. Recurso não provido.
(Ac.-TRE-PE, de 12/11/2020, no RE nº 0600315-37, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020.REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. **INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL, DOLO OU MÁ-FÉ. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Deve ser rechaçada qualquer vinculação entre a aferição de inelegibilidade e os dispositivos legais eventualmente utilizados na decisão de rejeição de contas. O juízo eleitoral, deve extrair da decisão de contas a intenção do candidato ao cometer a falha contábil. Em termos simples, não está limitado a concluir pela inelegibilidade simplesmente por ter sido utilizado para fundamentar a rejeição de contas determinado artigo de lei.

2. A rejeição de contas, deu-se única e exclusivamente por não constar dos autos contrato de exclusividade entre a Banda e seu empresário. Malgrado, houve integral execução do contrato, a população beneficiou-se do show realizado, o valor pago pelo município foi proporcional ao cobrado em eventos semelhantes. Em suma, houve mera falha formal.

3. Segundo uníssona jurisprudência do TSE, nem toda falha com base na lei de licitações gera inelegibilidade da alínea "g", do art. 1, I, da LC n. 64/90. Acaso não havendo traços de má-fé, como na hipótese posta, a manutenção do ius honorum é medida que se impõe.

4. Não provimento do Recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 12/11/2020, no RE nº 0600049-04, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020.REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. **INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS PELA CÂMARA DE VEREADORES. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Restou evidenciado pelo TCE que o recorrente destinou à saúde orçamento abaixo do mínimo exigido constitucionalmente, apenas 9,78%, bem como se reconhece ato insanável apto a atrair a inelegibilidade do candidato,

2. Evidenciou, a Corte de contas, que o recorrente deliberadamente extrapolou o limite de gastos com pessoal além do determinado pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (mais de 63,33% da receita corrente líquida). Para o TSE, em casos semelhantes, assim fazendo, incorre o recorrente em vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa.

3. Não provimento do Recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 11/11/2020, no RE nº 0600055-35, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G" DA LC Nº 64/90. **CONTAS REJEITADAS PELO TCE. IRREGULARIDADE COM VERBAS DE GABINETE. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL E ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES TSE. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90 impõe a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) rejeição da prestação de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; b) detecção de irregularidade insanável que caracterize ato doloso de improbidade administrativa; c) decisão irreversível do órgão competente para julgar as contas que não tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

2. Rejeitadas as contas relativas ao exercício de cargo ou funções públicas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE em decisão irreversível sem haver suspensão ou anulação rejeição das contas, compete à Justiça Eleitoral analisar se a irregularidade possui natureza insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

3. A ausência de comprovação de gastos com locação de veículos no importe de R\$ 15.840,00 (quinze mil, oitocentos e quarenta reais) representa grave desrespeito aos princípios e normas da administração pública e configura vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes TSE.

4. Recurso desprovido, para manter a sentença que indeferiu o registro de candidatura.

(Ac.-TRE-PE, de 11/11/2020, no RE nº 0600070-51, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Marcus Vinicius Nonato Rabelo Torres)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “G” DA LC Nº 64/90. CONTAS REJEITADAS PELO TCE. INDÍCIOS DE FRAUDE E DESVIOS DE FINALIDADE NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA ASSISTENCIAL “BOLSA RENDA CIDADÃ”. GRAVE PREJUÍZO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL E ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90 impõe a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) rejeição da prestação de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; b) detecção de irregularidade insanável que caracterize ato doloso de improbidade administrativa; c) decisão irrecorrível do órgão competente para julgar as contas que não tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

2. Rejeitadas as contas relativas ao exercício de cargo ou funções públicas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE em decisão irrecorrível sem haver suspensão ou anulação rejeição das contas, compete à Justiça Eleitoral analisar se a irregularidade possui natureza insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

3. Na caso, as irregularidades identificadas pelo órgão de controle consistem em: 1) ausência de controle do cumprimento das contrapartidas por parte dos beneficiários do Programa Renda Cidadã; 2) Foram ordenadas despesas irregulares, resultantes na concessão de benefícios assistenciais a pessoas não inscritas no Programa Renda Cidadã; 3) Concessão indevida de benefícios a aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como a assalariados e a pessoas que não apresentavam situação de pobreza; e 4) Ausência de cumprimento das contrapartidas legais por parte dos beneficiários do Programa, configuram vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa.

4. Recurso desprovido, para manter a sentença que indeferiu o registro de candidatura da recorrente.

(Ac.-TRE-PE, de 11/11/2020, no RE nº 0600135-95, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Marcus Vinicius Nonato Rabelo Torres)

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. IMPUGNAÇÃO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G DA LC Nº 64/90. CONTAS REJEITADAS PELO TCE. VERBAS DE GABINETE. PREVISÃO DE DESPESAS EM LEI MUNICIPAL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL E ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.

1. A inelegibilidade que ensejou a impugnação ao registro de candidatura do candidato encontra-se elencada no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 e pressupõe a existência de três requisitos: a) rejeição da prestação de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; b) irregularidade insanável, que configure ato doloso de improbidade administrativa; c) decisão irrecorrível do órgão competente para julgar as contas, que não tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

2. Não cabe à Justiça Eleitoral revisitar o mérito da decisão irrecorrível de rejeição das contas relativas a cargos ou funções públicas emanada do órgão de controle competente, a teor da Súmula nº 41 do TSE.

3. Os gastos estavam previstos na Lei Municipal nº 813/2007, então, considero que o agente praticou a conduta lastreado na estrita legalidade e procurou comprovar os seus gastos por meio das notas fiscais apresentadas.

4. Nem toda conta desaprovada deve ensejar inelegibilidade, pois cabe à Justiça Eleitoral aferir presença de vício insanável, grave, contrário ao ordenamento jurídico e ao interesse público.

5. Julgada improcedente a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura para deferir o registro de candidatura do candidato.

(Ac.-TRE-PE, de 17/09/2018, no RCAND nº 601149-72, Relator(a) Desembargador(a) Gabriel Cavalcanti Filho)

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. RITO DO ART. 3º E SEQUINTE DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO RELATIVAS AOS EXERCÍCIOS DE 2011, 2012 e 2013 PELO TRIBUNAL DE CONTAS E TAMBÉM REJEITADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL, ÓRGÃO COMPETENTE PARA TAL. APLICAÇÃO DO ART.1º, INCISO I, ALÍNEA G , DA LEI DAS INELEGIBILIDADES. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO CONSIDERADA PROCEDENTE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. Para configuração da inelegibilidade em comento são necessários os seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas em face de irregularidade insanável; (ii) a irregularidade configurar, em tese, ato doloso de improbidade administrativa; e (iii) irrecorribilidade da decisão.

2. . Resta evidenciado, portanto, que o então prefeito de Águas Belas comprometeu a execução financeira do município ao fazer uso de créditos extraorçamentários para o pagamento de despesa corrente, empenhou despesas sem justificativa fiscal, aplicou recursos do FUNDEB aquém do estipulado em lei e, ainda, reteve vultuosas quantias das contribuições previdenciárias devidas.
3. Retenção pelo gestor público, de contribuições previdenciárias em enorme quantia, desrespeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal.
4. O descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal é um grave atentado às finanças públicas, posto que configura crime previsto no art. 359-C do Código Penal.
- 5 . **Resta inelegível, por oito anos, detentor de cargo ou função pública cujas contas tiverem sido rejeitadas em detrimento de falha insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por meio de decisum irrecorrível do órgão competente, salvo se suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário, a teor do art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/1990.**

[...]

(Ac.-TRE-PE, de 17/09/2018, no RCAND nº 601316-89, Relator(a) Desembargador(a) Alexandre Freire Pimentel)

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. RRC. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. ÓRGÃO COMPETENTE. RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. VALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. DEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. A Câmara Municipal ostenta a prerrogativa constitucional de pronunciar-se, em sede de definitividade, acerca do resultado das contas prestadas pelo Chefe do Executivo local. Precedentes.
2. É lícito à Câmara Municipal anular seus atos em hipótese de inobservância a formalidades essenciais.
3. As deliberações legislativas municipais que rejeitaram as contas não mais subsistem no mundo jurídico, em virtude da anulação operada pela própria Câmara Municipal.
4. Não há que se falar em invalidade do ato legislativo municipal que, anulando julgados anteriores por vícios que entende relevantes (ofensa ao contraditório e à ampla defesa). Referido julgamento se mostra válido e eficaz, enquanto ainda não atacado pelos meios próprios (ação anulatória).
5. Na hipótese, sob pena de ofensa ao Princípio Republicano e até mesmo ao Federativo, não se admite essa espécie de intromissão indevida na competência constitucional de órgão legislativo municipal. A interferência deve ser admitida nos moldes constitucionais: uso de ação anulatória, com devido processo legal e comprovação da invalidade do ato praticado. Não há como se admitir presunção de fraude e má-fé para se decretar uma nulidade per saltum na via estreita da impugnação do Registro de Candidatura.
6. Fraudes, por motivações políticas, podem ter ocorrido tanto no julgamento da retratação pelo órgão legislativo, quanto nas condenações anteriores. O sistema pode apresentar falhas e deve ser corrigido com os remédios processuais próprios.
7. **Considerando precedentes do STF e TSE sobre a questão, admitiu-se como válida a retratação operada pela Câmara de Vereadores e votou-se, por maioria, pela improcedência da impugnação formulada, para deferir o registro de candidatura do requerente.**

(Ac.-TRE-PE, de 12/09/2018, no RCAND nº 600764-27, Relator(a) Desembargador(a) Vladimir Souza Carvalho)

ELEIÇÕES 2018. AIRC. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE/PE. SUSPENSÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO NO 1º GRAU. INELEGIBILIDADE. LC 64/90. NÃO INCIDÊNCIA.

1. **A própria alínea que dispõe sobre a causa de inelegibilidade prevê a possibilidade de suspensão ou anulação, pelo Poder Judiciário, da decisão administrativa do órgão competente para julgamento das contas, acarretando, por óbvio, a suspensão da inelegibilidade nela prevista.**
2. **O candidato obteve decisão que suspendeu a eficácia do julgamento das contas do então Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2011.**
3. O fato de ter a decisão suspensiva sido exarada posteriormente à apresentação da presente AIRC não impede a sua análise, pois, de acordo com o disposto no art. 11, §10, da Lei 9.504/97, muito embora o momento de serem auferidas as causas de inelegibilidade seja o da formalização do pedido de registro de candidatura, a norma ressalva as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro, as quais possuem o condão de afastar a inelegibilidade. Precedentes TSE.
4. A suspensão da decisão que rejeitaram as contas de gestão pública, por ordem judicial, afasta a aplicação do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

5. As condições de elegibilidade previstas no art. 14, §3º da Magna Carta restaram comprovados. Formulário de Requerimento de Registro de Candidatura foi submetido a esta especializada contendo as informações exigidas pelo art. 26 da supracitada Resolução e foi instruído com os documentos referidos no seu art. 28.

6. AIRC julgada improcedente. Registro deferido

(Ac.-TRE-PE, de 10/09/2018, no RCAND nº 6009979-03, Relator(a) Desembargador(a) Clícério Bezerra e Silva)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE PREFEITO. DEFERIMENTO NO 1º GRAU. CONTAS IRREGULARES. TCU. DÉBITO SOLIDÁRIO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G DA LC Nº 64/90. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

1. Para que seja configurada a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea g da LC no 64/90, faz-se necessária a incidência de três requisitos indispensáveis, quais sejam: a) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas por irregularidade insanável b) que a irregularidade, em tese, configure ato doloso de improbidade administrativa e c) que a decisão emitida por órgão competente seja irreversível.

2. O Tribunal de Contas da União é o órgão competente para julgar as contas relativas a recursos da União repassados ao Município por meio de convênio, uma vez que, por força do disposto no art. 71, VI da Constituição Federal, a Corte de Contas age no exercício de jurisdição própria e não como auxiliar do Poder Legislativo.

3. Não restou caracterizado ato doloso de improbidade administrativa exigido para configurara a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea g da LC nº 64/90, pois, além de não ter participado da contratação e execução dos repasses que ensejaram a tomada de contas especial pelo TCU, procedimentos que se deram durante a gestão do Prefeito anterior, o recorrente denunciou tais fatos ao Ministério Público para apuração.

4. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 20/10/2016, no RE nº 88-92, Relator(a) Desembargador(a) Antônio de Melo e Lima)

ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A PREFEITO. AUDITORIA ESPECIAL TCE/PE. CONTAS REJEITADAS. ORDENADOR DE DESPESAS. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LC Nº 64/1990. AUSÊNCIA DE DOLO. INELEGIBILIDADE AFASTADA.

1. A rejeição, pelo TCE, das contas de exercentes de cargos e funções públicas, apenas configura causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, quando preenche os requisitos cumulativos constantes dessa norma: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irreversível no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido à irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

2. Hipótese em que não se vislumbram elementos hábeis a evidenciar que os vícios configurem atos dolosos de improbidade administrativa, aspecto imprescindível para configuração da inelegibilidade supracitada.

3. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 13/10/2016, no RE nº 46-20, Relator(a) Desembargador(a) Manoel de Oliveira Erhardt)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. Hipótese em que o Acórdão proferido pelo TCE, ao rejeitar as contas do Edil, apontou **gastos feitos com Verbas de Gabinete, notadamente para contratação de serviço de assessoria, à míngua de licitação, e, sobretudo, sem arrimo em contrato formal e prestação de contas, não sendo conhecido sequer o conteúdo a que diria respeito a assessoria custeada.** Tais elementos são hábeis a evidenciar os vícios insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa, conforme previsto na legislação de regência, a teor do entendimento consolidado no âmbito do eg. Tribunal Superior Eleitoral. **O recolhimento ao Erário dos valores indevidamente utilizados não afasta a pecha de irregularidade insanável.**

(Ac.-TRE-PE, de 14/11/2016, no RE nº 10397, Relator(a) Desembargador(a) Júlio Alcino de Oliveira Neto)

8. PEDIDO DE REGISTRO

Atenção !!!

Res. 23.609/2019 que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições (Alterada pela Res. 23.729/2024)

“Art. 19. Os partidos políticos, as federações e as coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de suas candidatas e de seus candidatos até as 19 (dezenove) horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições ([Lei nº 9.504/1997, art. 11, caput](#)). ([Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021](#))

[...]

§ 2º A apresentação do DRAP e do RRC se fará mediante:

I - transmissão pela internet, até as 8 (oito) horas do dia 15 de agosto do ano da eleição; ou ([Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021](#))

II - entrega em mídia à Justiça Eleitoral, até o prazo previsto no caput. ([Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso XI, da Resolução nº 23.624/2020](#)) “

8.1 DRAP

Jurisprudência TRE-PE:

ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. FORMULÁRIO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). PARTIDO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. REQUISITOS ATENDIDOS. DEFERIMENTO.

1. **DRAP apresentado por meio do CANDex, de forma tempestiva, subscrito por representante legítimo, contém os documentos e informações exigidos pela legislação eleitoral e o trâmite do processo se deu de acordo com os ditames dos artigos 31 a 38-B da norma infralegal.**

2. **Respeitados os percentuais mínimo e máximo de candidaturas para cada gênero, previsto no art. 10, §3º da Lei nº 9.504/1997.**

3. **O percentual mínimo de candidaturas para cada gênero deverá ser observado durante todo o processo eleitoral.**

4. **Deferimento do registro.**

(Ac.-TRE-PE, de 23/08/2022, no RCand nº 0600595-98, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Iasmira Rocha)

8.1.1 Indeferimento - ausência de Cnpj

Jurisprudência TSE:

[...]

5. A constituição de comissão provisória de acordo com o estatuto do partido, a subscrição do pedido de registro por pessoa legitimada e **a apresentação do número do CNPJ são procedimentos exigidos** pela Res.-TSE nº 23.548/2017, que, **se não observados, inviabilizam o deferimento do pedido de registro do DRAP do partido.**

[...]

(Ac.-TSE, de 22/11/2018), no RESPE nº 0601402-39, Relator(a) Ministro(a) Og Fernandes)

Jurisprudência TRE-PE:

ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). CARGO DE SENADOR E SUPLENTES. **NECESSIDADE DE REGULAR SITUAÇÃO JURÍDICA DO PARTIDO POLÍTICO NA CIRCUNSCRIÇÃO.** ART. 8º, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.571/2018. **AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO CNPJ DE ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS**

LEGAIS. IRREGULARIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 35, § 10, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.571/2018. CNPJ INFORMADO COM SITUAÇÃO CADASTRAL "BAIXADA". DESCUMPRIMENTO À FORMALIDADE LEGAL. REGISTRO INDEFERIDO.

1. Segundo o art. 8º, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.571/2018, pode participar das eleições o partido que, até seis meses antes do pleito, tiver registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tiver, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto e devidamente anotado (Lei nº 9.504/1997, art. 4º; Código Eleitoral, art. 90).

2. Nos moldes do disposto no art. 35, § 10, da Resolução TSE n.º 23.571/2018, é obrigação do partido político informar a este Regional, no prazo de 30 (trinta) dias da anotação, os números de inscrição no CNPJ dos órgãos de direção estaduais e municipais, sob pena de suspensão.

3. Em que pese a agremiação requerente tenha, após as dilatações de prazo deferidas, fornecido um número de CNPJ, não o fez nos moldes legais, isto é, não encaminhou essa informação por intermédio do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIPEX, para fins de regularizar a sua situação jurídica.

4. Persistindo a irregularidade do órgão diretivo da agremiação na circunscrição - não se encontrando o órgão devidamente constituído nos termos legais -, decorrente da ausência do CNPJ, resta inviabilizado o deferimento do pedido de registro do DRAP do partido requerente. Reincidência da prática dos autos. Precedentes.

5. CNPJ fornecido no bojo dos autos, que apresenta a situação cadastral "baixada", constando da Certidão de Baixa da Inscrição, como motivo da baixa, Inaptidão.

6. O desatendimento à formalidade de informação quanto ao CNPJ, no prazo determinado pela norma, atrai a inviabilização da participação do partido nas eleições vindouras e, por via de consequência, a impossibilidade de lançar candidatos ao pleito deste ano.

7. DRAP indeferido.

(Ac.-TRE-PE, de 09/09/2022, nos Rcand nº 0601731-33, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Júnior)

ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). CARGO DE GOVERNADOR. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO CNPJ . IRREGULARIDADE DO ÓRGÃO DIRETIVO DA AGREMIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 35, § 10, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.571/2018. CNPJ INFORMADO COM SITUAÇÃO CADASTRAL "BAIXADA". DESCUMPRIMENTO À FORMALIDADE LEGAL. REGISTRO INDEFERIDO.

1. Nos moldes do disposto no art. 35, § 10, da Resolução TSE n.º 23.571/2018, é obrigação do partido político informar a este Regional, no prazo de 30 (trinta) dias da anotação, os números de inscrição no CNPJ dos órgãos de direção estaduais e municipais, sob pena de suspensão.

2. A Agremiação forneceu CNPJ constando situação cadastral "baixada", como motivo da baixa, Inaptidão.

3. O CNPJ é indispensável para a abertura de conta corrente específica para a campanha e a não abertura dela, frustra a fiscalização da arrecadação e dos gastos de recursos partidários por parte desta Especializada, sendo pois irregularidade a ser apurada no âmbito da prestação de contas.

4. O desatendimento à formalidade de informação quanto ao CNPJ, no prazo determinado pela norma, atrai a inviabilização da participação do partido nas eleições vindouras e, por via de consequência, a impossibilidade de lançar candidatos ao pleito deste ano.

5. DRAP indeferido.

(Ac.-TRE-PE, de 09/09/2022, no Rcand nº 0601730-48, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

RCAND. ELEIÇÕES 2022. DRAP. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA - PCO. CNPJ. AUSÊNCIA DE ENVIO VIA SGIPEX. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. SUSPENSÃO. INDEFERIMENTO.

1. O órgão diretivo tem por dever a comunicação ao respectivo Tribunal, em 30 dias da deliberação, por meio de sistema específico da Justiça Eleitoral (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias SGIPEX), constituição, início e fim de vigência de seus órgãos, nome e documentação de integrantes e posteriores alterações, para anotação e, após tal comunicação, abre-se prazo de mais 30 dias para informar o número do CNPJ do órgão, sob pena de suspensão.

2. Na espécie, o procedimento não restou corretamente observado, não obstante ter sido excepcionalmente deferida a dilação de prazo. A numeração do cadastro foi informada à revelia do que preceitua a legislação eleitoral, visto que não seguiu via SGIPEX.

3. Ausente, a regularização da situação jurídica partidária e mantida a suspensão do órgão de direção, conforme informado no próprio sistema, não se pode considerá-lo devidamente constituído nos termos legais, o que impõe o indeferimento do presente DRAP.

4. **Deve-se destacar que, em consulta ao site da Receita Federal, constata-se que o CNPJ informado encontra-se na situação cadastral 'baixada' por 'inaptidão', ou seja, não se trata de CNPJ válido”.**

5. Indeferimento do DRAP do Partido da Causa Operária – PCO. Inabilitação a participar das Eleições 2022, para disputa aos cargos de Deputado Estadual.

(Ac.-TRE-PE, de 09/09/2022, no RCand nº 0601733-03, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. **DRAP. ÓRGÃO PARTIDÁRIO SUSPENSO. AUSÊNCIA ANOTAÇÃO DO CNPJ. INDEFERIMENTO REGISTRO.** RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL, COM BASE NO ART. 923, III DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALÉTICA RECURSAL. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. DESÍDIA DO PARTIDO. CONSEQUÊNCIAS PREVISTAS EM NORMA. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO NO ÂMBITO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. [...]

3. A suposta divergência no código indicativo da natureza jurídica do CNPJ e a alegação de dificuldades de regularização junto à Receita Federal não constituem motivos aptos para justificar a desídia do partido em cumprir os comandos normativos, sobretudo porque estava inadimplente desde o dia 01/02/2020.

4. **Ademais, o Registro de Candidatura não é o instrumento adequado para regularização da constituição dos órgãos partidários. Precedentes deste TRE-PE e do TSE.**

5. Não provimento do recurso, mantendo-se o indeferimento do DRAP.

(Ac.-TRE-PE, de 28/10/2020, no RE nº 0600338-63, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Roberto da Silva Maia)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE DRAP. ÓRGÃO PARTIDÁRIO LOCAL. ANOTAÇÃO DE CNPJ. **INDEFERIMENTO DE REGISTRO DO PARTIDO NO DRAP.**

1. Para o deferimento do registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) é necessário verificar, dentre outros requisitos, a regularização dos órgãos partidários que compõem a coligação partidária.

2. Hipótese em que o Partido dos Trabalhadores, de âmbito municipal, **não possui anotação de CNPJ no sistema competente desta Especializada (SGIP)**, tendo juntado documentos que apenas comprovam a tentativa de solucionar o caso, o que não é suficiente a afastar a não satisfação da exigência legal.

3. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 26/10/2020, no RE nº 0600197-44, Relator(a) Desembargador(a) Edilson Pereira Nobre Júnior)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO. REGISTRO DE CANDIDATURA. **DRAP INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE CNPJ.** DILIGÊNCIAS DO PARTIDO. INSUFICIÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O vício em tela não é uma simples formalidade, pois o CNPJ é indispensável para a abertura da conta-corrente específica e, ademais, o Registro de Candidatura não é o instrumento adequado para regularização da constituição dos órgãos partidários, devendo ser observados os prazos e critérios definidos pela Resolução TSE nº 23.571/2018.

2. Agravo desprovido, para manter a decisão que indeferiu o Registro de Candidatura como consequência do indeferimento do DRAP.

(Ac.-TRE-PE, de 02/10/2018, no RCAND nº 0601571-47, Relator(a) Desembargador(a) Érika de Barros Lima Ferraz)

8.1.2 Indeferimento – consequências para o RRC

Jurisprudência TRE-PE:

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS FORMAIS E SUBSTANCIAIS DE REGISTRABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL.

CONTAS DE CAMPANHA AFETAS ÀS ELEIÇÕES 2020 JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. SÚMULA TSE Nº 42. VÍCIO INSANÁVEL. INDEFERIMENTO DO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. DRAP RESPECTIVO. ART. 48 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/19. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

[...]

3. O indeferimento do DRAP acarreta o indeferimento dos pedidos de registro de candidatura a ele vinculados. Inteligência do art. 48, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

4. Registro de candidatura indeferido.

(Ac.-TRE-PE, de 09/09/2022, no Rcand nº 0601765-08, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Júnior)

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. INAPTIDÃO DO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP) DA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE REGISTROS A ELE VINCULADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 48 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.609/2019.

1. Requerimento de Registro de Candidatura ao cargo de deputado federal por partido político cujo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) foi indeferido por acórdão deste Tribunal Regional Eleitoral.

2. A legislação em vigor condiciona o deferimento do Requerimento de Registro de Candidatura de quem intenciona disputar no certame ao deferimento de habilitação de respectivo partido político/coligação/federação por esta Especializada, nos autos do processo competente (DRAP).

3. In casu, conquanto o pretense candidato tenha respeitado as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, o indeferimento do DRAP do partido é fundamento suficiente para indeferir o seu pedido de registro. Inteligência do art. 48 da Resolução TSE n. 23.609/2019.

3. Requerimento de Registro de Candidatura indeferido.

(Ac.-TRE-PE, de 09/09/2022, no Rcand nº 0601709-72, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Roberto Machado)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO DRAP PARTIDO. INDEFERIMENTO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. Compulsando os autos, persistem as razões do indeferimento do registro de candidatura em tela, haja vista o indeferimento do DRAP do Partido da Causa Operária.

2. No caso, o indeferimento do DRAP do PCO foi o único motivo para o indeferimento da candidatura, de modo que o candidato está na condição de sub judice até o trânsito em julgado da decisão do DRAP, consoante § 5º do art. 48 da Resolução nº 23.609/2019.

3. Recurso desprovido.

(Ac.-TRE-PE, de 11/11/2020, no RE nº 0600539-12, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

ELEIÇÕES 2016. SENTENÇA. **REGISTRO DE CANDIDATURA. PREJUDICADO PELO INDEFERIMENTO DO DRAP.** APLICAÇÃO DO ART. 47 DA RESOLUÇÃO TSE 23.455/2015. REFORMA NO JULGAMENTO DO DRAP. REGULARIDADE. ANÁLISE DA APTIDÃO PARA O CARGO. FEITO EM CONDIÇÕES DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL. PRESENTES AS CONDIÇÕES DE REGISTRABILIDADE E ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. DEFERIMENTO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. Nos termos do art. 47, parágrafo único da Resolução do TSE n.º 23.455/2015, o indeferimento definitivo do DRAP implica o prejuízo dos pedidos de registros de candidatura a ele vinculados, inclusive aqueles já deferidos.

2. Na hipótese, a decisão proferida no DRAP foi reformada pelo Tribunal, para determinar a inclusão do partido indevidamente excluído da Coligação proporcional pelo Juízo de 1º Grau.

3. Em virtude da reforma da decisão no DRAP, deixa de existir o fundamento do indeferimento do registro de candidatura exigindo-se da Justiça Eleitoral a análise da aptidão da ora recorrente para disputar as eleições municipais de 2016.

4. Presentes as condições de registrabilidade e elegibilidade, não havendo notícias de causa de inelegibilidade, a sentença deve ser reformada para deferir o registro de candidatura.

(Ac.-TRE-PE, de 06/10/2016, no RE nº 29-61, Relator(a) Desembargador(a) Marcene José Fraga do Nascimento)

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IRREGULARIDADES NO DRAP. SENTENÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. EXCLUSÃO DO PARTIDO REQUERENTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 36, §§ 1º E 3º E 49, DA RES. 22.717/08. DESPROVIMENTO.

1. Os pedidos de registro de candidatura são compostos de um processo principal, o DRAP, e outros individuais (RRC's);

2. Os Requerimentos de Registro de Candidatura estão intrinsecamente ligados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, uma vez que o Sistema Eleitoral Brasileiro não admite a candidatura avulsa;

3. Logo, a existência de vício a macular a regularidade dos atos partidários implica, ipso facto, o indeferimento do pedido de registro individual;

4. Recurso desprovido

(Ac.-TRE-PE, de 23/08/2012, no RE nº 24612, Relator(a) Desembargador(a) Carlos Damião Pessoa Costa Lessa)

8.1.3 Percentual de gênero

Jurisprudência TSE:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). COLIGAÇÃO. PLEITO PROPORCIONAL. VEREADOR. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO PREENCHIMENTO. ALEGADAS VIOLAÇÕES: ART. 368 DO CÓDIGO ELEITORAL, ART. 13, §§ 1º E 3º DA LEI DAS ELEIÇÕES E ART. 26 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.455/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 72/TSE. VIOLAÇÃO AO ART. 275 DESTE DIPLOMA NORMATIVO. INOCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO ACERCA DOS PONTOS RELEVANTES PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. COTA DE GÊNERO. INOBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA APRESENTADO SEM ATENDIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. ERRO IMPUTADO A FUNCIONÁRIO DE CARTÓRIO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SEDE ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 24 DO TSE. AGRAVO DESPROVIDO

1. Carece do requisito de prequestionamento a matéria que não foi debatida na decisão verberada e não foi suscitada em embargos de declaração, consoante preconizado na Súmula nº 72 do TSE.

2. Ausência de violação ao art. 275 do Código Eleitoral quando o acórdão regional se manifesta sobre os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao que a parte pretendia.

3. O preenchimento do percentual referente à cota de gênero previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 consiste em um dos requisitos que deve ser preenchido para que o DRAP do partido ou da coligação seja deferido.

[...]

(Ac.-TSE, de 05/11/2019, no AgR - REspe nº 32449, Relator(a) Ministro(a) Edson Fachin)

Jurisprudência TRE-PE:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RCAND. ELEIÇÕES 2022. DRAP. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ – DC. INAPTIDÃO DO DRAP EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DE COTA DE GÊNERO. APRESENTAÇÃO DE RENÚNCIAS. CANDIDATURAS MASCULINAS. CANDIDATAS CUJOS NOMES NÃO CONSTAM DA ATA DE CONVENÇÃO. RECEBIMENTO DE RRC. VAGA REMANESCENTE. INSTRUMENTALIDADE. SÚMULA Nº 5 TRE-PE. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITO MODIFICATIVO. DEFERIMENTO DO DRAP.

1. Na espécie, O indeferimento do DRAP do DC para os cargos de Deputado Estadual ocorreu por descumprimento do percentual de gênero previsto no § 2º, do art. 17, da Res. TSE nº 23.609/2019.

2. A Súmula nº 5, do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco destaca que é possível a juntada de documentos a processo de registro de candidatura, mesmo em sede recursal, enquanto não esgotadas as instâncias e até o advento da diplomação, ainda que oportunizada previamente a sua apresentação.

3. No caso concreto, somente após o acórdão embargado, o DC comunicou a renúncia de 2 candidatos do sexo masculino, devidamente homologadas, após indeferimento dos registros, nos termos do art. 69 e ss. da Res. TSE nº 23.609/2019, considerando-se sua natureza potestativa e irretratável, bem como a instrumentalidade processual, podendo tal comunicação superveniente ser aceita nesta ocasião

(precedentes).

4. Candidaturas femininas - O TRE-PE posicionou-se pela possibilidade de receber os pedidos fora de ata como vaga remanescente, desde que formulado dentro do prazo do art. 17, § 7º, da Res. TSE nº 23.609/2022, em privilégio à efetividade dos atos e à instrumentalidade das formas (precedentes).

5. Embargos acolhidos. Deferimento do DRAP do democracia Cristã – DC, para o cargos de deputado estadual.

(Ac.-TRE-PE, de 20/09/2022, no ED-RCand nº 0601669-90, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DRAP. JUNTADA. DOCUMENTO. FATO NOVO. RENÚNCIA. RRC. CANDIDATURA MASCULINA. ADMISSIBILIDADE. EFEITOS IMEDIATOS. COTA DE GÊNERO. CORREÇÃO. PROVIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. DEFERIMENTO.

1. Ausência de comprovação do cumprimento da cota mínima de candidaturas femininas, nos moldes do art. 17, §§ 2º e 6º, da Resolução/TSE n.º 23.609/2019 (conforme Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º).

2. Renúncia do pedido de registro de candidatura masculina, com status de indeferido sub judice, devidamente homologado, opera efeitos imediatos.

3. É possível a juntada de documentos a processo de registro de candidatura, mesmo em sede recursal, enquanto não esgotadas as instâncias ordinárias e até o advento da diplomação, ainda que oportunizada previamente a sua apresentação (Súmula - TRE-PE nº 5).

4. Correção imediata da falha apresentada no DRAP, concernente à proporcionalidade da cota de gênero.

5. Com base no art. 17, § 2º da Resolução/TSE n.º 23.609/2019, conheceu-se e deu-se provimento aos embargos, concedendo-lhes efeitos modificativos para deferir o DRAP.

(Ac.-TRE-PE, de 09/09/2022, nos ED- R cand nº 0601383-15, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

ELEIÇÕES 2022. DRAP. REGISTRO DE CANDIDATURA COLETIVO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. EXIGÊNCIAS LEGAIS. NÃO ATENDIMENTO DA QUOTA DE GÊNERO. INDEFERIMENTO.

1. O Partido não atendeu ao quantitativo legal mínimo de requerimentos considerando os gêneros, à luz do art. 17, § 6º da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

2. In casu, dos 11 candidatos definidos em convenção apenas 3 são do gênero feminino atingindo apenas 27,27% de participação, patamar inferior aos 30% definidos na norma eleitoral.

3. Indeferimento do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO em PERNAMBUCO, a participar das Eleições 2022, para disputa aos cargos de Deputado Estadual.

(Ac.-TRE-PE, de 06/09/2022, no RCand nº 0601383-15, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). COTA DE GÊNERO. ATINGIDO O PERCENTUAL MÍNIMO DE 30% PARA A CANDIDATURA DE CADA SEXO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Pela regra descrita no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, as legendas deverão encaminhar à Justiça Eleitoral, juntamente ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), a lista de candidatos que concorrerão no pleito, respeitando-se o percentual mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo.

2. O art. 17, § 4º, da Resolução n. 23.609/2019 prevê que: “O cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político, com a devida autorização do candidato ou candidata, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição”.

3. Quando da prolação da sentença, o magistrado a quo, constatando que o número de candidaturas efetivamente requeridas observava os percentuais dispostos em lei, acertadamente deferiu o DRAP do partido recorrido.

4. O recorrente questiona renúncia ao registro de candidatura, posterior à sentença, de candidata do sexo feminino do MDB. Ocorre que o partido em voga fez a devida substituição da candidata por outra dentro do prazo legal.

5. Recurso a que se nega provimento.

(Ac.-TRE-PE, de 12/11/2020, no RE nº 0600098-14, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Jose Alberto De Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. PARTIDO POLÍTICO. DRAP. COTA DE GÊNEROS. OBSERVÂNCIA. PROVIMENTO.

1. Enunciado TSE n.º 12: O atendimento à cota de gênero de que trata o § 3º do art. 10 da Lei n.º 9.504/97 consubstancia matéria a ser discutida no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), devendo ser aferido tomando-se por base o número de candidaturas efetivamente requeridas e observado tanto no momento do registro, quanto no preenchimento de vaga remanescente ou na substituição de candidato, sem prejuízo de eventual apuração de possível fraude em ação própria.

2. Em que pese não ter preenchido a cota legalmente prevista à época do julgamento do presente DRAP, verifica-se que, com as alterações atestadas pelo Cartório Eleitoral, o partido se adequou ao percentual exigido no art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/97, cumprindo, a partir de então, com todos os requisitos necessários ao deferimento do seu registro. Precedentes.

3. Tem-se, neste momento, por preenchidos os requisitos necessários ao registro do DRAP do Partido da Mulher Brasileira, porquanto comprovada a adequação aos percentuais de cotas de gênero, exigidos no art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/97, restando, em atendimento ao Enunciado TSE n.º 12, apenas o deferimento do mesmo.

4. Recurso Provido.

(Ac.-TRE-PE, de 04/11/2020, no RE n.º 0600632-60, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Marcio Fernando De Aguiar Silva)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. DRAP. PERCENTUAIS DE GÊNERO. NÃO OBSERVÂNCIA.

1. A norma prevista na Lei 9.504/97 tem caráter objetivo e o seu descumprimento impede a regularidade do registro do partido interessado em participar das eleições.

2. No caso, facultou-se ao partido adequar o DRAP aos percentuais de gênero, mas a determinação não foi atendida oportunamente.

3. Não provimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 28/10/2020, no RE n.º 0600372-32, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ELEITORAL. DRAP. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. REJEIÇÃO. CANDIDATURA ÚNICA DE VEREADOR. COTA DE GÊNERO. INAPLICABILIDADE DA PROPORCIONALIDADE COM RELAÇÃO AO GÊNERO. PROVIMENTO. DEFERIMENTO DO DRAP.

1. O § 3º do art. 10 da Lei 9.504/97 determina que cada partido preencherá no mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

2. Em caso de candidatura única, a exigência do art. 10 § 3º, da Lei 9.504/97 encontra-se atendida pois não seria sensato exigir que o candidato desistisse de sua candidatura ou que filiadas fossem compelidas a se candidatar com o propósito exclusivo de atender ao percentual mínimo de cota de gênero.

3. Defere-se o pedido de Registro de candidatura única do Partido Republicanos, haja vista a impossibilidade de atender ao percentual da cota de gênero.

4. Recurso provido. Sentença reformada, habilitado o partido Republicanos a registrar o único candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020, na cidade de Santa Cruz/PE.

(Ac.-TRE-PE, de 15/10/2020, no RE n.º 0600085-04, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Marcus Vinicius Nonato Rabelo Torres)

AGRAVO INTERNO. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. PARTIDO POLÍTICO. DRAP. COTA DE GÊNEROS. OBSERVÂNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1- **A observância dos percentuais de gênero, por parte do partido ou coligação, deve ser aferida tanto no momento do registro de candidatura quanto por ocasião de eventual preenchimento de vagas remanescentes ou de substituição de candidatos** (art. 20, §4º da Resolução TSE n.º 23.548/2017);

2- Verificado o cumprimento das cotas de gêneros por ocasião da apreciação da declaração de regularidade dos atos partidários, deve o mesmo ser deferido;

3- Agravo interno a qual se nega provimento.

(Ac.-TRE-PE, de 17/09/2018, no RCAND nº 0601514-29, Relator(a) Desembargador(a) Agenor Ferreira de Lima)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. DRAP. COLIGAÇÃO. PERCENTUAL MÍNIMO PARA CANDIDATURA DE CADA SEXO. ESCOLHA DE CANDIDATO EM ATA. MATÉRIA AFETA AO PROCESSO DE RRC. PRECEDÊNCIA NO JULGAMENTO DO DRAP. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O agravante insiste que o possível indeferimento do RRC de três candidatas, nos quais aponta a ausência de escolha em convenção, alterará o número de participantes do gênero feminino, pelo que a Coligação deixará de atingir os percentuais mínimos de cada gênero.

2. A Coligação, no momento em que apresentou seu pedido coletivo de registro de candidaturas, o fez respeitando os percentuais mínimos, pois das 74 candidaturas possíveis, foram requeridos os registros de 65 candidatos, dos quais 45 homens (69,23%) e 20 mulheres (30,77%).

3. Conforme disposição expressa no art. 20, §4º, da Resolução TSE nº 23.548/2017, o cálculo dos percentuais de candidatos para cada sexo terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político ou coligação. Assim, o cálculo é feito com base no número de candidaturas requeridas e não de candidaturas deferidas.

4. O julgamento do DRAP precede o dos RRCs, de acordo com o disposto no art. 47 da Resolução TSE nº 23.548/2017, então, não se pode considerar descumprido requisito de registrabilidade pressupondo um futuro indeferimento de Registro de Candidato.

5. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(Ac.-TRE-PE, de 17/09/2018, no RCAND nº 0600939-21, Relator(a) Desembargador(a) Gabriel Cavalcanti Filho)

ELEIÇÃO 2018. DRAP. PERCENTUAL DE GÊNERO. VAGAS REMANESCENTES. ESCOLHA DE REPRESENTANTE. CONVENÇÃO. DESNECESSÁRIA.

1. Não indicados candidatos em número máximo legalmente permitido, na ocasião de escolha em convenção partidária, permite-se que os órgãos de direção dos respectivos partidos políticos preencham as vagas remanescentes, requerendo o registro até 30 (trinta) dias antes do pleito.

2. Não há óbice legal que essa escolha deve obedecer a forma específica, a exigência é de que seja realizada pela direção dos respectivos partidos, no caso em análise, pelo representante legal da coligação.

3. Documentos de Regularidade de Atos Partidários obedecem aos requisitos formais e legais.

(Ac.-TRE-PE, de 10/09/2018, no RCAND nº 0600908-98, Relator(a) Desembargador(a) Alexandre Freire Pimentel)

8.1.4 Vícios na convenção

Jurisprudência TRE-PE:

ELEIÇÕES 2020. DRAP. IMPUGNAÇÃO À CONVENÇÃO PARTIDÁRIA DE PARTIDO COLIGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PRESIDENTE DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. DIREITOS SUSPENSOS. NULIDADE DA CONVENÇÃO AFASTADA. APROVEITAMENTO DO ATO JURÍDICO. CHAPA MAJORITÁRIA. CARGO DE PREFEITO. ATA DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA LEGÍTIMA. INDICAÇÃO DO NOME DO REQUERENTE DE CANDIDATURA.

1. Reconhece-se a competência da Justiça Eleitoral para dirimir demanda que traz em seu bojo questão atrelada ao processo eleitoral, situação observada in casu.

2. Há legitimidade ativa ad causam para impugnação ao DRAP, por coligação opositora, diante da alegação de vício no ato convencional, presidido por quem se encontra com direitos políticos suspensos, cenário que, por si só, autoriza aquela irresignação, ainda mais quando é certo que a premissa também detém indubitável relação com a lisura do processo eleitoral, contexto que se observa das razões da peça impugnatória.

3. É de se anular a sentença que julga extinta a impugnação aviada, com esteio na ilegitimidade ad causam não acolhida por esta Casa, autorizando, contudo, o enfrentamento do mérito da demanda, por se encontrar maduro para tanto.

4. A convenção partidária convocada e presidida por quem se encontra com direitos políticos suspensos produz efeitos jurídicos quando se verifica que a presença dos filiados à cerimônia convencional, em quórum hábil à abertura dos trabalhos, está a convalidar vício inicial existente, porquanto prevalece o

aproveitamento do ato, não se revelando prudente invalidar a convenção efetivamente realizada, conforme ocorrido na espécie.

5. Não se revela regular Demonstrativo de Atos Partidários que traz como indicado à disputa ao cargo de Prefeito nome que não se encontra apontado na ata partidária, legítima, que instrui a inicial, não sendo possível aceitar ato partidário de substituição de candidatura, trazida no bojo deste DRAP, posteriormente, em contestação à impugnação que refuta exatamente o vício em tela, sendo certo que a segunda ata partidária corresponde a deliberação firmada fora do período próprio de escolha de candidatos, na forma da lei que disciplina as convenções partidárias.

6. O vício constatado, hábil a comprometer a regularidade do DRAP (coligação majoritária).

7. Procedência da impugnação, para indeferir o DRAP da coligação majoritária e os Requerimentos de Registro de Candidatura da chapa majoritária.

(Ac.-TRE-PE, de 11/11/2020, no RE nº 0600311-47, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. DRAP. COLIGAÇÃO. **IMPUGNAÇÃO. ATAS DE CONVENÇÃO. FRAUDE. LEGITIMIDADE DA COLIGAÇÃO IMPUGNANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Partidos, coligações e candidatos têm legitimidade ativa ad causam para impugnar aliança adversária, quando apontados elementos indiciários de fraude nas convenções partidárias, hipótese destes autos. Preliminar rejeitada.

[...]

(Ac.-TRE-PE, de 05/11/2020, no RE nº 0600080-77, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

ELEIÇÕES 2020. **DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). VÍCIOS NA CONVENÇÃO. AUSÊNCIA.**

1. O partido político, para lançar candidatos, deve obedecer às condições legais para o seu devido registro.

2. Hipótese em que os elementos constantes dos autos afastam alegações do impugnante, ora recorrente, de não observância dos prazos legais no edital de convocação da convenção partidária e na indicação de candidatos aos cargos pleiteados.

3. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 23/10/2020, no RE nº 0600572-91, Relator(a) Desembargador(a) Edilson Pereira Nobre Junior)

8.2 RRC

8.2.1 Preenchimento de requisitos – condições de registrabilidade

Jurisprudência TRE-PE:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. FORMULÁRIO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. **NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ RELATIVAMENTE AO PROCESSO INDICADO EM CERTIDÃO CRIMINAL POSITIVA. ART. 27, § 7º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.**

1. Apresentada certidão criminal positiva da Justiça Estadual de 1º e 2º Grau, impõe-se a **apresentação de certidão de objeto e pé de cada um dos processos indicados** (Artigo 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

2. Ausente documentação essencial, impõe-se o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

(Ac.-TRE-PE, de 09/09/2022, no Rcand nº 0601589-29, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Mariana Vargas)

RCAND. ELEIÇÕES 2022. DRAP INDEFERIDO. ART. 48, RES. TSE 23.609/2019 . RRC. PEDIDO COLETIVO. GOVERNADOR. PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA. **FOTO DE URNA VÁLIDA.. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.**

1. O indeferimento do DRAP é prejudicial ao mérito deste RRC, conforme esclarece o art. 48 da Resolução TSE n.º 23.609/2019. Entretanto, ainda que não tivesse ocorrido o indeferimento do DRAP do PTB, restariam ainda fatos jurídicos ensejadores do indeferimento deste RRC.

2. O Requerente não apresentou foto de urna não satisfazendo plenamente as condições para se habilitar a participar das eleições 2022, concorrendo ao cargo de Vice-Governador pelo Partido da Causa Operária.

3. Indeferimento do pedido de registro de candidatura.

(Ac.-TRE-PE, de 09/09/2022, no Rcand n.º 0601744-32, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SEGUNDO GRAU, COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE E DOCUMENTO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO INTEGRALMENTE JUNTADA. **REQUISITOS DE REGISTRABILIDADE PRESENTES. NÃO INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, II, a, 16, DA LC Nº 64/90. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.**

1. Ação de Impugnação de Registro de Candidatura proposta por candidato opositor, na qual se alega que o Impugnado não anexou certidão da Justiça Federal de 2º grau, comprovante de escolaridade e documento comprobatório de seu afastamento do cargo de Secretário Geral da Comissão de Desenvolvimento da Região Agreste Meridional de Pernambuco - CODEAM no período de 6 (seis) meses antes das Eleições Gerais, que ocorrerão em 02/10/2022.

2. Consta nos autos certidão criminal da Justiça Federal de segundo grau, não sendo exigível apresentação de certidão de teor cível e de improbidade administrativa como alega o Impugnante, uma vez que tal requisito não se encontra contemplado no rol constante do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997 e art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

3. Quanto à alegação de ausência de comprovante de escolaridade, o Impugnado apresentou Carteira Nacional de Habilitação, documento este que gera a presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura, nos termos da Súmula nº 55 do TSE.

4. Em relação à necessidade de afastamento do cargo de Secretário Geral da Comissão de Desenvolvimento da Região Agreste Meridional de Pernambuco – CODEAM, o Impugnado acostou no bojo de sua contestação e anexos, comprovantes de sua desincompatibilização, ocorrida no dia 01 de abril de 2022, atendendo plenamente o período prévio de desligamento e salvaguardando a igualdade de forças na disputa eleitoral.

5. Suprida tal irregularidade, **não há o que se falar em ausência de qualquer requisito de registrabilidade** ou incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, alínea “a”, 16, da LC 64/90.

6. Julgada improcedente a impugnação e deferido o pedido de registro de candidatura do candidato.

(Ac.-TRE-PE, de 06/09/2022, no RCand n.º 0601427-34, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. **REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DO CANDIDATO. RECURSO. REQUISITOS. CERTIDÃO POSITIVA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. NÃO PROVIMENTO.**

1. Hipótese em que o recorrente apresentou, em sede recursal, as certidões exigidas no inciso III, art.27, da Resolução TSE nº 23.609/2019

2. No entanto, a referida certidão é positiva e o recorrente não juntou a respectiva certidão de objeto e pé (§ 7º, art.27, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

2. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 11/11/2020, no RE n.º 0600283-58, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Manoel de Oliveira Erhardt)

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE ESCOLHA EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO NO RRC. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os pressupostos para a obtenção do registro de candidatura se dividem em dois grandes grupos, pois o pretenso candidato tem que preencher todas as condições de elegibilidade e, ainda, não incidir em quaisquer das causas de inelegibilidade.

2. O art. 11, §1º, da Lei n. 9.504/97 e arts. 24 e 27 da Resolução TSE n. 23.609/2019 descrevem alguns documentos que precisam ser apresentados a esta Justiça Eleitoral para fins de registro de candidatura.

3. A falta de comprovação de escolha em convenção, conforme ata do partido e ausência de autorização mediante assinatura no RRC mantém o indeferimento do registro.

4. Desprovimento do recurso

(Ac.-TRE-PE, de 05/11/2020, no RE nº 0600501-49, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. **AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE 2º GRAU. INVALIDAÇÃO DA QUALIDADE DA FOTOGRAFIA. INDEFERIMENTO. SANEAMENTO DAS FALHAS EM GRAU DE RECURSO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. REGISTRO DEFERIDO.**

1. Os documentos descritos no art. 27 da Resolução TSE 23.609/19 se constituem em condições de registrabilidade.

2. Suprida a falha documental com a apresentação da certidão de 2º grau da justiça federal e nova foto com qualidade técnica, ainda que em grau de recurso, resta atendido o mandamento normativo.

3. Recurso provido. Registro deferido.

(Ac.-TRE-PE, de 04/11/2020, no RE nº 0600254-65, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Marcus Vinicius Nonato Rabelo Torres)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADORA. **APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO EQUIVOCADA EM GRAU DE RECURSO. NOME DIVERGENTE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE REGISTRABILIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA**

1. Os documentos descritos no art. 27 da Resolução TSE 23.609/19 se constituem em condições de registrabilidade.

2. A recorrente apresentou certidão criminal da justiça estadual de 1º e 2º graus com nome divergente, de modo que não sanou a ausência de condição de registrabilidade.

3. Recurso não provido. Manutenção da sentença de indeferimento do registro de candidatura para vereadora.

(Ac.-TRE-PE, de 04/11/2020, no RE nº 0600240-81, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Marcus Vinicius Nonato Rabelo Torres)

RECURSO ELEITORAL. **REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. INEXISTÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL DA JUSTIÇA FEDERAL 2º GRAU. AUSÊNCIA DE REQUISITO. CONDIÇÃO DE REGISTRABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Irresignação que versa sobre o indeferimento de pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador pelo município de Bezerros/PE, dada a ausência de requisito para comprovação da condição de elegibilidade, previsto no art. 27, III, alínea "a", da Res. TSE n. 23.609/2019, qual seja a certidão emitida pela Justiça Federal de 2º Grau da circunscrição na qual o candidato tenha seu domicílio eleitoral.

2. Intimada para sanar a irregularidade, a recorrente não apresentou a certidão solicitada, mas se ateve meramente a alegar indisponibilidade do sistema.

3. Para deferimento do pedido/requerimento do registro de candidatura é *sine qua* que o formulário RRC da interessada tivesse sido instruído *non* com a certidão fornecida pela Justiça Federal de 2º grau da circunscrição de seu domicílio eleitoral. Trata-se de situação na qual a requerente/recorrente não supriu condição de registrabilidade, conforme impõe o art. 11, § 1º, VII, da Lei n. 9.504/1997 e o art. 27, III, alínea "a", da Resolução TSE n. 23.609/2019.

4. Recurso desprovido, mantendo-se incólume a sentença objurgada.

(Ac.-TRE-PE, de 22/10/2020, no RE nº 0600181-63, Relator(a) Desembargador(a) Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. REGULAR INTIMAÇÃO. **FALTA DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO. RECURSO ELEITORAL. PERSISTE A AUSÊNCIA DE CERTIDÕES CRIMINAIS. DESPROVIMENTO.**

1. A ausência de certidão criminal, exigida no artigo 28, III, da Res. TSE nº 23.548/2017, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro.

2. Admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária, ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão, não sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso especial. Precedentes do TSE.

2. O recorrente sequer apresentou, junto com a peça recursal, as certidões da Justiça Estadual de 1º e 2º Graus, documentação necessária ao preenchimento dos requisitos de registrabilidade.

3. Recurso desprovido.

(Ac.-TRE-PE, de 22/10/2020, no RE nº 0600170-34, Relator(a) Desembargador(a) Roberto da Silva Maia)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. **APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DA JUSTIÇA ESTADUAL COM NOME GRAFADO ERRADO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO CORRETA A POSTERIORI.**

1. Apesar da apresentação com erro na grafia do nome, verifica-se que os demais dados conferem com as demais certidões.

2. Erro formal

3. Recurso provido.

(Ac.-TRE-PE, de 22/10/2020, no RE 0600314-60, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Manoel de Oliveira Erhardt)

ELEIÇÕES 2018. **REGISTRO DE CANDIDATURA. FOTO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO.**

1- Indefere-se o Registro de Candidatura se a requerente, mesmo intimada, não supriu a ausência da fotografia nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral.

2- Registro de Candidatura indeferido.

(Ac.-TRE-PE, de 03/09/2018, no RCAND nº 0600549-51, Relator(a) Desembargador(a) Erika de Barros Lima Ferraz)

ELEIÇÕES 2016. **RECURSO ELEITORAL. RRC. PREFEITO. CHAPA. INDEFERIMENTO. ANALFABETISMO. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO. INFORMAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.**

1. Matéria disciplinada pelo art. 14, § 4º, da Constituição Federal; art. 1º, I, *caz*, da Lei Complementar n.º 64/1990 e art. 15, inciso I, da Resolução/TSE n.º 23.455/2015.

2. Ausência de demonstração da condição de alfabetizado do pré-candidato a vice-prefeito da chapa indeferida.

3. Protocolada a substituição do candidato, com interposição subsequente de recurso, em que pedem a reforma da decisão de indeferimento da chapa.

4. **O candidato substituto a vice-prefeito, indicado, na forma da lei, pelo Partido ou Coligação correspondente, deverá preencher todos os requisitos legais para o deferimento de seu registro, aferidos em procedimento próprio, no juízo originário, após análise da documentação pertinente, caso protocolada em tempo oportuno.**

5. Provimento parcial para deferir o registro de candidatura do titular da chapa, mantendo o indeferimento do seu vice.

(Ac.-TRE-PE, de 20/09/2016, no RE nº 113-31, Relator(a) Desembargador(a) Júlio Alcino de Oliveira Neto)

8.2.2 Juntada de documentos

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. **DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS A SENTENÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. REGISTRO DEFERIDO.**

1. Desde que não haja prejuízo ao processo eleitoral e não fique demonstrada a desídia ou a má-fé do candidato, é possível, nos processos de registro de candidatura, a juntada de documento após a sentença, enquanto não esgotadas as instâncias ordinárias.

2. Recurso provido. Reforma da sentença a quo. Registro de candidatura deferido.

(Ac.-TRE-PE, de 23/10/2020, no RE nº 0600711-22, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Catia Luciene Laranjeira de Sa)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. **JUNTADA EM GRAU DE RECURSO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO.**

1. Os documentos descritos no art. 27 da Resolução TSE 23.609/19 se constituem em condições de registrabilidade.
2. Suprida a falta documental, ainda que em grau de recurso, resta atendido o mandamento normativo.
3. Recurso provido.
(Ac.-TRE-PE, de 23/10/2020, no RE nº 0600175-56, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Marcus Vinicius Nonato Rabelo Torres)

8.2.3 Variação nominal

Atenção!!!

Res. 23.609/2019 que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições (Alterada pela Res. 23.729/2024)

“Art. 25. **O nome para constar da urna eletrônica** terá no máximo 30 (trinta) caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual a candidata ou o candidato é mais conhecida(o), desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente.

§ 1º Não será permitido, na composição do nome a ser inserido na urna eletrônica, o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta. ([Renumerado pela Resolução nº 23.675/2021](#))

§ 2º No caso de candidaturas promovidas coletivamente, a candidata ou o candidato poderá, na composição de seu nome para a urna, apor ao nome pelo qual se identifica individualmente a designação do grupo ou coletivo social que apoia sua candidatura, respeitado o limite máximo de caracteres. ([Incluído pela Resolução nº 23.675/2021](#))

§ 3º É vedado o registro de nome de urna contendo apenas a designação do respectivo grupo ou coletivo social. ([Incluído pela Resolução nº 23.675/2021](#))

§ 4º Não constitui dúvida quanto à identidade da candidata ou do candidato a menção feita, em seu nome para urna, a projeto coletivo de que faça parte. ([Incluído pela Resolução nº 23.675/2021](#))

Jurisprudência TRE-PE:

ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. OPÇÃO DE NOME DE URNA. CANDIDATURA COLETIVA. NECESSIDADE DE APOSIÇÃO DO NOME DO CANDIDATO REGISTRADO. DEFERIDO O REGISTRO DE NOME ALTERNATIVO.

1. **Vedação ao uso de nome de urna que contenha apenas a designação do coletivo social sem que haja completa individualização da candidata que está sendo registrada. Aplicação do §3º ao art. 25 da Resolução nº 23.609/2019.**

2. A aferição das condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade se dá a cada eleição. Ausência de coisa julgada ou direito adquirido advindo de decisão judicial em registro de candidatura de eleições anteriores. O advento de regulamentação nova para as eleições correntes impõe a reapreciação do caso à sua luz, mesmo que a candidata tenha utilizado o nome em eleição pretérita. Precedentes TSE.

3. Acolhido o nome alternativo indicado pelo candidato e deferido o registro de sua candidatura.

(Ac.-TRE-PE, de 02/09/2022, no RCand nº 0601163-17, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Iasmira Rocha)

REGISTRO DE CANDIDATURA. OPÇÃO DE NOME DE URNA. DÚVIDA QUANTO À IDENTIDADE DO CANDIDATO. INCLUSÃO DE DENOMINAÇÃO UTILIZADA POR CANDIDATO À ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. DEFERIDO O REGISTRO DE NOME ALTERNATIVO.

1. O nome escolhido não pode coincidir com nome de candidato à eleição majoritária. Inteligência do § 3º, art. 12, da Lei nº 9.504/97.

2. Veda-se a utilização de designações que estabeleçam dúvida quanto à identidade do candidato ou se prestem a divulgar ou demonstrar apoio à candidatura diversa.

3. A inclusão do nome de outros candidatos na composição do nome de urna não é admitida para coibir possível concorrência desleal ou abuso à imagem de terceiros.

4. Acolhido o nome alternativo indicado pelo candidato e deferido o registro de sua candidatura.

(Ac.-TRE-PE, de 02/09/2022, no RCand nº 0601324-27, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Iasmira Rocha)

Rocha)

AGRAVO INTERNO. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. NOME DE URNA. INDEFERIMENTO. MENÇÃO À CANDIDATURA COLETIVA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO

1. O nome para constar em urna, RISADALVO SÃO DO PT, não deixa de trazer certa confusão, pois ausente individualização da pessoa do candidato, podendo induzir a chancela a uma candidatura coletiva.
2. Não é possível permitir a alusão pretendida, pois faz-se menção a um formato de registro que ainda não foi regulado em Lei, de modo que, não deve ser admitido por esta Especializada, diante do que orienta este TRE-PE, através da sua Orientação Normativa n.º 2.

2. Agravo interno não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 12/11/2020, no RE nº 0600130-46, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. DESISTÊNCIA DE CANDIDATURA POR IMPEDIMENTO LEGAL. FILHO SUBSTITUI PAI. USO DO MESMO NOME. DÚVIDA QUANTO À IDENTIDADE. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Comprovado que a utilização do nome pode levar o eleitor à dúvida quanto à identidade, impõe-se indeferir o nome;

2. Possibilidade de confusão por parte do eleitorado, já que o genitor do recorrente ocupou o cargo de vereador, tendo sido posteriormente cassado por decisão judicial.

3. Recurso a que se nega provimento

(Ac.-TRE-PE, de 11/11/2020, no RE nº 0600470-46, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Manoel De Oliveira Erhardt)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. NOME DE URNA. TÍTULO RELIGIOSO. REGULARIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A disciplina legal do art. 25, parágrafo único, da Resolução/TSE n.º 23.609/2019 permite a expressão pela qual o candidato é mais conhecido, não havendo óbice jurídico à anteposição da expressão “Padre” ao nome a ser utilizado na urna. O recorrido exerceu o sacerdócio, sendo reconhecido pelo referido título religioso perante a sociedade.

2. A competência legislativa para elaborar normas de cunho eleitoral é privativa da União (art. 22 da CF).

[...]

(Ac.-TRE-PE, de 11/11/2020, no RE nº 0600109-91, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrao)

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO. NOME NA URNA. SUGESTÃO A CANDIDATURA COLETIVA NÃO PERMITIDA EM LEI. CONFUSÃO MENTAL NO ELEITORADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A legislação em vigor não admite a candidatura coletiva, de forma que não é dado ao candidato utilizar nome de urna que transmita a ideia de ser a candidatura compartilhada, circunstância que leva a confusão mental no eleitorado, quanto ao verdadeiro postulante a cargo eletivo (Precedente do TRE-PE).

2. Hipótese em que o nome de urna pretendido amolda-se à situação acima descrita, impondo a manutenção da sentença, na linha de posição majoritária da Casa, ressalvado o entendimento em sentido contrário da relatoria.

3. Não provimento do recurso, ressalvado o posicionamento do relator.

(Ac.-TRE-PE, de 04/11/2020, no RE nº 0600218-44, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. NOME DE URNA. REFERÊNCIA A ÓRGÃO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não deve ser autorizada a utilização no nome da urna do candidato da designação oficial ou sigla de órgãos públicos, autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

2. O artigo 40 da Lei das Eleições capitula como crime a propaganda eleitoral associada aos entes públicos

supra mencionados, e é impossível a divulgação de candidatura que não coincida com o "nome da urna".

3. Recurso não provido. Manutenção da sentença.

(Ac.-TRE-PE, de 28/10/2020, no RE nº 0600184-02, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. NOME URNA ELETRÔNICA. "ESTRUME". RIDÍCULO OU IRREVERENTE. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO. NÃO APRESENTOU OUTRA OPÇÃO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO QUANTO AO NOME DE URNA. INDICAÇÃO DE NOME PELO JUÍZO DE 1º GRAU (PRENOME E SOBRENOME). RECURSO ELEITORAL. ALEGA SER CONHECIDO NA CIDADE COM ESSE APELIDO. CONCORREU COM O MESMO NOME DE URNA EM OUTRAS ELEIÇÕES. APLICAÇÃO DA NORMA QUE REGE AS ELEIÇÕES 2020 (ART. 25 DA RES. TSE Nº 23.609/2019). MANUTENÇÃO DA PROIBIÇÃO.

1. O art. 25 da Resolução do TSE nº 23.609/2019, que rege as eleições 2019, estabelece a possibilidade de escolher para constar na urna eletrônica apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente.

2. Embora o candidato seja conhecido por esse apelido e tenha concorrido nas últimas eleições com esse nome "Estrume", o fato é que essa escolha resta proibida em razão do comando normativo.

3. O impedimento da utilização de nome de urna ridículo ou irreverente busca assegurar a seriedade do processo eleitoral e prestigiar a democracia, consoante precedentes jurisprudenciais.

4. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 28/10/2020, no RE nº 0600047-86, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Roberto da Silva Maia)

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. NOME DE URNA DOTADO DE PRECÁRIA IDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE MUDANÇA DE NOME QUE MELHOR IDENTIFIQUE O CANDIDATO. RECURSO NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DO NOME DEFINIDO EM PRIMEIRO GRAU. **QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA SUPRIMIR O VOCÁBULO "JUNTAS" DO NOME DA URNA POR CONFUNDIR O ELEITOR E SUGERIR CANDIDATURA COLETIVA.**

1. O esgotamento de prazo sem impugnação do registro, inclusive do nome de urna, não inibe o magistrado de examinar o cumprimento ou não dos requisitos legais para deferir o registro, conforme reza o art.50 da Resolução 23.609, de 18 de dezembro de 2019, do TSE. 2. O termo "JUNTAS" é aberto e, portanto, precário para identificar com clareza a pessoa do candidato que efetivamente concorrerá ao cargo.

3. No caso específico o nome de urna que sugere candidatura coletiva revela matéria de ordem pública a autorizar, nas instâncias ordinárias, a atuação ex officio, na forma do art. 36, §1º da Resolução n 23.609/2019 c/c Art. 12 §2º da Lei 9504/97: "A Justiça Eleitoral poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por determinada opção de nome por ele indicado, quando seu uso puder confundir o eleitor".

4. Ademais, como direito público subjetivo de votar e ser votado, o sufrágio possui disciplina na Constituição Federal, umbilicalmente ligado ao modelo democrático adotado na República.

5. Ao disciplinar sobre elegibilidade a Constituição endereça condições a pessoas naturais, estas individualmente consideradas, como quando se refere a elementos da personalidade como nacionalidade e idade mínima.

6. Não se extrai da Constituição nenhuma forma de exercício coletivo do direito de sufrágio, na medida que a dimensão coletiva dos direitos políticos se manifesta por meio dos partidos políticos, sem a previsão de outro tipo legitimação associativa.

7. O nome do candidato na urna ou as manifestações de propaganda devem guardar direta relação com a pessoa que pediu o registro de candidatura. Deve-se preservar a identidade e integração entre forma e matéria. Candidato é unicamente aquele que preenche as condições de elegibilidade, que tem seu nome aprovado em convenção partidária e tem deferido o registro. A menção a nome que não identifique o candidato, mas em seu lugar identifique associação informal de pseudocandidatos ou paracandidatos não se adequa ao exercício de direito subjetivo de ser votado.

8. No caso expressão solicitada não configura "cognome" da Recorrente. Pelo contrário, na peça recursal não houve nenhuma demonstração de que seja identificada pelo vocábulo "JUNTAS", tanto é que fundamenta a pretensão recursal em candidaturas coletivas registradas.

9. Recurso não provido. Manutenção do nome definido em primeiro grau. Questão de ordem acolhida para suprimir o vocábulo "juntas" do nome da urna por confundir o eleitor e sugerir candidatura coletiva.

(Ac.-TRE-PE, de 26/10/2020, no RE nº 0600101-37, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrao)

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. **OPÇÃO DE NOME DE URNA. PRENOME ACOMPANHADO DE DESIGNAÇÃO DE GRUPO POLÍTICO. DÚVIDA QUANTO À IDENTIDADE. CANDIDATURA/MANDATO COLETIVO. AUSÊNCIA DE NORMATIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Não obstante sejam analisadas, no registro de candidatura, as condições de elegibilidade, inexistência de causas de inelegibilidade ou impedimento, bem como o cumprimento dos requisitos instrumentais, denominados por parte da doutrina de condições de registrabilidade, a ausência de normatização quanto ao procedimento da candidatura/mandato coletivo impõe prudência quanto ao deferimento de opção de nome de urna que remeta ao pretendido modelo de exercício parlamentar;

2. A primeira opção de nome indicado pela requerente, "Coletiva Elas", não deixa completamente individualizada a pessoa da candidata que está sendo registrada e, sob esse nome, pode se apresentar ao eleitorado qualquer pessoa, sem que fique claro em quem o eleitor está votando efetivamente;

3. A segunda opção de nome indicado pela candidata conjuga seu prenome ao nome do agrupamento político ao qual pertence e, mesmo que deixe claro ao eleitor que se trata de escolha de seu nome próprio (prenome) acompanhado de qualificador, pode incutir na concepção do votantes que o mandato será exercido, em paridade de armas, por parte do coletivo a qual pertence a candidata.

4. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 23/10/2020, no RE nº 0600280-86, Relator(a) Desembargador(a) Carlos Gil Rodrigues Filho)

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. **NOME DE URNA. REFERÊNCIA A ÓRGÃO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. A palavra "saúde" constitui um serviço prestado pelo Estado e por entidades privadas, e não um órgão público específico, de modo que uso dessa variação nominal no nome de urna não resta configurada a vedação contida na Resolução TSE 23.455/2015, art. 25, § único;

2. Regularidade do nome escolhido pelo candidato para constar na urna eletrônica.

3. Recurso não provido. Manutenção da sentença. Deferimento do registro de candidatura.

(Ac.-TRE-PE, de 22/10/2020, no RE nº 0600047-72, Relator(a) Desembargador(a) Catia Luciene Laranjeira de Sá)

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. **NOME PARA URNA. PATENTE. REGULARIDADE. EXIGÊNCIAS LEGAIS. ATENDIDAS.**

1 - O parágrafo único do art. 27 da Resolução TSE nº 23.548/2017 é expresso ao vedar tão somente o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública direta, indireta federal, estadual, distrital e municipal. **Não existe óbice legal à expressão de atividade profissional ou patente constante em nome de urna utilizado pelo candidato. Precedentes do TSE e deste TRE-PE.**

2 - Demais requisitos legais e formais atendidos.

(Ac.-TRE-PE, de 10/09/2018, no RCAND 0601255-96, Relator(a) Desembargador(a) Júlio Alcino de Oliveira Neto)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. REGISTRO DE CANDIDATURA. **NOME PARA URNA. PROFISSÃO DO CANDIDATO. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. Agravo Interno interposto contra Decisão Monocrática deferiu Requerimento de Registro de Candidatura por discordar do nome de urna escolhido pelo candidato.

2. A norma de regência apenas proíbe nome: 1) que estabeleça dúvida quanto à identidade do candidato, atente contra o pudor, seja ridículo ou irreverente (art. 27, caput, Resolução TSE nº 23.548/2017); 2) que contenha o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública direta, indireta federal, estadual, distrital e municipal (parágrafo único do art. 27 da Resolução do TSE nº 23.548/2017); 3) em homonímia com outros candidatos (art. 53 da Resolução do TSE nº 23.548/2017).

3. A utilização de nome que faça referência à profissão não ameaça a igualdade entre os candidatos.

4. Agravo Interno a que se nega provimento.

(Ac.-TRE-PE, de 26/09/2018, no RCAND nº 0601169-63, Relator(a) Desembargador(a) Gabriel Cavalcanti Filho)

REGISTRO DE CANDIDATURA. OPÇÃO DE NOME DE URNA. DÚVIDA QUANTO À IDENTIDADE DO CANDIDATO. UTILIZAÇÃO DO NOME ALTERNATIVO.

1. O candidato pode escolher, livremente, o nome que o identificará nas urnas, desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente.
2. O nome de urna deve ser claro, não pode levar o eleitor a erro. Ele não se presta para divulgar mensagens ideológicas ou defender correntes de pensamento, pois não se pode confundir atos e slogans de campanha com nome de registro para a urna.
- [...]
4. Acolhido o nome alternativo indicado pelo candidato e deferido o registro de sua candidatura. (Ac.-TRE-PE, de 12/09/2018, no RCAND nº 0601127-14, Relator(a) Desembargador(a) Gabriel Cavalcanti Filho)

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATO - VARIÇÃO NOMINATIVA - ESCOLHA DE NOME - DÚVIDA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 12 DA LEI Nº 9.504/97 - DEFERIMENTO DO REGISTRO COM FIXAÇÃO EX OFFICIO DO NOME DO INTERESSADO. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A variação nominativa de candidato para fins de inscrição na urna eletrônica não pode gerar dúvida ao eleitor.
2. A escolha de nome para uso em urna eletrônica deverá ser feita de modo a possibilitar a identificação plena do candidato.
3. O artigo 12, da Lei nº 9.504/97 não deixa dúvida quanto à impossibilidade do uso de nome que possa gerar dúvida no eleitor, sendo perfeitamente aplicável ao pleito de 2012.
4. Quando o candidato mantém-se reticente no esclarecimento da variação nominativa para fins de inscrição em urna eletrônica, deve o Tribunal deferir o registro fixando o nome de ofício.
5. Recurso a que se nega provimento. (Ac.-TRE-PE, de 05/09/2012, no RE nº 30008, Relator(a) Desembargador(a) José Fernandes de Lemos)

8.3 RRCI

Jurisprudência TSE:

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. RRCI. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ESCOLHA EM CONVENÇÃO. NOME EM ATA. OMISSÃO. VAGA REMANESCENTE. REQUERIMENTO SUBSCRITO PELO PARTIDO OU RESPECTIVO ÓRGÃO DIRETIVO. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO.

1. Ausência de prova de escolha em convenção, no prazo legal, a fim de comprovar condição de elegibilidade prevista no art. 8º, combinado com o art. 11, §1º, I, da Lei 9.504/1997.
2. Candidato que não junta ata de convenção comprovando a escolha do seu nome, tampouco faz requerimento tempestivo de inclusão em vaga remanescente, subscrito com as formalidades exigidas pelo art. 17, § 7º, da Resolução/TSE n.º 23.609/2019:
3. Registro indeferido. (Ac.-TRE-PE, de 09/09/2022, no Rcand nº 0601491-44, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL (RRCI). ELEIÇÕES 2018. VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. CANDIDATURA AVULSA. ART. 11, § 3º, DA RES.-TSE 23.548/2017. IMPOSSIBILIDADE. ESCOLHA EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. REQUISITO INDISPENSÁVEL. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. Matuzalem Rocha apresentou Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI) para Vice-Presidente da República, impugnado pelo Partido da Mobilização Nacional (PMN) ao fundamento de que a legenda deliberou por não lançar candidatos ao referido cargo nas Eleições 2018.
2. A teor do art. 11, § 3º, da Res.-TSE 23.548/2017, é vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária. Nesse sentido, ademais, a PET 0600921-71/DF, Rel. Min. Og Fernandes, unânime, sessão de 6/9/2018.
3. **A escolha em convenção partidária constitui requisito inafastável ao deferimento do registro de candidatura.**
4. Impugnação acolhida. Requerimento de registro de candidatura avulsa indeferido. (Ac.-TSE, de 11/09/2018, no RCAND nº 0600919-04, Relator(a) Ministro(a) Jorge Mussi)

Jurisprudência TRE-PE:

ELEIÇÕES 2022. **REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL (RRCI)**. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ESCOLHA EM CONVENÇÃO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. Requerimento de registro de candidatura em que se verifica algumas falhas encontradas por esta Justiça Especializada.

2. Impõe-se ao pretendente à disputa eleitoral estar filiado ao partido político pelo qual lança sua candidatura 6 (seis) meses, no mínimo, antes do certame, a teor do art. 10 da Resolução TSE n. 23.609/2019, o que não foi observado em relação ao ora requerente, que não se desincumbiu de trazer prova de sua filiação ao Patriota, partido pelo qual desejar concorrer nas eleições 2022 ao cargo de Deputado Federal.

3. O art. 11, § 1º, I, da Lei 9.504/19971 exige que o pedido de registro de candidatura deva ser instruído com cópia da ata da convenção partidária na qual foi escolhido o pretendo candidato. In casu, igualmente não foi observado esse requisito, porquanto o ora requerente não consta na lista dos escolhidos para a disputa ao cargo de deputado federal. Seu nome consta tão somente na lista de presença da referida convenção.

4. Requerimento de Registro de Candidatura indeferido.

(Ac.-TRE-PE, de 09/09/2022, no Rcand nº 0601451-62, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Roberto Machado)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. **REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURADA. NÃO RECEPÇÃO DAS MÍDIAS DOS CANDIDATOS. MÍDIAS CORRUMPIDAS. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. RECURSO NÃO PROVIDO. REGISTRO INDEFERIDO.**

1.O prazo de 2 dias para os candidatos solicitarem o registro de candidatura individual, inicia-se a partir da publicação dos editais de registro coletivo de candidatura promovidos pelos partidos e/ou coligações.;

2. In casu, resta evidenciada a intempestividade do requerimento de registro de candidatura individual – RRCI;

3. O não recebimento das mídias corrompidas. Responsabilidade do próprio candidato/partido;

4. Recurso não provido. Registro indeferido.

(Ac.-TRE-PE, de 11/11/2020, no RE nº 0600426-53, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Catia Luciene Laranjeira de Sá)

Eleições 2018. Requerimento de Registro de Candidatura Individual. Escolha em ata de convenção partidária. Prova. Ausência.

1. Hipótese em que, em assentamentos desta Justiça Eleitoral, a informação que se tem é que o nome do recorrente não consta da ata de convenção partidária, requisito imprescindível à pretensão recorrida, sendo certo que o material acostado pelo interessado, no ensejo de comprovar que essa escolha corresponde à deliberação dos convencionais, não é suficiente para tanto.

2. Pelo não provimento do agravo interno.

(Ac.-TRE-PE, de 24/09/2018, no RCAND nº 0601578-39, Relator(a) Desembargador(a) Vladimir Souza de Carvalho)

ELEIÇÕES 2014. **REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. CANDIDATO DEMOSTENES BATISTA VERAS FILHO. CARGO PLEITEADO. DEPUTADO ESTADUAL. ATA DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA CONTENDO O NOME DO POSTULANTE. AUSÊNCIA. REQUISITO EXIGIDO PELO ART. 11, §1º, I, DA LEI N. 9.504/97. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA ATA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA ATA EM RRCI. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.**

1. Não é cabível a discussão, em sede de requerimento de registro de candidatura, acerca da validade ou não de ata de convenção partidária.

2. Apesar do requerente aduzir nulidade na ata da convenção partidária do PROS, não a impugnou no processo principal, ou seja, no Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários - DRAP, restando preclusos eventuais vícios na referida ata.

3. Indeferimento do requerimento de registro de candidatura em razão da ausência de preenchimento do requisito insculpido no art. 11, §1º, I, da Lei n. 9.504/97.
(Ac.-TRE-PE, de 05/08/2014, no RCAND nº 107861, Relator(a) Desembargador(a) Agenor Ferreira de Lima)

9. IMPUGNAÇÃO

9.1 CONVENÇÃO

Jurisprudência TRE-PE:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. DRAP. DEFERIMENTO. **IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO AO QUÓRUM MÍNIMO DE VOTOS NAS DELIBERAÇÕES PARTIDÁRIAS EM CONVENÇÃO.** PROVAS INSUFICIENTES. ATA DO CANDex SEM IMPERFEIÇÕES QUANTO AO MÍNIMO LEGAL CONTIDA NAS REGRAS ESTATUTÁRIAS PARA DELIBERAÇÕES. DELIBERAÇÕES TOMADAS À UNANIMIDADE DE VOTOS. PROVA DE DESTITUIÇÃO DO CONSTANTE NA ATA HÃO DE SER ROBUSTAS PARA SER POSSÍVEL A DESCONSTITUIÇÃO DO ALI DELIBERADO.

1. É competência da Justiça Eleitoral analisar controvérsia sobre questões internas das agremiações partidárias quando houver reflexo direto no processo eleitoral, sem que esse controle jurisdicional interfira na autonomia das agremiações partidárias, garantido pelo art. 17, § 1º, da Constituição Federal.

2. Por se tratar de prova de fato negativo, é do órgão partidário impugnante/recorrido o ônus de provar que não houve quaisquer irregularidades na ata de convenção partidária.

3. O representado comprovou a regularidade quanto ao quórum mínimo exigido na sua convenção partidária. A convenção municipal realizada pelo PSB de Tamandaré seguiu as regras estatutárias, eis que na deliberação vergastada estava presente o mínimo de 20% (vinte por cento) dos delegados credenciados.

4. Do Estatuto partidário depreende-se que os congressos do PSB serão instalados com a presença de pelo menos 20% (vinte por cento) dos delegados credenciados e deliberarão por maioria absoluta, ressalvados os quóruns especiais previstos no Estatuto.

5. A ata está nos moldes do que exige o CANDex, o que faz com que se comprove que a primeira convenção obteve a chave de acesso ao sistema, sendo portanto hábil para realizar a convenção.

6. Deliberações na convenção tomadas pela unanimidade dos presentes.

7. Diante do julgamento de um DRAP (Documento de Regularidade de Atos Partidários) referente ao julgamento de uma Coligação Majoritária, com candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do município, não se pode julgar a validade das atas por ilações que não se confirmam dos autos. Muito pelo contrário, das provas trazidas aos autos, depreende-se não haver qualquer comprovação de irregularidade na ata de convenção realizada.

8. Recurso a que se negou provimento para considerar como válidas as deliberações constantes da ata de convenção partidária realizada pela comissão municipal dissolvida, e, via de consequência, mantendo em sua íntegra a decisão que julgou improcedente a Ação de Impugnação ao pedido de Registro do DRAP (Demonstrativo de regularidade de Atos Partidários) da Coligação "Trabalho que Transforma".

(Ac.-TRE-PE, de 29/10/2020, no RE nº 0600368-98, Relator(a) Desembargador(a) Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP DEFERIDO. **IMPUGNAÇÃO. VÍCIO NA ATA DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA.** PARTIDO NÃO PERTENCE A COLIGAÇÃO IMPUGNANTE. ILEGITIMIDADE. FILIADOS LEGITIMIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Partido Progressista - PP passou a figurar como integrante de ambas as coligações adversárias, Coligação Juntos Somos Mais Fortes (recorrente) e Coligação Por Um Dormentes Que Avança (recorrida).

2. Proferida decisão pelo juízo de 1º grau excluindo o PP da Coligação Juntos Somos Mais Fortes, carecendo assim a Coligação recorrente de legitimidade para impugnar o DRAP sob o argumento de que há irregularidade na convenção partidária do PP. Legitimidade dos filiados.

3. Supostas irregularidades decorrentes da escolha de candidatos em ofensa ao estatuto partidário, constituem matéria interna corporis, e não fraude apta a macular o processo eleitoral, precedentes TSE.

4. A eventual exclusão do PP da Coligação recorrida não conduziria ao indeferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP ora impugnado, que foi subscrito por outros partidos considerados aptos para concorrerem ao Pleito 2016, sendo os candidatos da coligação à chapa majoritária, agora eleitos, filiados ao Partido Socialista Brasileiro - PSB (Prefeito)/Partido Trabalhista Brasileiro e PTB (Vice-Prefeita) e não ao Partido Progressista - PP.

5. Os vícios aventados pelos recorrentes não tem o condão de comprometer a formação da coligação recorrida, o que demonstra a ausência de utilidade da prestação jurisdicional relativa à declaração de nulidade de convenção do Partido Progressista.

6. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 18/11/2016, no RE nº 93-91, Relator(a) Desembargador(a) Josué Antônio Fonseca de Sena)

9.2 CONDENAÇÃO CRIMINAL

Jurisprudência TRE-PE:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. **CONDENAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO. ESTELIONATO. INELEGIBILIDADE. CRIME NÃO ENQUADRADO COMO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.** AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL. RECURSO NÃO PROVIDO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Condenação pelo crime de estelionato, previsto no art. 171, §3º do Código Penal, enseja a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, “1” da Lei 64/90;

2. A incidência das disposições acrescentadas pela LC nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) a fatos anteriores à sua introdução no ordenamento eleitoral não ofende o princípio da irretroatividade das leis, da coisa julgada e da segurança jurídica;

3. A causa inelegibilidade não resta afastada pela aplicação do § 4º do art. 1º da LC 64/90, ainda que a pena imposta seja inferior a 02 (dois) anos, tendo em vista que o enquadramento como ilícito de menor potencial ofensivo utiliza como critério objetivo a pena máxima em abstrato prevista, e não a aplicada em concreto;

4. Recurso não provido. Manutenção da sentença *a quo*. Indeferimento do registro.

(Ac.-TRE-PE, de 26/10/2020, no RE nº 0600381-06, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Catia Luciene Laranjeira de Sá)

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRF 5ª REGIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA TSE Nº 41. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos da Súmula do TSE n.º 41, diante de inexistência de prova nos autos de que a sentença condenatória transitada em julgado foi anulada pelo órgão competente, o indeferimento do registro de candidatura deve ser mantido, em decorrência da ausência de condição de elegibilidade, em observância aos arts. 14 e 15 da Constituição Federal de 1988.

2. Para fins da inelegibilidade da alínea “e”, é suficiente a condenação criminal por órgão colegiado ou seu trânsito em julgado, independentemente do tipo de pena imposta ou dos momentos de início ou de fim de seu cumprimento. Enunciado Sumular nº 61 do TSE.

3. Os crimes contra a ordem tributária, qualificados como crimes contra a administração pública, consubstanciam hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, i, e, da lei de inelegibilidades.

4. Apesar da omissão do Juízo Eleitoral de origem, é possível o conhecimento direto da matéria em sede de recurso eleitoral, tendo em vista que foi devidamente exercido o contraditório na origem e a causa está madura, nos termos do art. 1.013, § 3º, III, do Código de Processo Civil. Precedente TSE (Ac de 27.11.2018 no RO nº 0600981-06.2018.6.05.0000 – Salvador/BA).

5. Recurso desprovido.

(Ac.-TRE-PE, de 22/10/2020, no RE nº 0600094-79, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Roberto da Silva Maia)

Requerimento de Registro de Candidatura. **Ação de Impugnação. Inelegibilidade. Condenação Criminal.** Prazo após cumprimento da pena. Lei Complementar 64/1990. Procedência. Indeferimento do Registro.

1. **A inelegibilidade por condenação criminal perdura por 8 anos após o cumprimento da pena .**

2. O Impugnado cumpriu integralmente a pena há menos de oito anos, permanecendo ainda inelegível.

3. Procedência da Impugnação, registro indeferido.

(Ac.-TRE-PE, de 03/10/2018, no RCAND nº 0601985-45, Relator(a) Desembargador(a) Erika de Barros Lima Ferraz)

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. **IMPUGNAÇÃO. CONDENAÇÃO CRIMINAL.** CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, E, 2, DA LC Nº 64/90. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. A inelegibilidade que ensejou a impugnação ao registro de candidatura da candidata encontra-se elencada no art.1º, I, e, 2 da LC nº 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/2010.

2. Restou devidamente comprovado que a candidata foi condenada em decisão transitada em julgado pela prática do crime de apropriação indébita (art. 168 do Código Penal). É sabido que o crime de apropriação indébita classifica-se como crime contra o patrimônio, arrolado dentre os crimes que acarretam a inelegibilidade.

3. A extinção da punibilidade decretada pelo Juízo de Execução, em razão do cumprimento da pena, constitui o marco inicial da contagem do prazo de 8 anos de inelegibilidade a que alude a alínea e do inciso I do art. 1º da LC 64/90.

4. Indeferido o pedido de registro de candidatura do candidato e julgada procedente a impugnação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral.

(Ac.-TRE-PE, de 12/09/2018, no RCAND nº 0600637-89, Relator(a) Desembargador(a) Gabriel Cavalcanti Filho)

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. **IMPUGNAÇÃO. CONDENAÇÃO CRIMINAL.** CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, E, 1, DA LC Nº 64/90. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE.

1. A inelegibilidade que ensejou a impugnação ao registro de candidatura do candidato encontra-se elencada no art. 1º, I, , 1 da e LC nº 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/2010.

2. Restou devidamente comprovado que o candidato foi condenado pelo TRF da 5ª Região pelo crime de falsificação de documento público, que se classifica como crime contra a fé pública e assim, atrai a a hipótese de inelegibilidade.

3. O pedido de Revisão Criminal formulado pelo candidato não afasta a incidência da inelegibilidade, uma vez que não houve o reconhecimento prescrição punitiva ou executória pelo Estado e não se tem notícia de que o impugnado tenha obtido, perante o tribunal competente, decisão suspensiva da inelegibilidade.

4. Indeferido o pedido de registro de candidatura e julgada procedente a impugnação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral.

(Ac.-TRE-PE, de 05/09/2018, no RCAND nº 0601215-52, Relator(a) Desembargador(a) Clícério Bezerra e Silva)

9.3 LEGITIMIDADE PARA IMPUGNAÇÃO

Jurisprudência TRE-PE:

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2022. RECURSO ELEITORAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA. DEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. COLIGAÇÃO CONCORRENTE. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE FRAUDE. ILEGITIMIDADE ATIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Impugnação ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação requerente foi interposta por Coligação concorrente.

2. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que candidatos, partidos e coligações não estão legitimados a impugnar o DRAP de coligação adversária por carecerem de interesse próprio no debate acerca de matéria interna corporis de outras agremiações, salvo quando se tratar de fraude com impacto na lisura do pleito.

3. Foram apontadas pela coligação impugnante irregularidades nas atas das convenções partidárias, supostamente insanáveis, como indícios de fraude, buscando demonstrar ausência de convergência de vontade dos convencionais dos partidos na criação da coligação.
4. O exame do caso concreto constatou que as inconsistências existentes são de ordem meramente formais, que não se prestam a indicar haver qualquer divergência entre os envolvidos na coligação firmada.
5. Não há evidência de conduta fraudulenta que possa macular a hignidez das eleições, haja vista que as convenções pavimentaram-se dentro dos critérios da razoabilidade e da boa-fé, não havendo prova em sentido diverso.
6. É possível aferir, com segurança, a livre e soberana vontade dos convencionais de todas as siglas, sem exceção, naquilo em que aprovaram a composição de coligação visando disputar os cargos de prefeito e vice-prefeito, sendo eloquente o silêncio dos atores legitimados quanto ao questionamento sobre a validade da coligação.
7. Não se vislumbrando a ocorrência de qualquer óbice que possa ensejar a anulação dos atos partidários impugnados, muito menos que caracterize a existência de fraude, imperioso o reconhecimento da ilegitimidade da coligação adversária recorrente para questionar a formação da coligação requerente.
8. Presentes os requisitos legais exigidos, deve-se reconhecer a regularidade dos atos partidários da coligação requerente, sendo mantida a sentença que deferiu o DRAP e julgou improcedente a impugnação.
9. Recurso improvido.
(Ac.-TRE-PE, de 24/10/2022, no RE nº 0600064-41, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Leonardo Gonçalves Maia)

ELEIÇÕES 2022. DIREITO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. FORMULÁRIO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). COLIGAÇÃO. CARGO DE SENADOR/SUPLENTE. IMPUGNAÇÃO. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. ILEGITIMIDADE ATIVA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO INTERNO. NÃO PROVIMENTO. DRAP. REQUISITOS ATENDIDOS. DEFERIMENTO.

1. Coligações não estão legitimadas a impugnar o DRAP de coligações adversárias sob alegação de questão de natureza interna corporis das agremiações impugnadas, salvo quando alegam ocorrência de fraude com impacto na lisura do pleito. Precedentes do TSE.

2. Cumpridas as formalidades e os requisitos previstos na Lei 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.609/2019, e inexistindo dissidência partidária não resolvida, é de se reconhecer a regularidade dos atos partidários da coligação.
3. Não provimento do agravo interno interposto em face da decisão que indeferiu a petição inicial da impugnação. Deferimento do DRAP apresentado pela coligação "Frente Popular de Pernambuco" para declarar a sua habilitação para participar das eleições 2022 para o cargo de Senador/Suplentes pelo Estado de Pernambuco.
(Ac.-TRE-PE, de 06/09/2022, no RCand nº 0601135-49, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Mariana Vargas)

ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. ILEGITIMIDADE RECURSAL. SÚMULA TSE Nº 11. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. ALFABETIZAÇÃO. DEFERIMENTO. COMPROVAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESPROVIMENTO RECURSAL

1. Nos termos da Súmula nº 11 do Tribunal, a parte que não impugnou o registro de candidatura, não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

2. Recurso conhecido em parte para apreciar no mérito as questões constitucionais suscitadas sobre analfabetismo e domicílio eleitoral.

[...]

(Ac.-TRE-PE, de 13/11/2020, no RE nº 0600150-34, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. PRELIMINAR. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO INTERPOSTO POR COLIGAÇÃO. SÚMULA Nº 11 DO TSE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

1. A matéria é disciplinada pelo art. 57 da Resolução do TSE nº 23.609/2019 e na Súmula nº 11 do TSE.

2. Súmula 11: “No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional”.

3. Desincompatibilização de servidor público é matéria de ordem infraconstitucional.

4. Diante do exposto, com base no art. 57 da Resolução do TSE nº 23.609/2019 e na Súmula nº 11 do TSE, votou-se pelo não conhecimento do recurso manejado, acolhendo-se a preliminar suscitada.

(Ac.-TRE-PE, de 11/11/2020, no RE nº 0600061-84, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrao)

PARTIDÁRIOS (DRAP). COLIGAÇÃO. **IMPUGNAÇÃO. COLIGAÇÃO CONCORRENTE. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TSE. FRAUDE. IMPACTO NA LISURA DO PLEITO. ÚNICA EXCEÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ATAS. CONVENÇÕES. PARTIDOS INTEGRANTES DA COLIGAÇÃO IMPUGNADA. HIGIDEZ. MANIFESTAÇÃO REPUBLICANA E DEMOCRÁTICA DOS CONVENCIONAIS. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. DRAP DEFERIDO.**

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que candidatos, partidos e coligações não estão legitimados a impugnar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários de coligação adversária por carecerem de interesse próprio no debate acerca de matéria interna corporis de outras agremiações, salvo quando se tratar de fraude com impacto na lisura do pleito.

2. O exame do caso concreto não evidencia traço de conduta fraudulenta, sequer expressamente alegada, apta a ensejar o trânsito da impugnação, cabendo aplicar o direito à espécie, interpretando-o na esteira da orientação de há muito firmada no

TSE, para reconhecer a ilegitimidade ativa dos impugnantes, sem que isso importe em violação ao art. 3º da Lei Complementar n. 64/90.

3. Essa convicção é robustecida pelo silêncio eloquente dos componentes da coligação requerente, os quais não se insurgiram contra a validade das atas convencionais, nem à escolha dos nomes que efetivamente foram lançados como candidatos na disputa de 2018.

4. Quanto à regularidade do DRAP, cumpridos os requisitos previstos na Res.-TSE n. 23.548/2017 e as formalidades legais, deve-se reconhecer a regularidade dos atos partidários da coligação requerente, inclusive daqueles previamente praticados pelos partidos que a integram e essenciais à sua formação, habilitando-a a participar das Eleições 2018.

5. Acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa, DRAP deferido.

(Ac.-TRE-PE, de 10/09/2018, no RCAND nº 0600574-64, Relator(a) Desembargador(a) Erika de Barros Lima Ferraz)

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA PARTE. PARTIDO COLIGADO COM ATUAÇÃO ISOLADA. ACOLHIMENTO. INELEGIBILIDADE. LC 64/90. NÃO INCIDÊNCIA.

- Não se confere ao partido político coligado o direito de atuar isoladamente como proponente de impugnação a registro de candidatura

- Rejeição das contas de Prefeitura sem a nota de improbidade ou comprovação de dolo específico não caracteriza a inelegibilidade da LC 64/90.

(Ac.-TRE-PE, de 12/06/2013, no RE nº 608, Relator(a) Desembargador(a) Janduhy Finizola da Cunha Filho)

RECURSO ELEITORAL. ATA DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. DEFERIMENTO DE DRAP. EFETIVAÇÃO DE COLIGAÇÃO. RECURSO. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS RECORRENTES. NÃO CONHECIMENTO.

1. o art. 3º da LC 64/90 estabelece como legitimados ativos para apresentação de impugnação de registro de candidatura tão somente aos candidatos, os partidos políticos, as coligações e o representante do Ministério Público.

2. questão interna corporis.

3. Recurso não conhecido.

(Ac.-TRE-PE, de 22/08/2012, no RE nº 42562, Relator(a) Desembargador(a) Carlos Damião Pessoa Costa Lessa)

9.4 PRAZO

Jurisprudência TRE-PE:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. RECURSO DE PARTIDO. **IMPUGNAÇÃO APRESENTADA INTEMPESTIVAMENTE.** AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE. SÚMULA Nº 11/TSE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Uma vez certificado nos autos o transcurso do prazo legal após publicação do Edital, nos termos do art. 34, §3º da Resolução do TSE n. 23.609/2019, a impugnação apresentada intempestivamente não surte efeitos processuais. Desta feita, o órgão partidário não possui legitimidade para recorrer, a menos que a matéria veiculada no recurso seja constitucional.

2. As alegações contidas no recurso são referentes à suposta inelegibilidade do candidato diante da rejeição de suas contas, por meio de decisão irrecurável do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em dois processos. Desta forma, trata-se de inelegibilidade infraconstitucional, prevista no art. 1º, I, alínea g, da Lei Complementar 64/90.

3. Não existe legitimidade ativa do partido recorrente, por força do disposto na Súmula nº 11 do TSE. Preliminar acolhida. Recurso não conhecido.

(Ac.-TRE-PE, de 04/11/2020, no RE nº 0600114-22, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

9.5 REJEIÇÃO DE CONTAS

Jurisprudência TRE-PE:

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. RITO DO ART. 3º E SEQUINTE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO RELATIVAS AOS EXERCÍCIOS DE 2011, 2012 e 2013 PELO TRIBUNAL DE CONTAS E TAMBÉM REJEITADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL, ÓRGÃO COMPETENTE PARA TAL. APLICAÇÃO DO ART.1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI DAS INELEGIBILIDADES. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO CONSIDERADA PROCEDENTE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

[...]

(Ac.-TRE-PE, de 27/09/2018, no RCAND nº 0601316-89, Relator(a) Desembargador(a) Alexandre Freire Pimentel)

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. IMPUGNAÇÃO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G DA LC Nº 64/90. CONTAS REJEITADAS PELO TCE. VERBAS DE GABINETE. PREVISÃO DE DESPESAS EM LEI MUNICIPAL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL E ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.

1. A inelegibilidade que ensejou a impugnação ao registro de candidatura do candidato encontra-se elencada no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 e pressupõe a existência de três requisitos: a) rejeição da prestação de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; b) irregularidade insanável, que configure ato doloso de improbidade administrativa; c) decisão irrecurável do órgão competente para julgar as contas, que não tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

2. Não cabe à Justiça Eleitoral revisar o mérito da decisão irrecurável de rejeição das contas relativas a cargos ou funções públicas emanada do órgão de controle competente, a teor da Súmula nº 41 do TSE.

3. Os gastos estavam previstos na Lei Municipal nº 813/2007, então, considero que o agente praticou a conduta lastreado na estrita legalidade e procurou comprovar os seus gastos por meio das notas fiscais apresentadas.

4. Nem toda conta desaprovada deve ensejar inelegibilidade, pois cabe à Justiça Eleitoral aferir presença de vício insanável, grave, contrário ao ordenamento jurídico e ao interesse público.

5. Julgada improcedente a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura para deferir o registro de candidatura do candidato.

(Ac.-TRE-PE, de 17/09/2018, no RCAND nº 0601149-72, Relator(a) Desembargador(a) Gabriel Cavalcanti Filho)

RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. CONTAS REJEITADAS. TCE. VÍCIOS INSANÁVEIS. CONDUTA DOLOSA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

1 - Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade, mas analisar se a rejeição decorreu de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa em decisão irrecurável pelo órgão competente.

2 - O delegante é o verdadeiro responsável pelos atos de quem executou a ação, pois este não o fez em nome próprio, mas em nome daquele de quem recebeu poderes e que poderia desenvolver tais ações. O art. 1º, I, *in fine*, da LC nº 64/90, determina a corresponsabilidade do mandatário.

3 - A reiteração das condutas ímprobas, nos exercícios financeiros analisados, revela sua natureza dolosa e articulada para se valer sempre do limite máximo estabelecido para despesas com a locação de carros e a compra de combustíveis sem a devida justificativa.

4 - A troca da assessoria e a permanência das falhas detectadas reforçam a responsabilidade do parlamentar e o dolo genérico exigido para atrair a alínea *in fine* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

5 - Recurso não provido

(Ac.-TRE-PE, de 05/12/2016, no RE nº 161-08, Relator(a) Desembargador(a) Josué Antônio Fonseca de Sena)

10. JULGAMENTO

10.1 CANCELAMENTO DO REGISTRO

Jurisprudência TRE-PE:

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. EXPULSÃO SUMÁRIA. **CANCELAMENTO DO REGISTRO**. INDEFERIMENTO.

1- É competente a Justiça Eleitoral para analisar controvérsias sobre questões internas das agremiações partidárias quando houver reflexo direto no processo eleitoral, sem que esse controle jurisdicional interfira na autonomia das agremiações partidárias, circunstância que mitiga o postulado fundamental da autonomia partidária, assegurado pelo art. 17, § 1º, da CF.

2- É condição sine qua non ao pedido de cancelamento de registro de candidatura que a expulsão do filiado dos quadros da agremiação partidária tenha observado o exercício da ampla defesa e do contraditório (art. 67 da Resolução TSE nº 23.548/2017 e no art. 14 da Lei nº 9.504/95);

3- Pedido de cancelamento do registro de candidatura que se julga improcedente.

(Ac.-TRE-PE, de 04/10/2018, no PET nº 0602806-49, Relator(a) Desembargador(a) Agenor Ferreira de Lima Filho)

10.2 CHAPA

Jurisprudência TSE:

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VICE-PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO. ATO DOLOSO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DANO AO ERÁRIO. OMISSÕES. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

QUESTÃO DE ORDEM. **PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA CHAPA MAJORITÁRIA. ART. 91 DO CÓDIGO ELEITORAL E ART. 77, § 1º, DA CF/88.** SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO. ART. 13, CAPUT, DA LEI DAS ELEIÇÕES. LIMITE TEMPORAL. INDEFERIMENTO TARDIO DO REGISTRO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS QUE AFASTAM O DOGMA DA INDIVISIBILIDADE. PEDIDO DA QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDO.

1. **O princípio da unicidade e indivisibilidade das chapas (cognominado também de princípio da irregistrabilidade da chapa incompleta ou insuficientemente formada) ostenta status constitucional, ex vi de seus arts. 77, § 1º, e 28. Em linha de princípio, não se admite, portanto, que apenas um nacional formalize seu registro de candidatura, a qual, juridicamente, fora concebida para ser**

dúplice ou plúrima (FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. *Novos Paradigmas do Direito Eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 171-172).

2. A substituição dos candidatos, enquanto potestade legal conferida à grei partidária ou a coligação, nos termos do caput do art. 13 da Lei das Eleições, justifica-se nas seguintes hipóteses: (i) que tenha sido considerado inelegível, (ii) que tenha renunciado ou (iii) que venha a falecer, após o termo final do prazo legal para o registro de candidatura ou, ainda, nas hipóteses de indeferimento e cancelamento de registro de candidato. Trata-se, assim, de exceções à regra geral segundo a qual os requerimentos da chapa majoritária deverão ser julgados em uma única assentada e somente serão deferidos se ambos estiverem aptos.

[...]

(Ac.-TSE, de 26/06/2018, no ED-AgR-RESPE nº 0000083-53, Relator(a) Ministro(a) Luiz Fux)

Jurisprudência TRE-PE:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Hipótese em que o candidato a prefeito demonstrou a satisfação das exigências legais pertinentes ao Requerimento de Registro de Candidatura, não devendo sua postulação a cargo eletivo ser indeferida, automaticamente, em razão da exclusão do partido político ao qual é filiado o candidato a vice-prefeito da chapa, o qual, tendo renunciado à candidatura, deu ensejo a **formal pedido de substituição para o cargo (vice-prefeito), cenário que permite eventual recomposição da chapa, se, o Requerimento de Registro de Candidatura desse último vier a preencher os requisitos da espécie.**

2. Recurso provido, para deferir a candidatura do recorrente, se recomposta a chapa, mediante o deferimento do Requerimento de Registro de Candidatura do atual postulante a Vice-Prefeito.

(Ac.-TRE-PE, de 05/11/2020, no RE nº 0600074-85, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. RRC. PREFEITO. CHAPA. INDEFERIMENTO. ANALFABETISMO. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO. INFORMAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Matéria disciplinada pelo art. 14, § 4º, da Constituição Federal; art. 1º, I, “a”, da Lei Complementar nº 64/1990 e art. 15, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.455/2015.

2. Ausência de demonstração da condição de alfabetizado do pré-candidato a vice-prefeito da chapa indeferida.

3. Protocolada a substituição do candidato, com interposição subsequente de recurso, em que pedem a reforma da decisão de indeferimento da chapa.

4. O candidato substituto a vice-prefeito, indicado, na forma da lei, pelo Partido ou Coligação correspondente, deverá preencher todos os requisitos legais para o deferimento de seu registro, aferidos em procedimento próprio, no juízo originário, após análise da documentação pertinente, caso protocolada em tempo oportuno.

5. Provimento parcial para deferir o registro de candidatura do titular da chapa, mantendo o indeferimento do seu vice.

(Ac.-TRE-PE, de 20/09/2016, no RE nº 113-31, Relator(a) Desembargador(a) Júlio Alcino de Oliveira Neto)

10.3 DOCUMENTAÇÃO – JUNTADA

Jurisprudência TRE-PE:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RCAND. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. DRAP DA AGREMIAÇÃO INDEFERIDO. REFORMA DA DECISÃO. AJUSTE NA DOCUMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 05 DO TRE-PE. EMBARGOS ACOLHIDOS. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. Conforme dispõe o art. 275, I e II do Código Eleitoral, os embargos de declaração são admitidos para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa. Servem-se também à correção de erros materiais, conforme hipóteses de cabimento dispostas nos incisos do art. 1.022, do CPC, aplicado subsidiariamente ao CE.

2. No caso concreto, não obstante não se vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade no julgado, é possível que se faça uma apreciação da regularidade deste RRC, em face da reforma na decisão do DRAP

do Democracia Cristã – DC, via acolhimento de embargos de declaração, nesta ocasião.

3. A Súmula nº 5, do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco preceitua que “é possível a juntada de documentos a processo de registro de candidatura, mesmo em sede recursal, enquanto não esgotadas as instâncias e até o advento da diplomação, ainda que oportunizada previamente a sua apresentação”.

4. A inconsistência de documentação necessária ao registro foi corrigida mediante colação de novo documento, após o 1º julgamento.

5. Embargos conhecidos e acolhidos para deferir o registro de candidatura de Felix Leonardo de Lima.

(Ac.-TRE-PE, de 29/09/2022, no ED RCand nº 0601698-43, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Auxiliar Carlos Gil Rodrigues Fialho)

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADORA. DOCUMENTO NOVO JUNTADO COM OS ACLARATÓRIOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA SUPRIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS. REGISTRO DEFERIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Justiça Especializada, admite-se a apresentação de documentos novos no processo de registro de candidatura em sede de embargos de declaração.

2. Sanada a falha que ensejou o indeferimento do registro de candidatura com apresentação de novo documento, acolhe-se aclaratórios com efeitos modificativos, para deferir o registro de candidatura.

3. Acolhimento dos Embargos Declaratórios. Efeitos Infringentes. Registro deferido.

(Ac.-TRE-PE, de 11/11/2020, no RE nº 0600240-81, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Marcus Vinicius Nonato Rabelo Torres)

EMBARGOS. DECLARATÓRIOS. DOCUMENTOS. JUNTADA POSTERIOR. ADMISSIBILIDADE.

1. Em se tratando de registro de candidatura, a apresentação de prova documental é admissível inclusive na fase de embargos de declaração, enquanto não encerrada a instância ordinária.

2. Embargos de declaração providos.

(Ac.-TRE-PE, de 05/11/2020, no RE nº 0600562-98, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Jose Alberto De Barros Freitas Filho)

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. JUNTADA EM GRAU RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRESTÍGIO AO DIREITO FUNDAMENTAL À ELEGIBILIDADE.** PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os pressupostos para a obtenção do registro de candidatura divide-se em dois grandes grupos, pois o pretense candidato tem que preencher todas as condições de elegibilidade e, ainda, não incidir em quaisquer das causas de inelegibilidade.

2. O art. 11, §1º, da Lei n. 9.504/97 descreve alguns documentos que precisam ser apresentados a esta Justiça Eleitoral para fins de registro de candidatura (condições de elegibilidade). Dentre eles, encontramos a certidão de quitação eleitoral.

3. In casu, a recorrente juntou a comprovação de pagamento da multa eleitoral em grau de recurso. Tal providência se mostra possível, pois a jurisprudência, tanto do TSE, como desta Corte, permite a juntada de documentos em processos de registros de candidatura, enquanto não exauridas as instâncias ordinárias, como forma de privilegiar o direito fundamental à elegibilidade.

4. “Como forma de privilegiar o direito fundamental à elegibilidade, deve ser admitida a juntada de documentos faltantes enquanto não esgotada a instância ordinária, desde que não haja prejuízo ao processo eleitoral e não fique demonstrada a desídia ou a má-fé do candidato.” (...) (AgR-RO 0602595-61/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, publicado em sessão em 19/12/2018)

5. Provimento do recurso para deferir o registro de candidatura da candidata.

(Ac.-TRE-PE, de 23/10/2020, no RE nº 0600697-38, Relator(a) Desembargador(a) José Alberto de Barros Freitas)

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. CARGO DE VEREADOR. **APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO FORA DA VALIDADE. SENTENÇA. INDEFERIMENTO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. OMISSÃO SANADA.** RECURSO PROVIDO. PRECEDENTE DO TSE.

1. A Lei nº 9.504/97, em seu art. 11, prescreve a documentação necessária para o registro de candidatos.

2. Inexistência de impedimento para apresentação em sede recursal das certidões exigidas por lei.

3. Presentes as condições de elegibilidade, deve ser deferido o registro de candidatura.

4. Recurso provido.

(Ac.-TRE-PE, de 23/10/2020, no RE nº 0600296-39, Relator(a) Desembargador(a) Marcus Vinicius Nonato Rabelo Torres)

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. **DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS A SENTENÇA. POSSIBILIDADE.** RECURSO PROVIDO. REGISTRO DEFERIDO.

1. Desde que não haja prejuízo ao processo eleitoral e não fique demonstrada a desídia ou má fé do candidato, é possível, nos processos de registro de candidatura, a juntada de documentos após a sentença, enquanto não esgotadas as instâncias ordinárias.

2. Recurso provido. Reforma da sentença a quo. Registro de candidatura deferido.

(Ac.-TRE-PE, de 23/10/2020, no RE nº 0600280-45, Relator(a) Desembargador(a) Catia Luciene Laranjeira de Sá)

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DIVERGÊNCIA NA DATA DE EMISSÃO DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE CONTIDA NA CERTIDÃO DA JUSTIÇA ESTADUAL. DEMAIS INFORMAÇÕES DA REQUERENTE TODAS IDÊNTICAS. CONCLUI-SE PELO ERRO DE DIGITAÇÃO. NOME DA REQUERENTE SEM O SOBRENOME DE CASADA. PROVA POR MEIO DA CERTIDÃO DE CASAMENTO. AUSÊNCIA DE **CERTIDÃO DA SEGUNDA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO LOCAL DO DOMICÍLIO DA REQUERENTE. JUNTADA EM GRAU RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRESTÍGIO AO DIREITO FUNDAMENTAL À ELEGIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Os pressupostos para a obtenção do registro de candidatura divide-se em dois grandes grupos, pois o pretendo candidato tem que preencher todas as condições de elegibilidade e, ainda, não incidir em quaisquer das causas de inelegibilidade.

2. O art. 11, §1º, da Lei n. 9.504/97 descreve alguns documentos que precisam ser apresentados a esta Justiça Eleitoral para fins de registro de candidatura (condições de elegibilidade). Dentre eles, encontramos as certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual.

3. In casu, o nome da recorrente realmente diverge somente quanto ao sobrenome Silva, que foi acrescido com o seu matrimônio, conforme atesta a certidão de casamento anexada em grau recursal.

4. Há também divergência quanto à data de emissão do documento de identidade. Todavia conclui-se ser mero erro de digitação da certidão criminal, pois as demais informações (nome do pai, nome da mãe, data de nascimento, número do RG e do CPF) são idênticas.

5. Finalmente, a insurgente anexa, em grau de recurso, a certidão negativa do 2º grau da Justiça Federal, que abrange tanto os feitos de natureza criminal, como as ações cíveis por improbidade administrativa.

5. “Como forma de privilegiar o direito fundamental à elegibilidade, deve ser admitida a juntada de documentos faltantes enquanto não esgotada a instância ordinária, desde que não haja prejuízo ao processo eleitoral e não fique demonstrada a desídia ou a má-fé do candidato.” (...) (AgR-RO 0602595-61/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, publicado em sessão em 19/12/2018)

6. Provimento do recurso para deferir o registro de candidatura da candidata.

(Ac.-TRE-PE, de 22/10/2020, no RE nº 0600178-11, Relator(a) Desembargador(a) José Alberto de Barros Freitas Filho)

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DO CANDIDATO. **REQUISITO. CERTIDÕES. JUNTADA DE DOCUMENTO NO JUÍZO A QUO. PROVIMENTO.**

1. **Hipótese em que o recorrente apresentou, ainda no juízo a quo, as certidões necessárias ao registro de candidatura, não existindo razões para o indeferimento do seu registro.**

2. Recurso provido.

(Ac.-TRE-PE, de 22/10/2020, no RE nº 0600173-86, Relator(a) Desembargador(a) Manoel de Oliveira Erhardt)

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DO MPE. REQUISITO. **ESCOLARIDADE. FALHA NO COMPROVANTE. CONTRARRAZÕES. JUNTADA DE DOCUMENTO. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.**

1. É pertinente a apresentação do documento supracitado na primeira oportunidade após questionamento de condição de escolaridade. Hipótese não observada nos autos, razão pela qual se autoriza a sua juntada em sede recursal.
2. Comprovada a alfabetização por meio de juntada de histórico escolar, em sede de contrarrazões, mantém-se a decisão *a quo* que deferiu o Registro de Candidatura.
3. Recurso não provido.
(Ac.-TRE-PE, de 22/10/2020, no RE nº 0600038-13, Relator(a) Desembargador(a) Manoel de Oliveira Erhardt)

10.4 RECURSO - PRAZO

Jurisprudência TRE-PE:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRAZO RECURSAL. NÃO OBSERVÂNCIA.

1. Hipótese em que o prazo recursal não foi observado pelo recorrente, impondo o não conhecimento do recurso.
2. Não conhecimento do recurso.
(Ac.-TRE-PE, de 05/11/2020, no RE nº 0600239-65, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

10.5 RENÚNCIA

Jurisprudência TSE:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. RENÚNCIA. SUBSTITUIÇÃO.

1. **O art. 67, § 8º, da Res.-TSE 23.455 dispõe, objetivamente, sobre a impossibilidade de o candidato renunciante voltar a concorrer ao mesmo cargo na mesma eleição, sendo irrelevante o motivo que o levou à renúncia da candidatura.**
2. As razões que levaram esta Corte a editar o art. 67, § 8º, da Res.-TSE 23.455 não se limitam a eventual má-fé do candidato substituto, abrangendo também a necessidade de se proteger a coisa julgada e garantir a estabilização do processo eleitoral.
3. A ausência de má-fé do candidato ou a existência de erro material no primeiro pedido de registro de candidatura, supostamente formulado por partido diverso daquele ao qual o candidato é filiado, não afasta a irretratabilidade do ato de renúncia, que foi homologado por decisão transitada em julgado.
Agravo regimental a que se nega provimento.
Pedido de reconsideração que se julga prejudicado.
(Ac.-TSE, de 07/03/2017, no RESPE nº 0000276-08, Relator(a) Ministro(a) Henrique Neves da Silva)

Jurisprudência TRE-PE:

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. RENÚNCIA DEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. EQUÍVOCO QUANTO AO PARTIDO QUE O CANDIDATO ESTAVA FILIADO. NOVO PEDIDO DE REGISTRO DO MESMO CANDIDATO PARA O MESMO CARGO. PARTIDO CORRETO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE BURLA À LEGISLAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A decisão que deu origem ao § 8º do art. 67, da Resolução TSE nº 23.455/2015, o Ac.-TSE Resp nº 264-18, foi proveniente de caso que havia indícios de fraude à norma eleitoral.
2. No caso dos autos, é possível observar que a intenção do candidato foi apenas regularizar a sua candidatura, considerando o erro material existente.
3. Recurso provido para deferir o registro de candidatura.
(Ac.-TRE-PE, de 08/11/2016, no RE nº 278-75, Relator(a) Desembargador(a) José Raimundo dos Santos Costa)

10.6 SUBSTITUIÇÃO

10.6.1 Prazo – candidato majoritário

Jurisprudência TSE:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO PARCIAL DO DRAP DA COLIGAÇÃO. EXCLUSÃO DO PARTIDO DO CANDIDATO A VICE-GOVERNADOR. ART. 47, § 2º, DA RES.-TSE Nº 23.432/2014. **PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO DRAP NA VÉSPERA DO PLEITO.** ART. 13, *CAPUT*, DA LEI Nº 9.504/1997. LIMITE TEMPORAL. INDEFERIMENTO TARDIO. INDIVISIBILIDADE DA CHAPA. AFASTAMENTO EXCEPCIONAL. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. O princípio da indivisibilidade das chapas, previsto nos arts. 77, § 1º, e 28 da CF, restringe candidaturas isoladas para os cargos concebidos para ter natureza dúplice.

2. No entanto, no ED-AgR-REspe nº 83-53/GO, rel. Min. Luiz Fux, recentemente julgado, a regra foi excepcionada com base em alguns parâmetros: a) a existência de provimento favorável capaz de presumir a boa-fé de permanência no pleito; b) a chapa majoritária estar com o registro deferido no prazo fatal para a substituição de candidatos; c) o registro do vice ter sido rejeitado às vésperas do pleito, de sorte a inviabilizar sua substituição; d) o registro indeferido tratar de condição de elegibilidade do vice; e) a inexistência de notícia de conspiração do procedimento eleitoral, de forma a se verificar a compatibilidade entre a livre vontade da comunidade envolvida e o resultado afirmado nas urnas.

3. No caso concreto, a decisão liminar que suspendeu os efeitos do indeferimento parcial do DRAP se baseou em julgado recente do TSE e em decisão de Ministro do STF que aderiu ao parecer da PGR, em ADI. Tais elementos geraram nos recorrentes a justa expectativa da manutenção da chapa tal qual apresentada à Justiça Eleitoral. Respeito aos princípios da confiança e da boa-fé.

4. A liminar que suspendeu os efeitos do acórdão que indeferiu o DRAP foi concedida anteriormente ao prazo fatal de substituição das candidaturas, previsto no art. 13 da Lei das Eleições, e sua reversão se deu apenas dois dias antes do pleito, o que impossibilitou a substituição no prazo legal.

5. O art. 13 da Lei das Eleições não pode ser aplicado de forma fria e literal no caso concreto, em detrimento da própria finalidade que o anima.

6. No caso, o impedimento à participação da chapa se deu unicamente em razão de óbice referente ao DRAP do vice-governador. O titular e seu partido sempre estiveram habilitados, segundo a própria Justiça Eleitoral.

7. Não há notícia de conspiração da legitimidade do pleito, isto é, a opinião manifestada nas urnas, para levar o candidato titular ao segundo turno das eleições de governador, foi fruto incontestável da livre vontade da comunidade de eleitores votantes no pleito.

8. A soberania popular, cujo titular é o povo e a qual é exercida por meio do sufrágio universal (arts. 1º e 14 da CF), constitui o fundamento de validade e legitimidade do processo eleitoral, já que a finalidade última do certame é identificar a vontade popular. Trata-se de reflexo imediato do princípio democrático que alicerça a Justiça Eleitoral.

9. A solução para o caso concreto passa por garantir que sejam submetidos ao voto popular uma chapa que possua um candidato a governador e um candidato ao cargo de vice-governador.

10. A recorrente apresentou candidata substituta ao cargo de vice-governador, pertencente ao mesmo partido que o titular, que já havia tido registro de candidatura deferido em processo próprio porque iria concorrer ao posto de deputado estadual. Não há nos autos informação superveniente que infirme sua capacidade eleitoral passiva.

11. A candidata substituta preenche a idade mínima para ocupação do cargo, nos termos do art. 14, VI, *b*, da CF. Também apresentou termo de renúncia à candidatura ao cargo deputada estadual, no mesmo dia em que foi formulado o pedido de substituição do DRAP da chapa majoritária e anteriormente ao pleito.

12. Recurso especial provido.

(Ac.-TSE, de 16/10/2018, no RESPE nº 0601619-93, Relator(a) Ministro(a) Og Fernandes)

10.6.2 Requisitos

Jurisprudência TRE-PE:

AGRAVO INTERNO. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. PARTIDO POLÍTICO. DRAP. COTA DE GÊNEROS. OBSERVÂNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1- **A observância dos percentuais de gênero, por parte do partido ou coligação, deve ser aferida tanto no momento do registro de candidatura quanto por ocasião de eventual preenchimento de vagas remanescentes ou de substituição de candidatos**

(art. 20, §4º da Resolução TSE nº23.548/2017);

2- Verificado o cumprimento das cotas de gêneros por ocasião da apreciação da declaração de regularidade dos atos partidários, deve o mesmo ser deferido;

3- Agravo interno a qual se nega provimento.

(Ac.-TRE-PE, de 17/09/2018, no RCAND nº 0601514-29, Relator(a) Desembargador(a) Agenor Ferreira de Lima Filho)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. RRC. PREFEITO. CHAPA. INDEFERIMENTO. ANALFABETISMO. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO. INFORMAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Matéria disciplinada pelo art. 14, § 4º, da Constituição Federal; art. 1º, I, *et seq*, da Lei Complementar nº 64/1990 e art. 15, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.455/2015.

2. Ausência de demonstração da condição de alfabetizado do pré-candidato a vice-prefeito da chapa indeferida.

3. Protocolada a substituição do candidato, com interposição subsequente de recurso, em que pedem a reforma da decisão de indeferimento da chapa.

4. **O candidato substituto a vice-prefeito, indicado, na forma da lei, pelo Partido ou Coligação correspondente, deverá preencher todos os requisitos legais para o deferimento de seu registro, aferidos em procedimento próprio, no juízo originário, após análise da documentação pertinente, caso protocolada em tempo oportuno.**

5. Provimento parcial para deferir o registro de candidatura do titular da chapa, mantendo o indeferimento do seu vice.

(Ac.-TRE-PE, de 20/09/2016, no RE nº 113-31, Relator(a) Desembargador(a) Júlio Alcino de Oliveira Neto)